Adv.: Dr. Manuel de Jesus Soares. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do MP para reformar a sentença e condenar o apelado a 2 anos, como incurso no artigo 206 do CPM, cassando o sursis. (Não tomou parte no julgamento o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro).

Nº 37.961-4 — Paraná. Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Revisor Ministro Reynaldo Mello de Almeida. Apelantes: O Ministério Público Militar junto a Auditoria da 5ª CJM e Lourival Palermo, civil, condenado a três anos de reclusão, incurso no art. 309 do CMP, com o direito de apelar em liberdade, de acordo com o art. 527 do CPPM, por decisão de 20 de novembro de 1981 do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM de 13 de abril de 1970. Adv.: Amilton Padilha — Por unanimidade de votos, o Tribunal manteve a sentença de 1ª instância e por maioria, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da execução da pena. Os Ministros Jorge Alberto Romeiro e Deoclécio Lima de Siqueira, decretaram a extição da punibilidade pela prescrição da ação penal. Os Ministros Sampaio Fernandes e Carlos Alberto Cabral Ribeiro apenas confirmaram a sentença de 1ª instância (Não tomou parte no julgamento o Ministro Jacy Guimarães Pinheiro).

Encerramento da 35ª Sessão

A Sessão foi encerrada às 18.10 horas com os seguintes processos em mesa:

Apelação 43.231-2 (DM/JR) — 2ª Mar. Proc. 366-78-8 — Adv.: Nélio Roberto S. Machado.

Apelação 43.244-4 (RA/JR) — 2ª Ex. Proc. 526-81-6 — Advs.: Olga Maria Linhares Castrioto e Telma A. Figueiredo.

Apelação 43.202-9 (RA/JR) — 3ª/2ª. proc. 5-80-8 — Adv.: Reinaldo Silva Coelho.

b) aguardando dec. de prazo:

Apelação 43.304-1 (RMA/JR) — Aud. 5ª. Proc. 511-81-8 — Adv.: Amilton Padilha.

Apelação 43.344-0 (RMA/JR) — Aud./12ª. Proc. 502-82-3 — Adv.: Benedito J. P. Tavares.

Apelação 43.360-2 (RMA/JR) — 2ª/3ª. Proc. 501-82-8 — Adv.: Paulo Tavares.

Apelação 43.227-4 (CR/JR) — Aud./12ª. Proc. 519-1-5 — Adv.: Benedito P. Tavares.

Apelação 43.237-1 (CR/JR) — Aud./11ª. Proc. 447-81-8 — Adva.: Elizabeth D. M. Souto.

Apelação 43.352-1 (SF/JR) — 1ª. Marc. Proc. 538-81-6 — Adv.: João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho.

Apelação 43.359-9 (SF/JR) — Aud./11ª. Proc. 506-82-2 — Adva.: Elizabeth Diniz Martins Souto.

Apelação 43.287-8 (RA/JP — 2ª. Mar. Proc. 528-81-0 — Adv.: A. Guarischi e Palma.

Revisão Criminal 1.194-8 (JP/AP) — Aud./5ª. Proc. 751-76-2 e 753/76-5.

Apelação 43.346-5 (JP/JB) — Aud./11ª Proc. 12-81-1 — Adv.: Márcio Humberto Pereira.

Apelação 43.314-5 (JP/JB) — Aud./4ª. Proc. 30-80-2 — Advs.: Heleno C. Fragoso e outros (Julgamento marcado p/dia 9.6.82)

Apelação 43.261-2 (JR/DM) — Aud./7ª. Proc. 19-81-2 — Adv.: José Hércules Leite.

Apelação 43.385-8 (DS/JP) — 2ª Ex. Proc. 505-82-4 — Adva.: Telma Angélica Figueiredo.

c) aguardando publicação:

Apelação 43.367-0 (DM/JR) — Aud./12ª. Proc. 503-82-0 — Adv.: Benedito de Jesus P. Tavares.

Apelação 43.308-4 (DS/JR) — Aud./9ª. Proc. 527-81-4 — Advs.: Estevam C. Macedo e Adelcy M. R. Simões C. Prudêncio.

Apelação 43.277-0 (SF/JR) — 2ª./3ª. Proc. 513-81-8 — Adv.: Telmo Candiota da Rosa.

Apelação 43.288-4 (RP/AP) — 1ª. Ex. Proc. 14-81-4 — Adv.: Manoel Francisco de Lima.

Apelação 43.291-6 (CR/RP) — Aud./8ª. Proc. 509-81-8 — Adv.: Adherbal M. Mattos.

Apelação 43.384-0 (DM/JR) — Aud./11ª. Proc. 507-82-9 — Adv.: Elizabeth D. M. Souto.

Apelação 43.132-4 (RA/JR) — 1ª Ex. Proc. 518-81-2 — Adv.: Manoel Francisco de Lima.

Apelação 43.253-3 (RA/JR) — Aud./11ª Proc. 560-81-9 — Adva: Elizabeth D. M. Souto.

Apelação 43.350-5 (AP/JR) — Aud./12ª Proc. 513-81-7 — Adv.: Benedito J. P. Tavares.

Apelação 43.377-7 (DS/JR) — 3ª./3ª. Proc. 503-82-9 — Adv.: Ney Rosa Goulart e W. Jobim Neto.

Apelação 43.372-6 (AP/ST) — 3ª Ex. Proc. 504-82-1 — Adva.: Ana Maria David Cortez.

Apelação 43.392-0 (JB/RP) — 3ª/2ª Proc. 506-82-3 — Adv.: Reginaldo S. Coelho.

Apelação 43.373-4 (JB/RP) — Aud./4ª. Proc. 506-82-4 — Adv.: Dalto Villela Eiras — Dr. *Cláudio Rosière*, Secretário do Tribunal Pleno.

Pauta

PAUTA Nº 66

PROCESSOS POSTOS EM MESA

Em 25-5-82

Recurso criminal nº 5.507-5 — Relator Ministro Jorge Alberto Romeiro.

Recurso criminal nº 5.512-1 — Relator Ministro Jacy G. Pinheiro. Advs.: Reinaldo S. Coelho e Wilson P. Moles.

Em 26-5-82.

Conselho de justificação nº 87-0 — Relator: Ministro Julio de Sá Bierrenbach.

Apelação nº 43.356-0 — Relator Ministro Antonio Geraldo Peixoto. Revisor: Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles Adv.: Paulo R. Godoy.

Brasília, 26 de maio de 1982 — *Eliziário Rocha*, Datilógrafo «A» — *Jairo T. Leite*, Chefe da Seata.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processo — AR-3-82 — Autores: Ernesto Pitanga Neto e outros. Advogado: Izarlene Menezes Santos. Réu: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator

«Determino a citação do réu, Banco Brasileiro de Descontos S.A., através de sua filial nesta Capital, no endereço fornecido pelos autores, no Edifício Baracat, térreo (fls. 8 verso), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, em vinte (20) dias, prazo que ora lhe assino, contestar a presente ação, ciente de que, na forma do art. 285, segunda parte, do CPC, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos Autores.

Tragam os AA. cópia da inicial. Intimem-se.»

Brasília, 20 de maio de 1982 — Ministro *Nelson Tapajós* — Relator.

Processo — RO-DC-36-82 — Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região. Advogada: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira. Recorridos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Raimundo J. B. Teixeira Mendes, Herval B. da Graça, Pedro Luiz L. V. Ebert e Alino da Costa Monteiro.

Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator na petição TST-8.296-82

«Junte-se, ciente o contrário.»

Brasília, 24 de maio de 1982 — *Ildélio Martins* — Ministro-Relator.

Pauta de Julgamentos

15ª PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 2 DE JUNHO DE 1982 (QUARTA-FEIRA) — 13h30min

Processo

AI-4.133-81 — 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Agravo de Instrumento. Interessados: Sind. dos Estab. de Ens. do Est. da BA e Sind. dos Prof. no Est. da Bahia. Advogados: Jackson C. de Azevedo e Roberto Geraldo de Paiva Dornas

REO-04-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Ildélio Martins. Espécie: Remessa *Ex-Officio*. Interessados: Prefeitura Municipal de Belo Jardim e Maria Petronila Torres. Advogados: Severino Ferreira dos Santos e Francisco de Assis Moura

MS-03-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Mandado de Segurança. Interessados: Bloch Editores S.A. e TRTT da Primeira Região. Advogados: Valério Teixeira de Rezende

RO-MS-261-81 — 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Independência S.A — Financiamento, Créd. e Investimentos e Exmo. Sr. Juiz-Presidente da MM. 20ª JCJ da Capital — SP. Advogados: Luiz Carlos Amorim Robortella

RO-MS-715-81 — 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lins. Advogados: Luiz Alberto Zeron

RO-MS-723-81 — 9ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Panatal Panificadora Ltda. e Juíza do Trabalho Substituta da 1ª JCJ de Curitiba. Advogados: Nilton Migliozi

RO-DC-436-81 — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trabalho da 1ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos do Munic. do RJ, Ishikawajima do Brasil Estaleiros S.A., e outros, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Progetistas Técnicos e Auxiliares dos Estatutos do RJ, BA, PR, e Sta. Catarina, Sind. da Indústria de Prod. Farmacêuticos do Est. do RJ, Sind. Nac. do Com. Atacadista de Derivados de Petróleo, Light — Serv. de Eletricidade S.A., Christiani — Nielsen Engenheiros e Construtores S.A., Sind. dos Bcos. do Est. do RJ, Sindicato do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Munic. do RJ, Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — Nuclebrás — Sind. da Ind. de Aguas Minerais e outros, Serv. Social da Indústria — Sesi, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. Eletro-Sul, Cedae — Cia. Estadual de Aguas e Esgotos, Natron Consultoria e Projetos S.A. e outros. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Charles N. Rosali, Nelson T. Braga, Amandio T. de Oliveira, Pedro Augusto Musa Julião, Dalton C. Vaz, Ivan Paim Maciel, Eulálio Geraldo N. Dutra, Marcelo T. Domingues de Oliveira, Aloysio M. Guimarães, Paulo Noberto Hack e Ataupho Pinto dos Reis Filho

RO-DC-446-81 — 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Sind. dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de São Paulo. Advogados: Sérgio Galvão de Souza Campos e Clóvis Coelho

RO-DC-464-81 — 1ª — Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg., Sind. dos Empreg. no Com. Hoteleiro e Similares de Teresópolis e Condomínio do Ed. Bernardo Gonçalves e outros. Advogados: Alberto Mendes Rodrigues de Souza, Sidley F. Pereira, Antônio Maciel Mendes, Shiguenari Tokuda, Edgard de Souza Nogueira e José Tôrres das Neves.

RO-DC-482-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Associação dos Servidores Civis do Brasil — ASCB e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Julian Wilton Villarreal e Acrísio de Moraes Rego Bastos

RO-DC-617-81 — 1ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Fundação Getúlio Vargas e Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Marcos Botelho e Alino da Costa Monteiro

Nº RO-DC-647-81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Reg. e Fed. das Inds. do Est. do RJ, Sind. dos Trab. nas Inds. de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Município do Rio de Janeiro. Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Aloysio M. Guimarães, José da Fonseca Martins e Carlos Arnaldo Selva

RO-DC-652-81 — 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Sind. do Com. Varej. de Nilópolis e Sind. do Com. Varej. de Nova Iguaçu, Sind. dos Trabs. Rodov. de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis, Paracambi, Itaguai, Miguel Pereira, Paulo de Frontin, Mangaratiba, Mendes e Vassouras. Advogados: José Alberto Couto Maciel, e Arnaldo Maldonado

RO-DC-80-82 — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 3ª Reg., Fert. Fosfatados S.A. — «Fosfertil» e Sind. dos Trab. na Ind. de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba. Advogados: Edson C. de Oliveira, Rosalvo M. Moreno e Francisco Assis Lyrio

RO-AR-118-81 — 3ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Antonio Campolina Teixeira e Helena Santos Tavares e outras. Advogados: João Fabiano Maia, Renato

Mário Avelar Azevedo, Marcílio Marques Betti, Roberto dos Santos Souza e Rafael Andrade.

RO-AR-462-81 — 2ª Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Interessados: Esso Brasileira de Petróleo S.A. e Walter José Scavane Advogados: Márcio Gontijo e S. Riedel de Figueiredo

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 26 de maio de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa* Secretário do Tribunal Pleno

Primeira Turma

DÉCIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 1982

Processos:

Relator: Ministro Fernando Franco.

AI-121-82 — Espécie: Argte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Herivelto de Souza. Advogados: José Carlos Farah e Nilo Sérgio Gonçalves.

AI-233-82 — Espécie: Agrte.: José Anchieta de Morais Rego. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional — RJ — SR-3). Advogados: Alino da Costa Monteiro e Eduardo Sérgio de Lima.

AI-303-82 — Espécie: Agrte.: Seebla — Serviços de Engenharia Emílio Baumgart Ltda. Agrdo.: João Evangelista Ferreira. Advogados: Alberto Pimenta Júnior e Nerly R. Nettuzzi.

AI-336-82 — Espécie: Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrdo.: Onivaldo Rovina Trovo. Advogados: Sonia Sterman e Raul Schwinden Júnior.

AI-369-82 — Espécie: Agrte.: Ultratec Engenharia S.A. Agrdo.: José Augusto Alves Ribeiro e outros. Advogados: Fernando Fontes e Jaime David Moraes Libório.

AI-421-82 — Espécie: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Marcos Paiva. Advogados: Maria Aparecida de Oliveira e Silva e José Torres das Neves.

AI-422-82 — Origem: 3ª — Interessados: Agrte.: Marcos Paiva. Agrdo.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogados: José Tôrres das Neves e Maria Aparecida de Oliveira e Silva.

AI-511-82 — Origem: 8ª — Interessados: Agrte.: Estado de Amazonas — Sesau — Unidade Mista de Fonte Boa Unidade Mista de Cadajás. Agrdo.: Jandira Gomes Coelho e Virgínia Carvalho Santos. Advogados: Ulisses Coelho de Souza e José Coelho Maciel.

AI-527-82 — Origem: 1ª — Interessados: Agrte.: Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro — Conerj. Agrdo.: Altair de Queiroz Nogueira. Advogados: Hugo Machado Monteiro e Acrísio de Moraes Rêgo Bastos.

AI-539-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Volkswagen do Brasil S.A. Agrdo.: Euclides Vergílio. Advogados: Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro.

AI-581-82 — Origem: 4ª — Interessados: Agrte.: Central S.A. — Transportes Rodoviários e Turismo. Agrdo.: João Carlos do Nascimento. Advogados: Eunice Notaro Siedler e Rejane Souza Pedra.

AI-602-82 — Origem: 3ª — Interessados: Agrte.: Osório Nascimento Alves. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Arildo Ricardo.

AI-662-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Pastelaria Sumatra Ltda. Agrdo.: Elias Ferreira Santos. Advogados: Riscalla Abdalla Elias e Wilson de Oliveira.

AI-733-82 — Origem: 8ª — Interessados: Agrte.: Santa Casa de Misericórdia do Pará. Agrdas.: Zilma Almeida da Costa e outra. Advogados: Joaquim Lopes de Vasconcelos e Paulo César de Oliveira.

AI-743-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: José Luciano da Ponte Medeiros. Agrdo.: Ind. Mecânica Marinaro Ltda. Advogados: Alino da Costa Monteiro.

AI-776-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Banco do Brasil S.A. Agrdo.: Manoel Amado. Advogados: Oswaldo Lotti e S. Riedel de Figueiredo.

AI-813-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Francisco Torres. Agrdo.: S.A. — Ind. Votorantim. Advogados: Ulisses Riedel de Resende.

RR-3.436-81 — Origem: 4ª — Interessados: Recte.: Unibanco — Banco de Investimentos do Brasil S.A. Recdo.: Juraci Adão dos Santos. Advogados: Tito Flávio Campos Sant'Anna Aúde e José Tôrres das Neves.

RR-3.587-81 — Origem: 2ª — Interessados: Recte.: Antonio Baroni. Recdo.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Everaldo José Faria.

RR-3.661-82 — Origem : 3ª — Interessados: Recte.: Maria da Conceição Cunha. Recdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Jorge Estefane Baptista de Oliveira e Mauro Quintino dos Santos.

RR-3.758-81 — Origem: 2ª — Interessados: Recte.: Banco Econômico S.A. Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso do Sul. Advogados: José Maria de Souza Andrade e Marcus Tomaz de Aquino.

RR-3.828-81 — Origem: 5ª — Interessados: Recte.: Ciaplast — Clínica de Cirurgia Plástica Ltda. Recdo.: Francigene Lopes Oliveira. Advogados: Aurélio Pires e Jairo Rosas dos Santos.

RR-3.876-81 — Origem: 4ª Interessados: Recte.:Frota de Petroleiros do Sul Ltda. Recdo.: Arnildo Ribeiro. Advogados: Marco Antonio A. de Lima e Ary Chiapin.

RR-3.993-81 — Origem: 1ª Interessados: Recte.: Jorge Ferreira dos Santos. Recdo.: Sítio dos Valões (Francisco Vieira Rodrigues da Silva). Advogados: Aurora de Oliveira Coentro e Mauro Luiz Prevot.

RR-4.085-81 — Origem: 4ª — Interessados: Recte.: Cia. Real de Crédito Imobiliário — Sul — Recdo.: Adão Miguel Lemos. Advogados: Vera Maria Reis da Cruz e José Tôrres das Neves.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins.

RR-3.399-81 — Origem: 1ª — Interessados: Recte.: Jorge de Oliveira e outros. Recdo.: Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda. Advogados: Jorge Alberto Tavares Thomé e Ivanir José Tavares.

RR-3.584-81 — Origem: 2ª — [illegible] dos: Recte.: Fazenda Pública do Est[illegible] São Paulo. Recdo.: Cleuza Aparecida Pr[illegible]ti. Advogado: Sonia Sterman.

RR-3.657-81 — Origem: 5ª — Interessados: Recte.: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — Recdo.: Edvaldo Colestino de Souza. Advogados: Cláudio Penna Fernandes, Ruy Caldas Pereira e José Carlos de Souza.

RR-3.681-81 — Origem: 6ª — Interessados: Recte.: Clínica Santa Helena Ltda. Recdo.: Francisco de Assis Carneiro da Cunha Filho. Advogados: Geraldo Azoubel e Francisco de Assis Carneiro da Cunha Filho.

RR-3.824-81 — Origem: 5ª — Interessados: Recte.: Heliovane Caribé da Fonseca. Recdo.: Empresa de Transportes Viação Duran S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Joseph Rapold Filho.

RR-3.872-81 — Origem: 4ª — Interessados: Recte.: Elmo Simoni Silva. Recdo.: Banco Real S.A. Advogados: José Tôrres das Neves e Renato J. de A. Silveira.

RR-3.991-81 — Origem: 4ª — Interessados: Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas. Recdo.: Banco Real S.A. Advogados: José Torres das Neves e Edmundo Wendt.

RR-4.062-81 — Origem: 4ª — Interessados: Recte.: Andradina Rodrigues de Souza. Recdo.: Ind. do Vestuário Renner Ltda. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Sérgio Schmidt.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins.

Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner

AI-118-82 — Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: José Cláudio Zanardi. Advogados: José Carlos Farah e Vivaldo Silva da Rocha.

AI-218-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Fábrica Nacional de Implementos Howard S.A. Agrdo.: João Lucena da Silva. Advogados: Gilberto Giglio e Sérgio Roberto Alonso.

AI-298-82 — Origem: 2ª — Interessados: Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Agrdo.: Waldemar Millani e outros. Advogados: Sérgio de Avellar Figueiredo e Orlando A. Capella Fernandes.

AI-321-82 — Origem: 1ª — Interessados: Agrte.: Galeto Cala o Bico Ltda. Agrdo.: João Rodrigues de Castro. Advogados: Ricardo Alves da Cruz e J. Aleudo de Oliveira.

AI-364-82 — Origem: 5ª — Interessados: Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Divaldo José Lopes dos Santos. Advogados: Eduardo Silva Costa e Ailton Daltro Martins.

AI-416-82 — Origem: 3ª — Interessados: Agrte.: Djalma Rezende Coutinho. Agrdo.: Banco Real S.A. Advogados: Lúcia da Costa Matoso e Pedro J. Sepúlveda Pertence.

AI-417-82 — Origem: 3ª — Interessados: Agrte.: Banco Real S.A. Agrdo.: Djalma Rezende Coutinho. Advogados: Pedro J. Sepúlveda Pertence e Geraldo Cezar Franco.

AI-508-82 — Interessados: Agrte.: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. Cemig. Agrdo.: José Carlos Guimarães Carvalho. Advogados: Júlio Borges Gomide e Paulo Roberto Santos.

AI-522-82 — Origem: 9ª. Interessados: Agrte.: Editora Edibolso S.A. Agrdo.: Roberto Protásio de Mour Advogados: Roberto Barranco e Ives Ponestke.

AI-536-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Izraelis Kairovsky. Agrdo.: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabes Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Laura Noeme dos Santos.

AI-576-82 — Origem: 4ª. Interessados: Agrte.: Banco Nacional S.A.. Agrdo.: Pedro Brescian Advogados: Vera Zulma Arosteguy Estrázulas e Tarso Fernando Genro.

AI-596-82 — Origem: 3ª. Interessados: Agrte : Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbar[illegible] João Regina Teodoro. Advo[illegible] José Cabral e José Luiz Martins.

[illegible]-627-82 — Origem: 2ª. Interessados: [illegible] Joaebes José de Souza. Agrdo.: [illegible] Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Advo[illegible]dos: Elso Henrique e Oswaldo Mariano [illegible] Costa.

AI-718-82 — Origem: 6ª Interessados: [illegible]rte : Departamento de Terminais Rod. de Per[illegible]ambuco — Deperpe. Agrdo.: Edvaldo [illegible] da Silva. Advogados: Marinaldo [illegible] Pixoto e Joaquim Fornellos Filho.

AI-740-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. Agrdo.: Luiz Gonzaga Monteiro. Advogados: José Clovis Garcia de Lima e S. Riedel de Figueiredo.

AI-751-82 — Origem: 1ª. Interessados: Agrte.: Aldemir Santos. Agrdo.: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Eduardo Sérgio de Lima.

AI-800-82 — Origem: 3ª. Interessados: Agrte.: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — Cemig. Agrdo.: José Caetano Mendes do Nascimento. Advogados: Paulo Henrique Guerra Simões e Achiles Barbosa.

RR-3.549-81 — Origem: 3ª. Interessados: Recte.: Usiminas Mecânica S.A. — Usimec. Recdo.:Rodrigo Roscoe Ferreira. Advogados: Afrânio Vieira Furtado e Leonides de Carvalho Filho.

RR-3.592-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recdo.: Sebastião Antonio Joaquim. Advogados: Wilson Leite de Almeida e S. Riedel de Figueiredo.

RR-3.664-82 — Origem: 3ª. Interessados: Recte.: Fundação Hostilar do Distrito Federal. Recdo.: Hylton Hermont. Advogados: José Cabral e Tércio Felipe Alves.

RR-3.764-81 — Origem: 1ª. Interessados: Recte.: Construtora Norberto Odebrecht S.A. Norberto Odebrecht S.A. Recdo.: Antonio Fernando Passos. Advogados: Jorge F. Gonçalves da Fonte e Ulisses Riedel de Resende.

RR-3.859-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Karl Heinz Matrowitz. Recdo.: Remessa S.A. Ind. e Com. Advogados: Milton Francisco Tedesco e Paulo Sergio Epaminondas Rocha.

RR-3.941-81 — Origem: 3ª. Interessados: Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Recdo.: Agnelo Dionízio dos Santos e outros. Advogados: Walter Moreira Cesar e Petrônio Muzzi do Espirito Santo.

RR-3.999-81 — Origem: 5ª. Interessados: Recte.: Banco do Estado da Bahia S.A. Baneb. Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna. Advogados: José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves.

RR-4.101-81 — Origem: 5ª. Interessados: Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Recdo.: Pedro Alves. Advogados: Eduardo Silva Costa e Walfredo de Oliveira Lima.

RR-4.195-81 — Origem: 1ª. Interessados: Recte.: Delacira Santos da Silva. Recdo.: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás e Petrobrás Química S.A. Petroquisa. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira e A.F. Penna Fernandez.

RR-4.340 — 81 — Origem: 1ª. Interessados: Recte.: Contrutora Norberto Odebrecht S.A. Recdo.: José Francisco da Silva. Advogados: Jorge F. Gonçalves da Fonte e Ulisses Riedel de Resende.

Relator: Exmo. Sr. Min. João Wagner.

Revisor: Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

AI-120-82 — Origem: 9ª. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Rui Fernandes Rodrigues. Advogados: José Carlos Farah e Neiron Luiz de Carvalho.

AI-220-82 — Origem: 2ª Interessados: Agrte.: Rubens Meirelles. Agrdo.: Fepasa — Ferrovia Paulita S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Antonio Joaquim de Souza.

AI-302-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp. Agrdo.: Waldomiro Cardoso e outros. Advogados: Fe[illegible]ando de Oliveira Geribello e Djalma da Silveira Allegro.

AI-331-82 — Origem: 8ª. Interessados: Agrte.: Lion Amazônia S.A. Agrdo.: Odilon Antonio Pereira. Advogado: Assad Luiz Thomé.

AI-368-82 — Origem: 5ª. Interessados: Agrte.: Ultratec Engenharia S.A. Agrdo.: Demerval da Silva Florência e José Carlos Moreira. Advogados: Fernando Fontes e Albérico de Oliveira Castro.

AI-420-82 — Origem: 1ª. Interessados: Agrte.: Capemi Seguradora S.A. Agrdo.: Jorge Machado dos Santos. Advogados: Paulo Sérgio Silva de Oliveira Sá e Roberto Camargo.

AI-431-82 — Origem: 8ª. Interessados: Agrte.: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Agrdo.: Hermano Rodrigues de Matos. Advogados: Luiz da Cruz Loureiro e Itair Silva.

AI-510-82 — Origem: 3ª. Interessados: Agrte.: Rede Ferroviária Federal S.A. Agrdo.: Amador Alves Pereira. Advogados: Arildo Ricardo e Múcio Wanderley Borja.

AI-525-82 — Origem: 9ª Agrte.: Luciano Rech de Moura. Agrdo.: Banco Itaú S.A. Advogados: Nestor A. Mavezzi e Gastão Fernando Paes de Barros Júnior.

AI-538-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Identicolor — Laboratório Fotográfico Ltda. Agrdo.: Maurício Silveira Anzorena. Advogado: José Romano Alvim.

AI-578-82 — Origem: 4ª. Interessados: Construtora Mendes Júnior S.A. Agrdo.: Sandoval Barbosa. Advogados: Teori Albino Zavaschi e Paulo Lopes de Oliveira.

AI-599-82 — Origem: 3ª. Interessados: Agrte.: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Agrdo.: Eurípedes Benedito. Advogados: Maria Aparecida de Oliveira e Silva e José Torres das Neves.

AI-654-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Agrdo.: Marianina Fontenelli Sophia. Advogados: Carlos Alberto Rocha e Raul Schwinden Júnior.

AI-832-82 — Origem: 8ª. Interessados: Agrte.: Est. do Amazonas — Sesau — Centro de Saúde Castelo Branco — Parque 1º. Agrdo.: Maria do Perpetuo Socorro V. Weecks. Advogados: Ulisses Coelho de Souza e José Coelho Maciel.

AI-742-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Ursulina André de Lima. Agrdo.: Idio's Confecções Ltda. Advogada: Vania Pranhos.

AI-772-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: José Marques. Agrdo.: Banco do Brasil S.A. Advogados: S. Riedel de Figueiredo. e Roberto Rodrigues de Carvalho.

AI-812-82 — Origem: 2ª. Interessados: Agrte.: Marta Viera da Silva. Agrdo.: São Paulo Alpargatas S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Otávio Teixeira.

RR-2.743-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Recdo.: Guilherme Pandini e outro. Advogados: José Minoru Hirata e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-3.577-81 — Origem: 2ª.. Interessados: Recte.: Raul Alberto Jorge. Recdo.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Arminio Costa Filho e Maria Madalena de Oliveira.

RR-3.594-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás. Recdo.: Terezinha de Oliveira Ivo e outra. Advogados: Ruy Caldas Pereira e S. Riedel de Figueiredo.

RR-3.666-81 — Origem: 3ª. Interessados: Recte.: Empresa Alvorada Ltda. Recdo.: Valdemar Sant'Ana Uberaba e outro. Advogados: Paulo Francisco de Assis Torres e Nicanor Eustáquio P. Armando.

RR-3.774-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Banco Nacional S.A. Recdo.: Claudio Braz de Oliveira. Advogados: José Domiciano Freire Maia e Gerson Lacerda Pistori.

RR-3.868-81 — Origem: 4ª. Interessados: Recte.: Banco Crefisul de Investimento S.A. Recdo.: Luiz Fernando Garay Cardoso. Advogados: Vera Maria Reis da Cruz e José Torres das Neves.

RR-3.944-81 — Origem: 3ª. Interessados: Recte.: Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara. Recdo.: Ievindo Fernandes Madeira. Advogados: José Cabral e José Luiz Martins.

RR-4.003-81 — Origem: 8ª. Interessados: Recte.: Banco do Estado de São Paulo S.A: Recdo.: Silvio Eduardo Souza Faro. Advogados: Antonio Manoel Leite e Itair Silva.

RR-4.144-81 — Origem: 2ª. Interessados: Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Sna Lúcia Bertozo Silva e outra. Advogados: Nemer Jorge Júnior e Raul Schwinden Júnior.

RR-4.204-81 — Origem: 4ª. Interessados: Recte.: Banço Brasileiro de Descontos S.A. Recdo.: Sonia Beatriz Toigo Bett. Advogados: Ledir Thereza Foneck e José Torres das Neves.

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Maria das Graças Calaz Barreira*, Secretária da 1ª Turma.

Segunda Turma

EMBARGOS

2ª TURMA

RR-1.353-81 — Embargante: Fazenda São Luiz (Lídia Fratini Doles). Advogado: Sergio Galvão de Souza Campos. Embargada: Aparecida de Paula Casado. Advogado: Orlando Lacava.

Despacho

Concedo ao Dr. Victor Russomano Jr. o prazo de 15 dias para juntada de procuração, conforme requerido à fls. 109.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DA SEGUNDA TURMA EM 25 DE MAIO DE 1982

Nº RR-3.590-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo — Francisco Cristino Mendes. Advogados: Fernando de Paula Simões e Ulisses Riedel de Resende.

Nº RR-3.547-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Banco Nacional S.A. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e José Tôrres das Neves.

Nº RR-3.663-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Maria Júlia Gonçalves dos Santos — Comander S.A. — Ind. de Condutores Eletricos. Advogados: João de Souza Ribeiro Neto e Dimas dos Santos.

Nº RR-3.761-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco do Estado de São Paulo S.A. — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba. Advogados: José Carlos Castaldo e José Tôrres das Neves.

Nº RR-3.833-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Eunice da Silva Magalhaes — os mesmos. Advogados: Wilson Leite de Almeida e Eduardo do Vale Barbosa.

Nº RR-3.882-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisões do TRT da 4ª Região. Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul. Advogados: Tito Flávio Aúde e José Torres das Neves.

Nº RR-3.997-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Muhana Modas Ltda. e Rosalita Damasceno de Moraes. Advogados: Augusto de Lima Bispo e Herval Salles Galvão.

Nº RR-3.545-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Luzia Batista de Medeiros (inventariante do Espólio de Antônio Corrêa de Medeiros) e outros, João Amancio e outros. Advogados: Milton Figueirôa Fernandes e Ephigênio Casemiro.

Nº 3.588-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Maria de Lourdes da Cunha de Lima e Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogados: Antonio Prado D'Afonseca e Paulo Rossi.

Nº RR-3.662-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 3ª Região. Interessados: Banco Itaú S.A. e Milton Eustáquio Rosa. Advogados: Paulo Henrique de Carvalho Chamon e José Torres das Neves.

Nº RR-3.759-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro. Advogados: Miguel Flávio Carnicelli e José Tôrres das Neves.

Nº RR-3.832-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 2ª Região. Interessados: Antonio Carlos Chagas e Marcovan Comércio e Indústria S.A. Advogados: Ulisses Riedel de Resende e J. Granadeiro Guimarães.

Nº RR-3.877-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 4ª Região. Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Banco Nacional do Norte S.A.e os mesmos. Advogados: José Tôrres das Neves e Manuel Piterman.

Nº RR-3.994-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 1ª Região. Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Jorge Luiz Proença Pereira. Advogados: Jorge F. Gonçalves da Fonte e Benedito Martins da Rocha.

Nº RR-4.099-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Claudionor Martins dos Anjos e Chadler Industrial da Bahia S.A. Advogados: Washington Bolivar de Brito Junior e Paulo Spinola.

Nº RR-4.191-81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT da 5ª Região. Interessados: Jaime Paranhos Coelho e Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria. Advogados: Humberto de Figueiredo Machado e André Barachísio Lisbôa.

Nº AI-112-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. da 1ª Região. Interessados: Dejair de Souza e Transportadora Coral S.A. Advogados: Luiz Antonio Barreto Lorenzoni e Valêrio Rezende.

Nº AI-214-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: José Deodato da Silva e TRW Gemmer Thompson S.A. Advogados: Alino da Costa Monteiro e Emmanuel Carlos.

Nº AI-267-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: TRW Gemmer Thompson S.A. e José Deodato da Silva. Advogados: Cássio Mesquita Barros Júnior e Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

Nº AI-316-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 1ª Região. Interessados: José Francisco dos Santos e Frederico Julio Cesar Nicolas Fernandes. Advogados: Paulo Mário Medeiros e Humberto Janson Machado.

Nº AI-352-80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 3ª Região.Interessados: Antonio Severino e Cia. Cimento Portland Itaú. Advogados: Solon Ildefonso Silva Júnior e Flávio José Calais.

Nº AI-401-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 3ª Região. Interessados: Lintra — Linhas de Transmissão Ltda. e Ary Vieira. Advogados: Ailton Moreira Antunes e José Adair Gusmão.

Nº AI-427-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 1ª Região. Interessados: Raymundo Gomes das Chagas e Wilson Carlus Ferreira (RJ). Advogados: Raymundo Gomes das Chagas e Nivaldo Batista dos Santos.

Nº AI-507-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 3ª Região. Interessados: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — Cemig e Fernando Lopes da Silva e outro. Advogada: Maria Amélia Brackes Duarte.

Nº AI-519-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 6ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Paulo Roberto Gomes da Costa. Advogados: Ely Alves Cruz e Joaquim Fornellios Filho.

Nº AI-534-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacno do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Nivaldo José dos Santos. Advogado:Antonio Carlos Siqueira Cleto.

Nº AI-551-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: Francisco José Alberto e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Laura Noeme dos Santos.

Nº AI-587-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: Unitec Transmissores, Equipamentos e Sintetização Ltda. e Onide Germano Dias. Advogados: Carlos Alberto Bicchi e Alino da Costa Monteiro.

AI-614-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 1ª Região. Interessados: Emaq — Engenharia de Máquinas S.A. e Alzemar Gomes Villas Boas. Advogados: Alexandre de Castro e Silva Veloso e Paulo Cezar de Deus Xavier.

Nº AI-706-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 1ª Região. Interessados: Alexandre Carlos de Araujo Lima e Banco Econômico S.A. Advogados: José Torres das Neves e José Maria de Souza Andrade.

Nº AI-737-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 2ª Região. Interessados: Ato do Brasil Indústria e Comércio Ltda. José Carlos da Silva. Advogados: Carlos Alberto Bicchi e Alino da Costa Monteiro.

Nº AI-748-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 1ª Região. Interessados: Moinho Fluminense S.A. Indústrias Gerais e Evilásio Camillo dos Santos. Advogados: Luiz Antonio Jean Tranjan e José da Fonseca Martins.

Nº AI-798-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz-Pres. do TRT da 3ª Região. Interessados: Cia. Cimento Portland Itaú e Arnaldo Nascimento. Advogados: Flávio José Calais e Solon Ildefonso Silva Júnior.

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Neide Aparecida Borges Ferreira*, Secretária da 2ª Turma.

Embargos

AI-2.871-81 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargados: Francisco Batista de Araújo e Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S.A. Advogado: Colbert D. Machado.

Despacho

Validade da remição de bem praceado pelo executado.

Agravo improvido.

Os embargos alegam feridos os arts. 128, 458, II, 461, 651, 686, VI, do CPC, 896, § 1º, 888, § 1º, da CLT, 153, § 4º, 6º, 9º I e III, 112, 142, 153 §§ 1º, 2º, 3º e 22, da Constituição Federal c/c a Súmula 339, do STF e os princípios da Isonomia, da Legalidade, da Coisa Julgada e do Direito de Propriedade. Citam aresto.

A r. decisão que trancou a revista dispôs:

> «A matéria é somente a validade da remição do bem praceado pelo executado, o que no processo trabalhista tem apoio no art. 13 da Lei 5.584-70, e não distingue diferentemente entre brasileiros, nem fere o princípio de isonomia, nem os demais preceitos citados. Destaque-se que o aumento de arrematação somente seria ato jurídico perfeito após assinado pelo Juiz, o que não havia no caso» (fls. 55).

O embargante, para contornar vedação contida no art. 896, § 4º, da CLT, invocou matéria constitucional, pois manifestou, contra acórdão proferido em agravo de petição interposto em fase executória, recurso de revista.

Não há falar em violação de literal disposição de lei ou da Carta Magna. O recurso de revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da CLT. Não feridos os princípios, nem os preceitos citados.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 - - *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-2.266-81 — Embargante: Marco Antonio de Lima Saldanha. Advogado: Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Embargado: Estado de Minas Gerais. Advogada: Noema Cordeiro de Azevedo.

Despacho

Trancada a revista e improvido o agravo de instrumento, em face do § 4º, do art. 896, da CLT.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, porque não argüida violação a nenhum dispositivo constitucional.

Nos embargos, insiste-se em que ocorreu e foi alegada infração ao art. 153, § 3º, da Constituição.

A lesão à Carta Magna, além de não ocorrer, não foi expressamente mencionada na revista.

Limitou-se o embargante a transcrever decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinário, em que se afirma ofensa ao dispositivo constitucional.

Totalmente desfundamentada a revista, bem denegada, por conseguinte.

Nos embargos, não se demonstrou merecesse provimento o agravo interposto, pois, como consignado, desfundamentada a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 - - *Marcelo Pimentel, Ministro-Presidente da Segunda Turma.*

AI-3.092-81 — Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. — Baneb Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Valdimiro Lustosa Nogueira Soares. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

O TRT rejeitou a preliminar de prescrição de direito de ação e deu provimento em parte ao recurso do Banco, para retirar da condenação a retroação de reclassificação do reclamante.

A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo, confirmando decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista desfundamentado.

Os embargos alegam feridos os arts. 832, 460, 461 e 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

No que tange à prescrição argüida, aplica-se à hipótese o Prejulgado 48 do TST.

No tocante ao mérito, inviável o pretendido confronto jurisprudencial, já que a matéria versa sobre reclassificação, deferida com base na prova, enquanto que os arestos abordam hipóteses de equiparação. Inaplicáveis, assim, os arts. 460 e 461, da CLT.

Quanto à alegada afronta ao art. 832, da CLT, inviável, pois a matéria não foi desenvolvida, limitando-se o recurso a simples alegação.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.164-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Olegário Mueller. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Complementação de aposentadoria na base de 30-30.

O TST negou provimento ao agravo. Confirmou decisão que denegou seguimento à revista por desfundamentada.

Os embargos alegam feridos o art. 896, em ambas as alíneas da CLT, e o art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

O acórdão regional não apreciou as questões da média e do teto e contra o mesmo não foram opostos embargos de declaração.

Quanto à pretendida proporcionalidade aos anos de serviço, a divergência encontra-se superada pelas Súmulas 51 e 42 do TST.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT. Inexiste violação à literalidade da Lei Incólume o art. 153, § 4º, da Constituição.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.223-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargados: Adolfo Ramos Corrêa e outros. Advogado: Jackson Sponholz.

Despacho

O Regional entendeu que a transação do tempo anterior a opção de empregado com mais de 10 anos não pode ser inferior a 60% da indenização.

Esclarece o acórdão regional:

> «Rejeito a assertiva que o prêmio fora mera liberalidade da empresa, pois é de conhecimento público que a Rede impôs unilateralmente as condições pactuadas, sob ameaça de retornar os funcionários às repartições de origem, além de redução salarial, estabelecendo prazo conforme se depreende das comunicações internas». (fls. 57).

A Turma negou provimento ao agravo da empresa, por entender inaplicável a Súmula [illegible] inservível a jurisprudência acostada, porque não ficou configurada a existência do prêmio aposentadoria». (fls. 157).

Nos embargos, alega-se lesão aos arts. 458, III, do CPC, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna. Colaciona-se jurisprudência. Insiste-se que à hipótese ajusta-se a Súmula 72 e não os §§ do art. 17, da Lei 5.107-66.

Obstina-se o embargante em afirmar que no caso trata-se de prêmio aposentadoria, quando afirmado pelo Regional que a sua existência não ficou configurada.

Não se enquadra na hipótese, por conseguinte, a Súmula 72.

Não restou demonstrado o conflito pretoriano, pois inespecíficos os arestos acostados na revista.

Inocorrem as pretendidas lesões à letra da Lei e da Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.322-81 — Embargante: Maria de Lourdes Freitas Maia. Advogada: Alice A. da Silva. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Yvam de Gusmão F. Baptista.

Despacho

Complementação de aposentadoria, pretendendo-se prevalência da Súmula 54 sobre 72, ambas do TST.

A 2ª Turma negou provimento ao agravo.

Os embargos alegam violação aos arts. 896, da CLT, 299 do Código Penal, 17 da lei 5.107-66 e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Súmula 54 versa sobre a recisão contratual por acordo e a Súmula 72 sobre promessa de recompensa feita pela empresa aos empregados que se aposentam. Assim, as duas Súmulas não são conflitantes.

A decisão revisanda foi proferida com esteio na Súmula 72 do TST , estando portanto a obstaculizar o conhecimento do apelo o disposto no art. 896, a in fine da CLT.

Inexiste divergência jurisprudencial.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.329-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargada: Haydée Campos da Silva. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

O Regional não conheceu da preliminar de carência da ação por dois fundamentos: porque argüida extemporaneamente e por ter a viúva legitimação para postular.

A Turma negou provimento ao agravo por entender inocorrer lesão à lei.

Nos embargos, afirma-se que não se pode falar em preclusão, porque se trata de nulidade que pode ser argüida *ex officio*. Insiste-se na lesão do art. 245, parágrafo único, do CPC. Busca-se apoio, ainda, nos arts. 6º e 3º, do CPC.

Não ocorre a pretendida infringência à lei, de vez que a preliminar foi rejeitada por dois fundamentos, um dos quais, o de que inocorria a ilegitimidade, não foi enfrentando pelo recorrente.

Ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.509-81 — Embargante: Indústrias J. B. Duarte S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: Mercio Peixoto da Silva. Advogado: S. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Prescrição bienal.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos arts. 896, 11, da CLT, e Prejulgado 27.

O embargante não opôs embargos declaratórios quando da decisão do TRT, que não examinou a prescrição. Preclusa a matéria. Inviolado o art. 11, da CLT e o Prejulgado 27 é inaplicável à hipótese. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.718-81 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Haleine Gueiros B. Dias. Embargado: Bernadino Trindade de Abreu. Advogado: Messias Pereira Donato.

Despacho

Adicional de transferência.

Agravo improvido.

Os embargos alegam nulidade por julgamento «extra petita» e feeridos os arts. 460, do CPC, 469 § 3º, 818, 896, da CLT. Cita aresto.

No tocante à preliminar de nulidade, por julgamento «extra petita», a matéria está preclusa. Não foi prequestionada no recurso ordinário.

Quanto ao mérito, matéria fática, por não ter sido comprovado o caráter definitivo da transferência. Súmula 126.

Inocorre divergência jurisprudencial. Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.727-81 — Embargante: José Carlos Vieira. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargada: Drogaria Econômica Ltda. Advogada: Silvia Maria Maranhão.

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo por entender desfundamentada a revista.

Nos embargos, insiste-se em que houve omissão na sentença e no acórdão, o que lhe acarretaria nulidade. Busca-se apoio em lesão aos arts. 830, 832, 9º, 8º, 769, da CLT, 86, 1636, do Código Civil, 332 e 365. do CPC. Afirma-se, ainda, que a revista encontrava arrimo na Súmula 20 e em divergência jurisprudencial.

Como bem assinala a decisão embargada, a decisão regional adotou os fundamentos da sentença de 1º grau. Se esta foi omissa deveria ter a parte oposto os embargos de declaração, remédio processual oportuno e próprio para saná-la.

Não há falar-se, por conseguinte, em lesão à lei. Inocorre a pretendida nulidade.

Quanto à divergência apontada e à Súmula 20, dizem respeito ao mérito, que não foi objeto de discussão na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.737-81 — Embargante: Sul América — Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Sylvio Carmo Mello. Advogado: Geraldo Costa Bastos.

Despacho

Integração de verbas de [illegible]esentação e de bônus mensal de produç[illegible].

Agravo improvido.

Entendem os embargos ferido o art. 896, da CLT, a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula 27 e violado o § 2º, do art. 7º, da Lei 605-49.

A decisão de fls. 105, ao denegar seguimento à revista, alegou:

> «Ocorre, porém, que o acórdão afirma que essas verbas «eram variáveis, mês a mês, como verdadeiras comissões», fixando um fato que não se revê em grau de revista, e, nas próprias razões do recorrente, quando descrevem a forma da remuneração do recorrido, se vê que não era ele mensalista puro, mas empregado de salário misto, parte fixa, parte variável, pelo que não há falar em violação à Lei 605-49, e a jurisprudência apontada como divergente fica superada pela Súmula 27».

Não ocorre violação à literalidade de lei.

Não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT. Aplicável à hipótese a Súmula 27.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.756-81 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: Alberto Gonçalves Afonso. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Pretendeu o empregado equiparação salarial, o que lhe foi deferido pelas instâncias ordinárias.

A Turma negou provimento ao agravo por versar a revista matéria fática.

Nos embargos, insiste-se na lesão dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 855-69 e em conflito pretoriano.

Impossível o confronto jurisprudencial dada a natureza fática da matéria. Inocorre, outrossim, a pretendida lesão à letra da lei.

Ausentes os requisitos do art. 896, da CLT, bem denegado o seguimento da revista e improvido o agravo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.758-81 — Embargante: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Reajuste dos anuênios e gratificação de função de caixa.

O acórdão regional, confirmando sentença da Junta, entendeu que «anuênio» e gratificação de caixa estão sujeitos ao reajuste de que trata a Lei nº 6.708-79.

O TST negou provimento ao agravo, por não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT.

Os embargos alegam feridos os arts. 896, *b*, da CLT, 1º e 10, da Lei nº 6.708-79.

Não foi invocada divergência jurisprudencial. Não há falar em violação de literal disposição de lei, por ser matéria de natureza interpretativa.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.764-81 — Embargante: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. Advogado: Fernando Neves da Silva. Emgargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto. Advogado: Marcuz Tomaz de Aquino.

Despacho

Gira a controvérsia em torno de reajustes de anuênio e gratificação de caixa, com base no art. 7º, da Lei nº 6.708-79.

A Turma negou provimento ao agravo, porque ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, necessários a embasar a revista.

Nos embargos, afirma-se violação do referido art. 896, da CLT, porque a revista encontraria arrimo nos arts. 1º e 10, da Lei nº 6.708-79.

A tese esposada pelo Regional não fere a literalidade da lei, que foi intepretada dentro dos limites da razoabilidade.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.795-81 — Embargante: Maria Madalena de Moura. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: S. Miguel Companhia Ltda.

Despacho

O Regional entendeu inexistir relação de emprego porque comprovada a impessoalidade na prestação de serviço.

A Turma negou provimento ao agravo por versar a revista matéria fática.

Nos embargos, sustenta-se que a afirmativa de que a inexistência de pessoalidade descaracteriza a relação de emprego é de direito e não de fato.

Com efeito, tem razão o embargante, apenas não trouxe na revista acórdão que adotasse tese conflitante, pois sequer se prendeu a este aspecto, só o fazendo agora nos embargos.

A questão, como bem reconhece o embargante, é interpretativa, não ocorrendo, por conseguinte, lesão à literalidade da lei.

No mais, fática a matéria, como salientado pela decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, bem denegada a revista e improvido o agravo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.821-81 — Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. — Celpa. Advogado: Celso Franco de Sá Santoro. Embargado: Herdeiros de Francisco Santos Monteiro Rodrigues.

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo por entender que a revista versava matéria fática.

Nos embargos, insiste-se na lesão aos arts. 131, do CPC, 818, 3º e 896, da CLT.

A controvérsia gira em torno da configuração de relação empregatícia. Busca-se, por via oblíqua, revolver fatos e provas, o que é vedado em grau de recurso extraordinário.

Não ocorrem as pretendidas violações à letra da Lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.822-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases. Advogado: Francisco Antonio de Souza Pôrto. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Pedro J. Sepúlveda Pertence.

Despacho

Versam os autos sobre a incidência do reajustamento salarial automático no no «salário ingresso», estabelecido em convenção coletiva, e reflexos na gratificação de um terço.

A Turma negou provimento ao agravo. por entender bem trancada a revista, de vez que não demonstrada a lesão à lei.

Nos embargos, afirma-se infringidos os arts. 896, da CLT, 5º, parágrafo único, da Lei 6.708-79, 153, § 3º, 165, XIV, da Carta Magna, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A matéria é eminentemente interpretativa não ocorrendo, por conseguinte, as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.823-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Marcos Abreu da Silva. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Despacho

Discute-se a aplicação do Prejulgado 48, ao caso, que versa reenquadramento.

Entendeu a Turma que:

> «Obrigações decorrente de enquadramento lesivo ao empregado são de trato sucessivo, pelo que corretamente aplicado o Prejulgado nº 48.» (fls. 88).

Nos embargos, afirma-se lesão aos arts. 896, 11, da CLT e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna. Cita-se jurisprudência.

Como se vê de fls. 66-69, a revista veio com fundamento apenas em divergência jurisprudencial.

A lesão a dispositivos legais e constitucionais, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada oportunamente.

A divergência jurisprudencial está superada pelo Prejulgado 48.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.865-81 — Embargante: Benedicta de Magalhães. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado: Emmanuel Carlos.

Despacho

Substituição. Diferenças de salário.

Agravo improvido.

Alegam os embargos ferido o art. 896, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Não há nos autos prova da alegada substituição de modo a fazer jus o recorrente aos salários do substituído. Inadmissível assim, o recurso que visa o reexame dos motivos determinadores da improcedência deste pedido.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT. A revista não transcende a faticidade.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.873-81 — Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. — Sofunge. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargado: José Marcolino de Lima.

Despacho

Entende o embargante ser inconstitucional o Prejulgado 52. inobrigado, portanto, a incluir no repouso semanal remunerado as horas extras habituais. Alega feridos os arts. 7º, da Lei 605-49, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

A Turma negou provimento ao agravo, com apoio no Prejulgado 52.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há contrariedade à lei nem à Constituição e superada a divergência jurisprudencial.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.876-81 — Embargantes: Salvador Correia e outros. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Gratificação por aposentadoria. Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos o art. 896, inaplicável o art. 11, da CLT, no caso, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há contrariedade à lei. Os arestos acostados aos embargos não foram trazidos à época, oportunamente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.886-81 — Embargante: Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. Advogado: Jair Tait. Embargada: Ivanea Maria Pastorelli. Advogado: Rubem José da Silva.

Despacho

Relação empregatícia.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 3º, 896 c/c 897, *b*, da CLT, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Revista trancada com apoio no § 1º, do art. 893, da CLT.

Matéria fática. O reexame dos fatos e provas é vedado em revista. Súmula 126.

Inexiste infração à lei.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-3.946-81 — Embargantes: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Caldas Pereira. Embargado: Ludugero Bispo de Almeida. Advogado: Everaldo Coelho Santos.

Despacho

Relação empregatícia.

Agravo improvido.

Os embargos alegam violado o art. 896, da CLT. Citam aresto.

Inexiste infração à lei e o dissídio pretoriano não ficou demonstrado no caso *sub judice*.

A matéria é fática. O reexame dos fatos é vedado a este Superior Tribunal.

Súmula 126.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.124-81 — Embargante: Oneida Fernandes Pinto. Advogado: José A. Couto Maciel. Embargado: Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda. Advogado: Luiz Rossi.

Despacho

Alteração contratual.

Agravo improvido.

Alegam os embargos julgamento além dos limites da «litiscontestatio», feridos os arts. 1º, e 2º, da Lei 5.107, e 3º de seu regulamento e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, a revista não encontra amparo em qualquer das alíneas do art. 896, da CLT.

No tocante ao mérito, rescisão indireta por alteração unilateral de contrato de trabalho, matéria de prova.

Relativamente à opção pelo FGTS, igualmente constitui matéria de prova.

Não ocorre, assim, violação à literalidade de lei. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.227-81 — Embargantes: Mário Gonçalves Ferreira, M. G. Ferreira Comércio e Representações Ltda. e outras. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Paulo Sevilhano. Advogado: Pedro Origa Neto. Interno.

Despacho

Reconhecimento do vínculo empregatício.

Agravo improvido por desfundamentada a revista.

Alegam os embargos violação aos arts. 896, da CLT por denegação de seguimento da revista, 142, da Constituição Federal, 799 e 642, da CLT, com referência à argüição de incompetência. Quanto ao mérito, afirma infringência aos arts. 1.216, do Código Civil e 2º, § 1º, da CLT. Cita arestos.

A jurisprudência trazida como divergente não aborda especificamente a tese controvertida.

Não violados os arts. 142 da Constituição, 799 e 642, da CLT e 1.216, do Código Civil. Reconhecida a relação de emprego, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Quanto à configuração desta relação, Súmula 126.

Inviolado o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.271-81 — Embargante: Raymundo Gomes das Chagas. Advogado: Raymundo Gomes das Chagas. Embargado: Walter Campos e Desenvolvimento Engenharia Ltda.

Despacho

Execução de sentença com invocação de violação aos arts. 106, § 5º, do Regimento Interno do TST, c/c 506, III, do CPC, 128, 458, II, 461, do CPC, 896, § 1º, da CLT, e 6º da Constituição Federal c/c a Súmula 339.

A 2ª Turma negou provimento ao agravo.

Na revista não se demonstrou a violação à literalidade de dispositivos constitucionais apontados. Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1982 — Marcelo Pimentel, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI-4.291-81 — Embargante: Paulo Roberto Teixeira de Oliveira. Advogado: Francisco Antônio de Souza Porto. Embargado: Banco Nacional S.A. Advogado: Eduardo Dias Manhães.

Despacho

Discute-se caracterização de falta justificadora de dispensa de empregado.

A Turma negou provimento ao agravo, por versar a revista matéria fática.

Nos embargos, afirma-se encontraria o recurso arrimo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT, que teria sido, conseqüentemente, violado. Cita-se a Súmula nº 316, do Supremo Tribunal Federal, e menciona-se o art. 165, XXI, da Carta Magna.

A controvérsia não está adstrita à participação do empregado na greve, o Regional consigna que considerou justificada a rescisão também «pelo fato de sendo tesoureiro da Agência Nossa Senhora da Paz, tenha a posse da chave da porta interna do cofre, tendo comparecido ao trabalho no primeiro dia da greve e não havendo entregue a chave ao seu chefe imediato, causando sérios transtornos ao Banco» (fls. 8).

Não se ajustam, por conseguinte, à hipótese a Súmula referida pelo embargante, nem o artigo da Carta Magna que sequer foi mencionado na revista.

A jurisprudência acostada não caracteriza conflito, dada a natureza fática da matéria.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

AI-4.342-81 — Embargante: Companhia de Navegações do São Francisco. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embagado: Alvaro de Souza França. Advogado: Ailton Daltro Martins.

Despacho

Versam os autos sobre pedido de reclassificação.

A Turma negou provimento ao agravo da empresa porque a revista versava matéria fática.

Nos embargos, insiste-se na lesão aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, e conseqüente ofensa ao art. 896, da CLT.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei, pois a questão, como salienta o acórdão embargado, foi decidida à luz das provas que se visa por via oblíquo a revolver.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.366-81 — Embargante: Vicunha S.A. — Indústrias Reunidas. Advogado: J. Granadeiro Guimaraês. Embargado: Manoel da Costa.

Despacho

Agravo improvido.

Os embargos alegam ferido o art. 460, do CPC, a inaplicabilidade da Súmula 41 e buscam apoio em divergência jurisprudencial. Afirma-se que o empregado deu quitação no que se refere às férias.

Não ocorre a pretendida lesão à lei, pois inexistiu julgamento fora do pedido.

A decisão regional afeiçoa-se à jurisprudência iterativa, consubstanciada na Súmula nº 41.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, bem denegado o seguimento da revista e improvido o agravo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.380-81 — Embargante: Luiz Fernando da Rocha. Advogado: Bernadino Lopes Figueira. Embargada: Casa Anglo Brasileira S.A. — Modas, Confecções e Bazar. Advogado: Plinio de Moraes Leme.

Despacho

Existência ou não do salário complessivo.

Agravo improvido.

Os embargos alegam violação aos arts. 9º, da CLT, 165 — VII, da Constituição Federal de 1967 c/c a Emenda Constitucional nº I-1969, e às Súmulas nºs 27 e 91.

Revista trancada sob o seguinte fundamento: «Não restou comprovada a existência do chamado salário complessivo, coibido pela jurisprudência do Colendo TST (Súmula nº 91). Destarte, o recurso de revista não encontra amparo em qualquer das alíneas do art. 896, da CLT.»

Inaplicáveis as Súmulas nºs 91 e 27 ante à fundamentação do acórdão regional.

Não há falar em violação de literal disposição de lei.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.452-81 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila. Embargados: Euclides Coelho e outros. Advogado: Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Renumere-se o processo a partir de fl. 79, dado o engano existente.

A controvérsia gira em torno de complementação de aposentadoria.

A Turma entendeu bem aplicado o Prejulgado nº 48, quanto à prescrição.

No mérito, esclarece que:

> «O único paradigma de divergência indicado na revista não é conflitante e inocorre violação do artigo 468 da CL» (fl. 79).

Nos embargos, insiste-se na prescrição total, com conseqüente lesão ao art. 11, da CLT. Afirma-se, ainda, aplicável à hipótese a Súmula 51.

Busca-se apoio, também, em infração aos arts. 153, § 4º, da Carta Magna, e 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1.

No que se refere à prescrição, aplicado com propriedade o Prejulgado nº 48, que não fere a lei e supera o conflito pretoriano.

No mérito, inexistia divergência específica e inocorreu lesão à lei.

Ressalte-se que a violação ao § 4º, do art. 153, da Carta Magna, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada na revista e a infração ao § 2º, do art. 102, da Emenda Constitucional nº 1, apesar de mencionada no recurso, não foi objeto de exame pela decisão embargada. Preclusa, portanto, a argüição.

Incólume o art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.478-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: Wilson Martins da Silva. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Despacho

Obrigações decorrentes de implantação do Plano de Classificação de Cargos.

O TRT entendeu que «não tendo sido a implantação do PCC da Rede Ferroviária Federal S.A. um ato definitivo e instantâneo, tanto que a própria empresa anda fazendo revisões nele, não há que falar em prescrição do direito de pedir a revisão, prescrevendo apenas as parcelas, a teor do Prejulgado nº 48, do TST».

O TST negou provimento ao agravo. Resolveu que «obrigações decorrentes do enquadramento lesivo ao empregado são de trato sucessivo. Correta aplicação do Prejulgado nº 48. A condenação em honorários periciais foi conseqüência da sucumbência parcial, o que está de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal.»

Os embargos alegam feridos os arts. 896, 11, da CLT, 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896, da CLT. Não foram trazidos arestos divergentes, nem mencionados, no recurso de revista, os arts. 11, da CLT, e 153, § 2º e 3º da Constituição.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.481-81 — Embargante: João Oswaldo Rodrigues. Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas. Embargada: Prefeitura Municipal de Pitangui. Advogado: Tasso Lacerda Machado.

Despacho

Empregado que pleiteia rescisão indireta do contrato de trabalho.

O acórdão regional, negando a pretensão do reclamante, arrematou:

> «Não constitui inadimplência do empregador, com força para provocar a rescisão do contrato de trabalho, não ter ele assinado CTPS do reclamante e nem lhe pagar o 13º salário, por ter entendido ser o empregado funcionário público, matéria que foi dirimida, na própria reclamação».

A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo com base na Súmula 126.

Os embargos alegam feridos os arts. 128, 293, 460, do CPC, e 483, da CLT. Buscam apoio, ainda, em divergência.

Matéria fática que não suporta reexame na fase do recurso extraordinário. Não ocorre violação à literalidade de lei e inexiste divergência específica, dada a natureza fática da questão. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.490-81 — Embargante: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. Advogado: Nilton da Silva Correa. Embargado: José Henrique Rocha Viana de Oliveira. Advogado: José Torres das Neves.

Despacho

Pleiteou o empregado férias em dobro, relativas ao período de 5-7-76 a 5-7-77, o que lhe foi deferido pelas instâncias ordinárias.

A Turma negou provimento ao agravo com apoio nas Súmulas nºs. 42 e 38.

Nos embargos, afirma-se válida a jurisprudência acostada e alega-se violação dos arts. 134, 443, §§ 1º e 2º, 444, 896, da CLT, 85, 1.090, do Código Civil.

A jurisprudência citada pelo reclamante não se prestava ao cabimento da revista.

Os únicos artigos tidos como violados, na revista, foram os 85 e 1.090, do Código Civil, e a Turma não se manifestou sobre este aspecto. Não tendo sido opostos em-

bargos declaratórios, ficou preclusa a argüição.

As demais lesões ora apontadas sequer foram mencionadas oportunamente na revista. Impossível, também, no caso, buscar-se apoio em jurisprudência não colacionada na revista.

Desfundamentados os embargos, não os admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.539-81 — Embargante: Indústria Paulista de Cortiças S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior. Embargado: Bruno Gomes. Advogado: Admir Valentin Braido.

Despacho

Versa a hipótese sobre empregado estável dispensado sem justa causa logo em seguida a transacionar seu tempo de serviço e optar pelo FGTS.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista visava ao reexame de fatos e provas.

Nos embargos, afirma-se que o vício de consentimento deve ser provado e não apenas alegado. Sustenta-se lesão aos arts. 17, da Lei nº 5.107-66, 35, § 3º, do Decreto nº 59.820-66, 477 e 818 da CLT, 333 do CPC, 97 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Regional entendeu comprovado o dolo e a má fé. Para se concluir de outra forma indispensável seria revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei. Impossível o confronto jurisprudencial, dada a natureza fática da matéria.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.552-81 — Embargante: Júlio Brandolin. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogada: Maria Madalena de Oliveira.

Despacho

Gratificação por aposentadoria. Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos, ferido o art. 896 e inaplicável o art. 11, da CLT, no caso, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não há contrariedade à lei. Os arestos acostados aos embargos não foram trazidos à época, oportunamente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.629-81 — Embargante: Wanderley Santos. Advogado: Hugo Mósca Filho. Embargada: Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. Advogado: Ivanir José Tavares.

Despacho

O Regional entendeu válida a rescisão contratual consignando:

> «... o rte. é representante sindical — faz parte da Direção do seu sindicato como Suplente — e assim tinha obrigação de conhecer seus direitos. Não assinou o rte. só um documento ao rescindir seu contrato, assinou o aviso prévio e dois recibos de quitação, fls. 17 e 18, assistido pelo seu Sindicato. Ainda, não sofreu o rte. qualquer prejuízo, porquanto de imediato na mesma função em empresa concorrente da rda., manteve seu *status* sindical» (fls. 35-36).

A Turma negou provimento ao agravo, porque a revista não estava fundamentada.

Nos embargos, insiste-se na lesão ao art. 543, § 3º da CLT. Cita-se aresto.

A tese esposada pelo Regional não lesiona a literalidade da lei.

Na revista, não foi trazida jurisprudência para caracterizar conflito.

O acórdão acostado nos embargos, além de inespecífico, não se presta ao seu cabimento, porque os embargos não são sucedâneos da revista.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.742-81 — Embargante: Companhia Vale do Rio Doce. Advogado: João de Lima Teixeira Filho. Embargado: Abílio Teodoro. Advogado: Mauro de Almeida Soares.

Despacho

Versam os autos sobre reenquadramento.

A Turma negou provimento ao agravo da empresa.

Os embargos alegam nulidade por contradição, feridos os arts. 896, da CLT, 794, 535, II, do CPC e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Reenquadramento deferido com base na prova dos autos. Quanto à nulidade por contradição, foi suprida pelo aresto que julgou os embargos de declaração.

Inexiste divergência específica. Não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.746-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Osmar Fialho. Embargados: Ailton Borges de Santana e outros. Advogado: Walfredo de Oliveira Lima.

Despacho

Pleitearam os empregados restabelecimento de tabela única de salários, o que lhes foi deferido pelas decisões de 1º e 2º graus.

A Turma negou provimento ao agravo, porque os arestos, trazidos na revista, versam equiparação salarial, não se ajustando, por conseguinte, à hipótese dos autos. Entendeu, ainda, inocorrer lesão ao art. 461 da CLT.

Nos embargos, insiste-se que foi deferida equiparação salarial. Afirma-se lesão aos arts. 142, 85, I, 125, I, 165, I, da Carta Magna, 2º, 76, 461, da CLT, além de outros dispositivos legais.

A questão não é de equiparação salarial, como bem salienta a decisão recorrida.

Na revista, o único artigo dito violado é o 461 da CLT, que não se adequa ao caso dos autos. As demais infrações a dispositivos legais e constitucionais, além de não ocorrerem, sequer foram prequestionadas na revista.

Não foi trazida na revista jurisprudência específica que autorizasse o seu cabimento.

Respeitado o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.770-81 — Embargante: Jamir Giacomini. Advogado: Raul Schwinden Júnior. Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Sebastião Vianei Borin.

Despacho

A Turma deu provimento ao agravo da fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da Súmula 123.

Nos embargos, alega-se ferida a Lei e a Constituição.

Incabível recurso de decisão que se limitou a determinar o processamento da revista, para melhor exame.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.854-81 — Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Orlando Pinheiro. Advogado: Nestor A. Malvezzi.

Despacho

Versam os autos sobre prescrição, relativa aos depósitos para o FGTS.

A Turma negou provimento ao agravo porque bem denegada a revista com base na Súmula 95.

Nos embargos, afirma-se lesão aos arts. 896, 11, da CLT, 2º, da Lei nº 5.107-66, 153, § 2º, da Carta Magna e 761, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

O aresto da 1ª Turma deste Tribunal Superior não se presta ao cabimento dos presentes embargos por se tratar de revista não admitida.

A divergência acostada na revista está superada pela Súmula 95, cuja tese não lesiona a lei.

Ressalte-se que as infrações aos arts. 11 da CLT, 2º, da Lei nº 5.107-66, e 153, § 2º, da Constituição, sequer foram prequestionadas na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.868-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Cortes. Embargada: Jona D'Arc da Pós. Advogado: Sid. H. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Direito à promoção obstado por rescisão de contrato.

A Turma do TST negou provimento ao agravo.

Os embargos alegam feridos os arts. 896, 897, *b*, 461, § 1º, da CLT e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Cita arestos.

Inservíveis para o confronto jurisprudencial os acórdãos trazidos à colação, pois não cuidam de hipóteses idênticas. Não há ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.952-81 — Embargante: Maurílio Donizete da Silva. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Equipamentos Villares S.A. Advogado: J. Granadeiro Guimarães.

Despacho

Decisão regional no sentido de ter o empregado cometido a falta que lhe foi imputada e não ter ficado comprovada a habitualidade na prestação de serviços extraordinários.

A Turma negou provimento ao agravo por versar a revista matéria fática.

Nos embargos, busca-se arrimo nos Prejulgados 24 e 52 e nas Súmulas 60 e 76. Pretende-se teria ocorrido lesão ao art. 896 da CLT.

Para chegar à conclusão de que a empresa agiu «com rigor excessivo, quando determinou a dispensa», e ter o empregado trabalhado em regime de horas extras com habitualidade, como se reafirma nos embargos, seria indispensável reexaminar os fatos e as provas, o que nesta fase é vedado.

Inaplicáveis, por conseguinte, à hipótese as Súmulas e os Prejulgados referidos pelo embargante.

Impossível o confronto jurisprudencial, dada a natureza da matéria.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-4.953-81 — Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp. Advogado: Eduardo Cacciari. Embargados: Antonio Manoel Gomes Pereira e outros. Advogada: Tânia Mariza Mitidiero Guelman.

Despacho

Alteração contratual.

Agravo improvido.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, *a* e *b*, 468, da CLT, 14, da Lei 4.860-65 e 153, § 2º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Insiste-se no tocante ao erro do embargante ao pagar o adicional. Matéria de prova, Súmula 126.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não há contrariedade à lei, nem à Constituição. Inexiste divergência específica.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.289-81 — Embargante: Sebastião Correia Moraes. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado: Joaquim Dias Alves.

Despacho

Empregado de empresa prestadora de serviços, trabalhando na limpeza, reparo e conservação de persianas, em Banco, que pleiteia direito à jornada especial de bancário.

A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo por desfundamentada a revista.

Alegam os embargos violação às alíneas *a* e *b*, do art. 896, da CLT, ao art. 226, do mesmo estatuto, e divergência jurisprudencial.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT, pois, como salienta o acórdão embargado, «inocorre violação de lei e o aresto dito paradigma se refere a vigilante».

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.314-81 — Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins. Embargado: Gilmar Santos Dias. Advogado: Renato Oliveira Gonçalves.

Despacho

Gratificação semestral. Participação nos lucros.

Agravo improvido.

Os embargos alegam feridos os arts. 896, alíneas *a* e *b*, da CLT, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal. Cita-se jurisprudência.

Não foram colacionados arestos divergentes. Os acrdãos trazidos nos embargos não foram mencionados no recurso de revista, nem os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal. Incólume o art. 896, da CLT.

Precluso o direito do embargante quanto à reforma a integração da gratificação semestral no 13º salário, porque não foi objeto de exame pela decisão embargada.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.426-81 — Embargante: Dario Luiz da Silva. Advogada: Alice Alves da Silva. Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Miguel Koplin.

Despacho

Complementação de aposentadoria, pretendendo-se prevalência da Súmula 54 sobre a 72, ambas do TST.

A 2ª Turma negou provimento ao agravo com apoio na Súmula 72.

Os embargos alegam violação aos arts. 896, da CLT, 299, do Código Penal, 17, da Lei 5.107-66, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

A Súmula 54 versa a rescisão contratual por acordo e a Súmula 72 sobre promessa de recompensa feita pela empresa aos empregados que se aposentem. Assim, as duas Súmulas não são conflitantes.

A decisão revisanda foi proferida com esteio na Súmula 72, do TST, estando, portanto, a obstaculizar o conhecimento do apelo o disposto no art. 896, *a*, «in fine», da CLT.

Inexiste divergência jurisprudencial.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.566-81 — Embargante: Cia. Cervejaria Brahma — Filial Continental. Advogado: Ursulino Santos Filho. Embargada: Maria Guacira Dias Jenisch. Advogada: Caterina Caprio.

Despacho

Discute-se o cômputo do período do aviso prévio indnizado para fins de incidência do disposto no art. 9º, da Lei 6.708-79.

A Turma negou provimento ao agravo porque não demonstrada a lesão à lei, único fundamento da revista, dada a natureza interpretativa da matéria.

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT. Cita-se divergência.

A decisão acostada às fls. 43 não se ajusta à hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, de nada serviria acórdão de Turma, pois não embasa embargos quando se trata de agravo improvido.

Ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AI-5.668-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Embargado: José Godoy de Souza. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Despacho

Enquadramento. Prescrição.

Agravo improvido.

Alegam os embargos violação aos arts. 896, 11, da CLT, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

O acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme. Prejulgado 48.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não foram mencionados, no recurso de revista, os arts. 11, da CLT, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.226-79 — Embargante: Paulo Hott Guerra. Advogado: Geraldo Cezar Franco. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior.

Despacho

Tempestivo o recurso, de vez que recebido em 1-2-82, conforme esclarece o despacho de fls. 445.

O embargante insurge-se contra o acórdão da Turma, quanto ao não conhecimento de sua revista no que se refere à convalidação do atentado à lide e à consideração do sábado como dia de repouso remunerado para efeito de incidência das comissões. Busca apoio em lesão ao artigo 879, III, do CPC, e em divergência jurisprudencial.

A questão relativa ao sábado como dia de repouso, como bem esclarece a decisão embargada, está superada pela Súmula 113, deste Tribunal Superior.

No que tange à convalidação do atentado à lide, não se demonstrou tivesse ocorrido lesão à letra da lei, nem se acostou divergência válida.

Efetivamente desfundamentada, como salienta a decisão recorrida, a revista neste aspecto.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.192-79 — Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Silvio Cabral Lorenz. Embargado: Batista Luzardo Rodrigues da Silva. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Equiparação salarial. Desnível anterior à implantação do quadro de carreira.

Acórdão da Turma não conhecendo da revista da empresa, por não ser específica a jurisprudência e inocorrer lesão ao § 2º, do art. 461, da CLT.

Embargos em que se insiste ser válida a jurisprudência acostada e ter ocorrido lesão ao art. 461, § 2º, da CLT.

Como salienta o acordão embargado, os arestos trazidos à colação, na revista, «não retratam exatamente o caso dos autor, partindo de outros pressupostos» (fls. 181).

Inocorre, outrossim, a lesão à lei, pois o desnível é anterior à implantação do quadro.

Inaplicáveis à espécie as Súmulas 19 e 127, que sequer foram mencionadas na revista.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Bras ília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.391-79 — Embargante: Sebastião José de Carvalho. Advogado: Marcos Luiz Borges de Resende. Embargado: Companhia Siderúrgica Nacional. Advogado: Thomé Joaquim Torres.

Despacho

Discute-se equiparação salarial.

O acrdão do TRT negou provimento ao recurso do reclamante, declarando que «o serviço prestado eventualmente em igualdade de condições não gera o direito à equiparação de salários».

A 2ª Turma do TST não conheceu do recurso pela inexistência do pretendido conflito pretoriano. Confirmando a decisão do regional, entendeu negada a equiparação, não pela transitoriedade do exercício de funções idênticas, mas pela ausência desta identidade.

Não restou comprovada, nos embargos, a violação ao art. 896, da CLT, porque a jurisprudência acostada à revista partia de pressupostos diversos dos contidos na demanda. Inclusive a matéria imposta no reexame de fatos.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.531-80 — Embargantes: Domingos Barbosa da Silva e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para julgar improcedente a reclamatória por entender que:

> «O v. acórdão regional, ao manter a sentença, entendeu que «mesma localidade», para fins de equiparação do art. 461 da CLT, equivale a «subzona» da fixação de salário mínimo. *Data venia*, divirjo de tal entendimento, pois se a lei quisesse teria distinguido, no requisito da prestação de trabalho na mesma localidade, a hipótese de a empresa manter em padrão nacional de salários, para admitir, mesmo assim, a isonomia salarial. Não pode a jurisprudência ampliar o conceito de mesma localidade, previsto no art. 461 da CLT, para deferimento de equiparação salarial» (folhas 299).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a confronto é oriundo do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se conheceu dos embargos, logo não se adentrou no exame do mérito. Imprestável, por conseguinte, ao cabimento do recurso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.181-80 — Embargante: Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Advogado: Pedro Augusto Musa Julião. Embargado: Luiz Fernando Andrade. Advogado: J. Monteiro Júnior.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender versar matéria fática, de vez que o Regional entendeu que a justa causa não ficou comprovada. Esclarece, ainda, não ter ficado demonstrada a divergência, em face da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Nos embargos, sustenta-se válida e divergente a jurisprudência acostada, pelo que teria sido lesionado o art. 896, da CLT.

Como salienta a decisão embargada, nenhum dos acórdãos colacionados versa hipótese idêntica à dos autos em que se exigiu prova cabal, por se tratar de improbidade.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.286-80 — Embargante: Banco Bamerindus S.A. Advogado: Marcio Gontijo. Embargada: Sueli Maria Jorge Rangel. Advogado: Acrísio de Moraes Rego Bastos.

Despacho

O TRT da 1ª Região entendeu válidas cláusulas adotadas em ação de dissídio coletivo, contra a qual não houve ação rescisória procedente.

O TST não conheceu do recurso do Banco por não preencher os requisitos do art. 896, da CLT.

Os embargos alegam violação ao art. 896, da CLT e aos arts. 128 e 460, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Não ofendidos os citados artigos do CPC. Não houve julgamento «extra» ou «ultra petita», pois, a sentença acolheu parcialmente o pedido quanto à cláusula 4ª relativa ao anuênio. A jurisprudência trazida como divergente não aborda especificamente a tese controvertida. Inviolado o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.288-80 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargados: Juariz Neves Teixeira e outros. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Gira a controvérsia em torno de equiparação salarial.

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista do Banco, por entender que o exercício da função de caixa não impede a equiparação.

Nos embargos, afirma-se inaplicável à hipótese a Súmula 102, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em lesão aos arts. 832 e 896, da CLT.

A Súmula 102 foi mencionada, apenas, para servir de argumento sobre não exercer o caixa função de confiança.

Totalmente descabida a tese de que a Turma, entendendo aplicável à hipótese a Súmula 102, não deveria ter conhecido a revista e em o fazendo teria lesionado o art. 896, da CLT.

Como já salientado, a referida Súmula foi trazida à baila, apenas, para demonstrar o entendimento jurisprudencial pacífico de que o caixa não exerce cargo de confiança.

Pelo exposto, não há falar-se em lesão aos arts. 896 e 832, da CLT.

A tese central do acordão embargado é de que o fato de o cáixa exercer função gratificada não impede a equiparação salarial.

Nenhum acórdão que adotasse tese conflitante foi trazido nos embargos.

Inespecífica a jurisprudência acostada.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.541-80 — Embargantes: Giuseppe Memoli e outros. Advogado: Carlos Arnaldo Ferreira Selva. Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica — C.E.E.E. Advogado: Ivo Evangelista de Ávila.

Despacho

Versam os autos sobre pagamento das parcelas denominadas de antigüidade e de desempenho numa só rubrica.

A Turma, esclarecendo que ficou provado nas instâncias ordinárias não ter ocorrido prejuízo com a alteração, não conheceu da revista por versar matéria fática.

Nos embargos afirma-se que a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial e o seu não conhecimento importaria em lesão ao art. 896, da CLT. Afirma-se que não se trata de reexame de matéria fática, mas de interpretação do art. 468, da CLT. Busca-se amparo, ainda, na Súmula 51.

Para se concluir sobre a existência ou não de prejuízos, decorrentes da mudança de critério na forma de pagamento das parcelas antigüidade e merecimento, seria indispensável rever a prova, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Inaplicável à hipótese a Súmula 51.

Inocorre o pretendido conflito pretoriano, pois impossível o confronto dada a natureza fática da matéria.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.494-80 — Embargante: Maria Ivonete Barreto de Souza. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Célio Silva.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de pensão, entendida indevida por não possuir o *de cujus* 30 anos de serviço à reclamada.

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em lesão aos arts. 85, do Código Civil, 153, § 3º, da Carta Magna, 444 e 468, da CLT.

A matéria relativa à prescrição perde relevo, pois decidido pelo Regional não fazer jus a reclamante à complementação de pensão dada a inexistência do direito.

Quanto ao mérito, além de inservível o aresto ora acostado, porque não citado na revista, superado pela interativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna. Saliente-se que a infração aos arts. 85, do Código Civil, e 153, § 3º, da Carta Magna, sequer foram alegadas na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-116-81 — Embargantes: Anísio Ferreira da Silva e outros e Volkswagen do Brasil S.A. Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Barreto de Souza. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do Empregado

O TST conheceu parcialmente do recurso da empresa e deu-lhe provimento, para cancelar da condenação a verba referente ao sábado nas férias.

Trazem os embargos arestos já superados pela jurisprudência atual.

Não admito. Súmula 42/TST.

Embargos do Empregador

O TST condenou a empresa ao pagamento de diferenças de horas extras, pelo trabalho aos domingos e feriados, e de depósitos do FGTS, por diferenças com prescrição trintenária.

Inconformado com estas condenações interpõe embargos o empregador.

Quanto ao pagamento de diferença de horas extras, incabíveis os embargos na hipótese. Prejulado 52/TST.

No que tange ao depósito do FGTS, aplica-se a Súmula 95, do TST.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-169-81 — Embargante: Elmo Paschoal Borges. Advogado: Francisco Antonio de Souza Pôrto. Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes.

Despacho

Equiparação.

A Turma conheceu da revista da empresa e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Alega o embargante feridos os arts. 896, 461, da CLT, e Súmula 68. Cita arestos.

Os pressupostos para equiparação, determinados no art. 461, da CLT, não foram atendidos. Decorrendo a diferença de gratificações de situação pessoal, não há como deferi-la.

Atendidos os requisitos do art. 896, da CLT, pois existia divergência específica.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-289-81 — Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Márcio Gontijo. Embargado: Edson de Alcântara Mendonça. Advogado: José Cláudio Paes da Costa.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do empregado para deferir a integração do valor das horas extras suprimidas no salário, no repouso semanal remunerado e no cálculo das gratificações semestrais. Aplicou as Súmulas 76, 115 e o Prejulgado 52.

Nos embargos, alega-se violação aos arts. 165, 153, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, 58, 59 e 61, da CLT. Afirma-se, ainda, inaplicável à hipótese a Súmula 76 e busca-se arrimo em divergência. Pretende-se que, no máximo, se admita a integração das horas no limite de duas.

Toda a argumentação do embargante está superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas 76 e 115 e no Prejulgado 52, cujas teses não lesionam a lei nem a Constituição e superam o conflito pretoriano.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-454-81 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Pedro Bernadino Netto. Advogado: Geraldo Cesar Franco.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A 2ª Turma do TST não conheceu do recurso do Banco, pela preliminar de julgamento *extra* e *ultra petita* e, no mérito, face o óbice da Súmula 51.

Os embargos alegam violação ao artigo 896, da CLT, divergência jurisprudencial e afronta à Súmula 97, e arts. 85, 1.092, do CC.

Desfundamentada a argüição de julgamento *extra* e *ultra petita*. Os arestos trazidos às fls. 109 são genéricos. Não podem ser usados como confronto com a hipótese em julgamento.

Incólume o art. 896, da CLT, arts. 85, 1.092, do CC, e Súmula 97.

Quanto ao merito,aplicou-se a Súmula 51. Ademais, a matéria envolve reexame da prova. Súmula 126.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-640-81. — Embargante: Leal Santos Pescados S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Vanderlem Farias de Oliveira. Advogado: Pedro Carlos Cadaval Soler.

Despacho

Insurge-se a empresa com o acórdão da Turma, quanto ao não conhecimento de sua revista, na parte relativa à etapa. Afirma-se que a revista encontrava apoio em divergência válida, pelo que teria sido lesionado o art. 896 da CLT. Menciona-se, ainda, o art. 818 da CLT.

Como esclarece o aresto embargado, sustentou o Regional não ter ficado comprovada a possibilidade de os empregados fazer as refeições a bordo, quando o barco estivesse parado, se desejassem.

A decisão, de fls. 92-97, refere-se à hipótese em que tal fato foi provado. Inservível, conseguinte.

O julgado de fls. 87 diz respeito à convenção coletiva e não se ajusta à hipótese dos autos.

Na revista, não se buscou apoio no art. 818 da CLT, não podendo agora o embargante pretender dele se socorrer.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-740-81 — Embargantes: Irineu José Salvador e outros — Advogado: Carlos Arnaldo Selva. Embargada: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Versam os autos sobre pagamento das parcelas denominadas de antigüidade e de desempenho numa só rubrica.

A Turma, esclarecendo que ficou provado nas instâncias ordinárias não ter ocorrido prejúizo com a alteração, não conheceu da revista por versar matéria fática.

Nos embargos, afirma-se que a revista estaria amparada em divergência jurisprudencial e o seu não conhecimento importaria em lesão ao art. 896 da CLT. Afirma-se que não se trata de reexame de matéria fática, mas de interpretação do art. 468 da CLT. Busca-se amparo, ainda, na Súmula 51.

Para se concluir sobre a existência ou não de prejuízos, decorrentes da mudança de critério na forma de pagamento das parcelas antigüidade e merecimento, seria indispensável rever a prova, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Inaplicável à hipótese a Súmula 51.

Incorre o pretendido conflito pretoriano, pois impossível o confronto dada a natureza fática da matéria.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-765 — 81 — Embargante: Francisco de Assis Martins Costa — Advogado: Julio Belmiro Rodrigues de Araújo. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Os advogados signatários dos embargos, Dra. Maria Wilma de A. S. Resende e Dr. Ulisses Riedel de Resende, não possuem procuração nos autos. Nem mesmo protestaram tempestivamente pela sua juntada.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro -Presidente da Segunda Turma

RR-826-81 — Embargante: Diogo Sanches Fernandes — Advogado: Sid Riedel de Figueiredo. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista do empregado, por entender que:

«No caso, o Recorrente obteve a complementação de aposentadoria. E se a mesma não está sendo corretamente calculada, a matéria é de execução de sentença, tornando-se inaplicável o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil» (fls. 134-135).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e em lesão aos arts. 896, 799, da CLT e 471, I, do Código de Processo Civil.

As razões de fls. 138-145 não se ajustam à hipótese dos autos.

A transcrição (fls. 138) não é, na realidade, do acórdão embargado.

Totalmente desfundamentados os embargos, pois a decisão cotejada versa hipótese diferente.

A lesão ao art. 896, da CLT, teria ocorrido, segundo o embargante, porque mal conhecida a revista da empresa. No caso, a Turma conheceu da revista do empregado. Descabida, por conseguinte, a afirmativa.

A lesão ao art. 471, I, do CPC, inocorre, dada a natureza interpretativa da matéria. Saliente-se que, também neste aspecto, a fundamentação dos embargos encontra-se divorciada da hipótese dos autos.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-854-81 — Embargante: Light — Serviços de Eletricidade S.A. — Advogado: Pedro Augusto Musa Julião. Embargado: José Carlos Marques. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Despacho

Diferenças salariais decorrentes de substituições em férias e impedimentos do substituído, além de exercício do cargo quando da aposentadoria deste.

A Turma não conheceu da revista da empresa.

Afirma a embargante inaplicável à hipótese o Prejulgado 36 e cita jurisprudência.

A decisão trazida a confronto, além de não ter sido citada na revista, sequer é conflitante com a decisão embargada.

Não há falar-se em lesão ao Prejulgado 36.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-889-81 — Embargantes: «Brilho» — Conservação e e Administração de Prédios Ltda. e Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Wilson Daroldi Ogata e Ivo Evangelista de Avila. Embargada: Margarida da Silva Ramos. Advogado: Roberto Blotta Villegas.

Despacho

Embargos da reclamada «Brilho» — Conservação e Administração de Prédios Ltda.

Vínculo empregatício entre a empresa tomadora de serviços e o empregado contratado por empresa locadora de mão-de-obra. Jornada de trabalho.

Nos embargos, não se aponta qualquer dispositivo como violado nem se traz jurisprudência para caracterizar conflito.

Totalmente desfundamentado o recurso. Não admito os embargos.

Embargos da Cia. Estadual de Energia Elétrica

Consigna a ementa do acórdão recorrido:

«O Trabalho de conservação e asseio não pode ser objeto de contratação pela Lei nº 6.019, por não se tratar de trabalho temporário. Menos ainda pela locação prevista no Código Civil, por ser atividade permanente, indispensável à vida da empresa. A contratação através

de locadora constitui fraude ao regime da CLT. Vínculo empregatício com o tomador do serviço quando há continuidade e o trabalho é prestado a uma única empresa. Quando o empregado trabalha em uma jornada subdividida em duas, o longo intervalo entre ambas deve ser remunerado como extra, por que o empregado ficou à disposição do empregador» (fls. 204).

No que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício, nos embargos, busca-se amparo em divergência e, no que tange à jornada de trabalho, pretende-se apoio na Súmula 88.

O aresto citado às fls. 214-215, e trazido na íntegra a fls. 219 versa sobre bancário, não sendo portanto, específico.

A Sumula 88 não se ajusta à hipótese dos autos, pois refere-se a descumprimento do intervalo que não importe em excesso de jornada.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-896-81 — Embargante: Hércules S.A. — Fábrica de Talheres — Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Alziro Oliveira da Silva. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Despacho

Versa a hipótese sobre intervalos na jornada de trabalho, concedidos pelo empregador, não previstos em lei.

O Regional determinou fossem remunerados, como serviço extraordinário, pois acrescidos no final da jornada.

A Turma, não conheceu da revista da empresa porque a divergência está superada pela Súmula 118.

Nos embargos, alega-se violacão ao artigo 71 da CLT. Busca-se apoio, ainda, na Súmula 88.

Não se ajusta à hipótese a Súmula 88 e sim a 118.

A matéria é interpretativa não ocorrendo a pretendida lesão à letra da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda turma.

RR-929-81. Embargante: Construtora Norberto Onderbrecht S.A. — Advogado: Roberto Rosas. Embargado: Antonio Teodoro de Araújo. Advogado: Nelson Luiz de Lima.

Despacho

Indenização — Contrato por prazo determinado

Empregado optante.

A Turma conheceu do recurso do empregado e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão primária.

O embargante alega ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal.

A indenização prevista no art. 479 da CLT, é diversa daquela por tempo de serviço, porque não se trata de um prêmio de colaboração, mas, sim, de uma penalidade pelo contrato não cumprido em sua íntegra. Portanto, não existe incompatibilidade entre a indenização do art. 479 da CLT, e o FGTS. Esta é a tese da Súmula 125 que não lesiona o art. 165, XIII, da Constituição Federal. Inviolado o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-979-81 — Embargante: Banespa S.A. — Serviços Técnicos e Administrativos. Advogado: Hugo Gueiros Bernardes. Embargado: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo. Advogado: José Joaquim Bouças de Moraes Fontes.

Despacho

O litígio versa sobre descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

O TRT rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu provimento ao recurso do Banespa S.A., excluindo da condenação a correção monetária, mantida no mais a decisão proferida pela Junta.

A 2ª Turma do TST conheceu do recurso quanto à preliminar de incompetência, nas negou-lhe provimento. Não conheceu do recurso quanto ao mérito.

Os embargos alegam violação aos arts. 896 da CLT, 142 e 153, §§ 2º e 3º da Constituição, 818, da CLT e 333, I, do CPC.

O art. 625, da CLT, afirma a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias resultantes da aplicação de convenção coletiva ou acordo celebrado nos termos do Título VI da CLT.

A embargante não conseguiu provar, nas instâncias de conhecimento, não pertencer à categoria econômica das empresas de Asseio e Conservação. Matéria fática.

Não vulnerados os arts. 896, 818, da CLT, 333, I, do CPC, e 142, 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Inexiste divergência específica.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.039-81 — Embargante: Ciro Barbosa do Amorim. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo. Embargada: Banespa S.A. — Serviços Técnicos e Administrativos. Advogado: Mário da Silva Brandão.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do Banespa, para julgar improcedente a reclamação, por entender que bombeiro não exerce atividade típica de bancário.

Nos embargos, o empregado afirma lesão ao art. 896, da CLT, porque na revista não teria sido colacionada divergência válida que autorizasse o conhecimento. Insiste em que é bancário, sendo-lhe aplicáveis os arts. 224 e 226, da CLT. Alega fraude, buscando amparo em lesão ao art. 9º da CLT e em divergência.

A revista foi conhecida com base no acórdão divergente de fls. 148, cuja íntegra (xerox autenticada) se encontra às fls. 51-52.

Não ocorre, por conseguinte, a pretendida lesão ao art. 896 da CLT.

A exegese adotada pela Turma, não fere a literalidade da lei, dada a natureza interpretativa da matéria. Não ocorre, outrossim, a pretendida fraude, tendo em vista as atividades do reclamante.

O acórdão de fls. 192 fala em empreiteiro, testa-de-ferro. O de fls. 192-193 refere-se a vigia. Ambos são, por conseguinte, inespecíficos.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1.068-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Alaor Augusto Monteiro da Silva. Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Pleiteou o empregado remuneração igual aos escriturários da letra «G», com base em isonomia salarial.

A Turma não conheceu da revista do Banco por entender fática a matéria.

Nos embargos, alega-se violação do artigo 896, da CLT, porque a revista estaria amparada em suas alíneas.

Somente reexaminando os fatos e as provas poder-se-ia concluir de forma contrária ao decidido pelo Regional. Bem aplicada, por conseguinte, pelo acórdão embargado a Súmula 126.

Impossível o confronto jurisprudencial dada a natureza da matéria.

Não ocorre a pretendida lesão à lei.

Incólume o art. 896, da CLT, vez que não satisfeitos os requisitos de cabimento da revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.148-81 — Embargantes: Hiroshi Hirooka e outro. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Santal — Equipamentos S.A. — Comércio e Indústria. Advogada: Maria Lúcia Braz

Despacho

Versa a hipótese sobre empregados dispensados no período de 30 dias antecedentes ao reajuste da categoria. Pretendem a indenização prevista na Lei 6.708-79.

Entendeu o Regional não ser devida, porque a dispensa ocorreu antes da vigência da referida lei.

A Turma, não conheceu da revista, por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, insiste-se em que a revista estaria amparada em divergência e em lesão aos arts. 489-CLT, 9º, 22, da Lei 6.708-79, 2º, § 1º, do Código Civil, 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Nenhum dos arestos acostados na revista espelha hipótese igual à dos autos, inocorrendo, por conseguinte, divergência.

A tese esposada pelo Regional não infringe a literalidade da lei nem da Carta Magna, dada a natureza interpretativa da matéria.

Ressalte-se que a lesão à Carta Magna sequer foi mencionada na revista.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.179-81 — Embargante: Ferrovia Paulista S.A. — Fepasa. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: Roberto Market. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Empregado, ferroviário, deslocado eventualmente ou em substituição de estação principal para estação de interior.

O Regional entendeu inaplicável à hipótese a norma do art. 243 da CLT e determinou o pagamento das horas excedentes à oitava.

A Turma não conheceu da revista da empresa.

Nos embargos, afirma-se que o recurso encontrava-se arrimo no art. 243, da CLT, na Súmula 61 e em divergência jurisprudencial, tendo, portanto, ocorrido lesão ao art. 896, da CLT. Busca-se, ainda, apoio no Prejulgado 36.

A hipótese não versa sobre empregado transferido para estação de interior e sim deslocado eventualmente ou em substituição. A divergência acostada não é, por conseguinte, específica. Não se ajusta ao caso a Súmula 61, que se dirige aos casos de transferência.

A exegese adotada pelo Regional não transcende aos limites da interpretação razoável, inocorrendo, por conseguinte, lesão à letra da lei.

O Prejulgado 36, além de não se enquadrar na hipótese dos autos, sequer foi mencionado na revista.

Ausentes, os pressupostos do art. 896, da CLT, realmente não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.211-81 — Embargante: Lucia Maria Langer Facina. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Indústria do Vestuário Renner Ltda. Advogado: Paulo Serra.

Despacho

Gestante. Estabilidade provisória.

Acórdão da Turma no sentido de não ser obrigado inquérito judicial para apuração de falta grave, em se tratando de gestante protegida por estabilidade provisória.

Embargos buscando amparo em lesão aos arts. 444 e 494, da CLT e em conflito pretoriano.

Nenhum dos arestos, trazidos a confronto, refere-se a inquérito, sendo, por conseguinte, inespecíficos.

A tese esposada pela Turma não ofende os arts. 444 e 494 da CLT que não cuidam da questão discutida nos autos e só poderiam ser a ela aplicados por extensão.

A matéria, por conseguinte, é interpretativa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1.253-81 — Embargante: Jorge Aires de Oliveira. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Light — Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Pedro Augusto Musa Julião.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso da empresa, para julgar improcedente a ação, por entender «que a habitação fornecida pela empresa era sob título gracioso, pois visava facilitar o trabalho do reclamante, não cabendo, assim, falar em integração do valor da moradia no salário do obreiro» (fls. 88).

A fls. 95, é trazido aresto divergente, mas que não autoriza o cabimento do recurso por ser oriundo da mesma Turma, prolatora do acórdão embargado.

Não ocorreu lesão ao art. 896, da CLT, pois específica a divergência de fls. 72-74.

A matéria é interpretativa, não restando, por conseguinte, infringido o art. 458, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma

RR-1.311-81 — Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogado: Roberto Rosas. Embargados: Reginaldo João da Silva e outros. Advogado: J. Aleudo de Oliveira.

Despacho

Indenização — Contrato por prazo determinado.

Empregado optante.

A Turma conheceu do recurso do empregado e deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão primária.

O embargante alega ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal.

A indenização prevista no art. 479, da CLT, é diversa daquela por tempo de serviço, pois não se trata de um prêmio de colaboração mas, sim, de uma penalidade por contrato não cumprido em sua íntegra. Portanto, não existe incompatibilidade entre a indenização do art. 479, da CLT, e o FGTS. Esta é a tese da Súmula 125 que não lesiona o art. 165, XIII, da Constituição Federal Inviolado o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.331-81 — Embargante: Maria Bassil Gellad. Advogado: Raul Schwinden Júnior. Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo. Advogado: Alvaro Luiz B. Furtado.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da Prefeitura do Estado de São Paulo, para declinar da competência em favor da: Justiça do Estado de São Paulo, com base na Súmula 123, por entender que:

«Torna-se evidente, em face do artigo 106, da Constituição Federal, que os municípios são autônomos para o estabelecimento do regime jurídico do seu pessoal. No caso, a funcionária foi admitida de acordo com as leis municipais 7.693-72 e 8.209-72, apoiadas nos arts. 15, inciso II, letra *g*, e 106, da Constituição Federal» (folhas 175).

Nos embargos, afirma-se lesão a artigos legais e constitucionais.

Incabíveis os embargos, de vez que a decisão recorrida apoiou-se com propriedade, na Súmula 123, cuja tese decorre da correta aplicação da lei e da Carta Magna, ao contrário do que sustenta a reclamante.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.337-81 — Embargante: Honeywell Bull do Brasil S.A. Advogado: Victor Russomano Jr. Embargado: Francisco Paulo de Almeida. Advogado: João J. Sady.

Despacho

A Turma não conheceu da revista da empresa que visava a nulidade do acórdão regional, por entender inocorrer omissão, pois este adotou os fundamentos da decisão de 1º grau. Acrescentou, ainda, que além disto, se omissão houvesse, deveria a parte ter oposto embargos de declaração.

Nos embargos, insiste-se na lesão aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC. Colaciona-se acórdão. Afirma-se ferido o art. 896, da CLT.

Realmente, tendo a decisão regional incorporado os fundamentos da sentença da Junta, não há falar-se em nulidade por falta de fundamentação. Como bem salienta o aresto recorrido, ainda que assim não fosse, deveria a parte ter-se utilizado do remédio próprio para sanar o vício, no caso os embargos de declaração. Não ocorrem as pretendidas lesões à lei.

O aresto trazido a confronto não se presta ao fim colimado, pois a decisão embargada sustenta estar fundamentado o acórdão recorrido, e, além disto, sequer foi trazido na revista.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.338-81 — Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Manobra — Engenharia de Manutenção e Obras S.A. Advogado: Jairo Bernardes.

Despacho

A Turma, *ex officio*, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar ação, movida por Sindicato, contra o empregador, visando a cobrança de desconto assistencial, fixada por sentença normativa em dissídio coletivo.

Nos embargos, busca-se apoio em conflito pretoriano e lesão aos arts. 153, § 2º, e 142, da Carta Magna.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada na trilha do Supremo Tribunal, o que supera o conflito pretoriano.

Não há falar-se, ainda, em lesão à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.384-81 — Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade. Embargado: Pedro Augusto de Lacerda. Advogado: Juarez Teixeira.

Despacho

Alteração contratual e falta de imediatidade nas punições.

A Turma não conheceu da revista por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se que o recurso estaria amparado em divergência jurisprudencial.

Quanto à possibilidade de o empregador determinar ao empregado o retorno ao horário diurno, como ressalta a decisão recorrida, imprestável a jurisprudência acostada, pois não enfrenta a tese de que «o honorário noturno foi facultado para possibilitar o curso de medicina do recorrido» (fls. 832).

No que concerne à falta de imediatidade das suspensões, além das decisões paradigmas referirem-se a casos de rescisão, sendo, portanto, inespecíficas, a questão foi decidida à luz das provas, cujo reexame é inviável nesta fase recursal.

Ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.463-81 — Embargantes: Valdemar Luiz Barbosa e outros. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Aryovaldo Antunes da Cruz.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, aplicando as Súmulas 92 e 97, para julgar improcedente a reclamação.

Nos embargos, alega-se lesão aos arts. 444, 468, da CLT, 153, § 3º, e 165, da Carta Magna. Busca-se, ainda, apoio na Súmula 51.

Não há falar-se em alteração de normas regulamentares, pois, desde o início, pretendeu a empresa conceder complementação de aposentadoria apenas àqueles empregados que tivessem prestado trinta anos de serviço.

Não se ajustam à hipótese a Súmula 51 e os arts. 444 e 468, da CLT.

Não ocorrem, ainda, as pretendidas infrações aos arts. 153, § 3º, e 165, da Constituição.

Bem aplicada à hipótese as Súmulas 92 e 97, deste Tribunal Superior.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.478-81 — Embargante: Hilton de Oliveira. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria de bancário que se jubilou com menos de 30 anos de serviços prestados ao Banco do Brasil S.A.

A 2ª Turma do TST não conheceu do recurso do empregado, por entender não haver violação literal de disposição legal.

Os embargos, alegam ferido o art. 468, da CLT, e divergência jurisprudencial.

A matéria é interpretativa. Assim, não há falar em violação à literalidade da lei. Inexiste divergência específica. Incólume o art. 896, da CLT.

Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.505-81 — Embargante: S.A. Estado de São Paulo. Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro. Embargado: Hithler Teixeira Heizer. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

Despacho

Decidiu o acórdão regional:

«Gratificação pelo exercício de função de confiança deve continuar a ser paga depois da destituição quando comprovado que tal critério foi adotado pela reclamada com os demais empregados» (fls. 85).

A revista da empresa, não foi conhecida.

Nos embargos, afirma-se estar o recurso amparado em divergência válida e nos arts. 461 e 444, da CLT, pelo que teria sido ofendido o art. 896, da CLT.

A exegese adotada pelo Regional não afronta a literalidade da lei.

A jurisprudência acostada não se presta ao fim colimado, pois versa aumento salarial quando a hipótese é de incorporação de gratificação.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.531-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Lásaro Barbosa de Farias. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do empregado, para que os autos voltem ao Regional, para julgamento do mérito, por entender inexistir deserção.

Consigna a ementa do acórdão recorrido:

«Na Justiça do Trabalho, apesar de ser admitido o *jus postulandi*, pela parte, havendo advogado constituído, este deve ser intimado para a prática dos atos processuais, que lhe competirem» (fls. 121).

Nos embargos, alega-se violado o art. 896, da CLT, porque não haveria, na revista, divergência que autorizasse seu conhecimento. Busca-se apoio, ainda, nos arts. 789, § 4º, da CLT, e 237, do Código de Processo Civil.

Na revista (fls. 108), é citado acórdão divergente e específico que ensejou o conhecimento da revista. Incólume o art. 896, da CLT.

A exegese adotada pela Turma não vulnera a literalidade da lei.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.568-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. Embargado: Domingos Paixão Lopes. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Versam os autos sobre prorrogação de jornada de trabalho sem a contraprestação extra correspondente.

O TRT entendeu que o enquadramento do empregado em novo plano de cargos, mediante o pagamento de salário em valor superior ao que percebia, incluídas as horas extras a que tinha direito, trouxe-lhe benefícios. Assim, deu provimento ao recurso da Rede Ferroviária, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta pela Junta.

A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia com adicional, atendida a prescrição bienal.

Os embargos invocam, a seu favor, a Súmula 23, do TST, alegam reexame de matéria de prova e violação ao art. 896, da CLT.

Não houve reexame de prova, pois a matéria é de direito. Quanto à invocação da Súmula 23, do TST, incabível na hipótese porquanto foi provada a divergência jurisprudencial válida, trazida pelo Autor às fls. 114.

Não ocorre violação ao art. 896, da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.573-81 — Embargante: José Isildo Marques Flores. Advogado: Marcos Luis Borges de Resende. Embargada: Calçados São Crispim S.A. — Indústria e Comércio. Advogado: Cláudio Otávio Xavier.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para julgar improcedente a reclamação, por entender que:

«Não é empregado o diretor eleito por Assembléia de Sociedade Anônima mesmo que esteja, em razão de seus encargos, obrigado a prestar contas de sua gestão perante a Assembléia» (fls. 347).

Nos embargos, afirma-se que a Turma adentrou no exame das provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126. Busca-se apoio, ainda, em lesão aos arts. 3º e 896, da CLT, e em divergência.

Nenhum dos arestos trazidos a confronto estabelece divergência, pois não enfrenta o fato de que o reclamante, ao ser eleito diretor, não tinha com a empresa qualquer vínculo empregatício.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei. Ao contrário do que afirma o embargante foram respeitados os arts. 896, 3º, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.798-81 — Embargante: Satro — Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. Advogado: Antonio Cláudio Rocha. Embargado: José Maria Araújo. Advogado: Celso Soares.

Despacho

São os seguintes os tópicos em que o embargante insurge-se contra a decisão da Turma:

a) complessividade do adicional global de função;

b) compensação entre horas extras deferidas e as incluídas no adicional global de função;

c) remuneração do cargo de imediato;

d) insalubridade.

Afirma-se que a revista amparava-se em jurisprudência pacífica. Pretende-se que,

mesmo não pedida a compensação oportunamente, deve-se determiná-la sob pena de *bis in idem*. Insiste-se, ainda, que o Reclamante jamais provou tivesse direito ao adicional de insalubridade.

As questões relativas à remuneração do cargo de imediato, complessividade do adicional global de função e adicional de insalubridade, só poderiam merecer solução diferente da adotada pelo Regional se fosse possível reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Impossível o confronto jurisprudencial dada a natureza fática da matéria.

No que se refere à compensação, restringe-se a embargante a meras alegações sem, contudo, fundamentar o seu recurso.

Inocorre, lesão à lei, ressaltando-se que sequer alegou a embargante infringência ao art. 896, da CLT.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-1.884-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí. Advogado: José Torres das Neves.

Despacho

Reajuste semestral. Anuênio.
A 2ª Turma dispôs:

«Não conheço da revista pela violação constitucional apontada, porque, evidentemente, trata-se de interpretação razoável do disposto na sentença coletiva. Outrossim, não conheço pela violação do art. 10, da Lei 6.708. Efetivamente, a interpretação oferecida pela Federação dos Bancos, e que serve de escudo à apontada violação, não encontra o mais remoto fundamento legal, porque aquele artigo nada tem a ver com a espécie» (fls. 122-123).

Alega-se, nos embargos, feridos os arts. 896, *b*, da CLT, e 10, da Lei 6.708-79, mais o Decreto 84.560-80 e o art. 165, inciso XIV, da Constituição Federal. Cita-se aresto.

Os embargos não encontram amparo em qualquer alínea do art. 896, da CLT. Não ocorre violação à literalidade da lei, nem à Constituição. Não foram trazidos arestos à época oportuna.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.940-81 — Embargante: Miguel Machado. Advogado: Antonio Alves Filho. Embargados: Banco do Brasil S.A. — E Orbram — Organização E. Brambilla Ltda. Advogado: José Firmo de Araújo Filho.

Despacho

Os advogados signatários dos embargos, Dr. Antonio Alves Filho e Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, não possuem procuração nos autos. Nem mesmo protestaram tempestivamente pela sua juntada. Do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.953-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargado: Antonio Januário Ferreira. Advogado: Haroldo de Castro Fonseca.

Despacho

Entendeu o Regional que não impede o deferimento de equiparação salarial o fato de o paradigma ter vantagem trazida de Banco incorporado.

A Turma não conheceu da revista, por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial e no art. 153, § 3º, da Carta Magna.

O embargante sequer procurou demonstrar merecesse a revista conhecimento.

Os arestos trazidos, nos embargos, não servem para o seu embasamento, pois estes não são sucedâneos da revista.

A lesão à Carta Magna, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada na revista.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-1.976-81 — Embargante: Ernesto Emílio Schwebel. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Discute-se, nos autos, a validade de opção retroativa, pelo FGTS, aos empregados que estão próximos da aposentadoria.

A Turma não conheceu da revista do empregado, com base na Súmula 72.

Nos embargos, insiste-se em que teria ocorrido fraude na transação efetivada.

Afirma-se inaplicável ao caso a Súmula 72 e aponta-se como violados os arts. 9º, 444, 468, da CLT, 17, § 3º, da Lei 5.107-66, 165, XIII, da Carta Magna. Busca-se, apoio, ainda, em divergência jurisprudencial.

Bem adequada à hipótese a Súmula 72, cuja tese não lesiona a lei e supera o conflito pretoriano.

A lesão à Carta Magna, além de não ocorrer, sequer foi prequestionada na revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.065-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Lino Alberto de Castro. Embargados: José Célio Neto e outros. Advogados: Otto Costa e outro.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista dos empregados, para que sejam apurados em execução os valores devidos, contando-se a prescrição, exclusivamente, a partir de dois anos da vigência da sentença normativa, data a partir da qual se tornou exigível o direito, mesmo para os que já rescidiram o contrato há mais de dois anos.

Nos embargos, busca-se apoio em lesão ao art. 11, da CLT, e em divergência.

Nenhum dos arestos trazidos a confronto refere-se à sentença coletiva, não versando, portanto, hipótese igual à dos autos. Não demonstrado o conflito pretoriano.

A exegese adotada pela Turma não extrapola os limites da razoabilidade. Inocorre a lesão à lei dada a natureza interpretativa da matéria.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.079-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Wilson Póvoa Manso. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco, porque «O entendimento de que a transformação do quadro de carreira não atinge a coisa julgada, fundamento da decisão recorrida, é aplicação literal e não contrariedade ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal». (fls. 209).

Esclarece, ainda, o acórdão embargado que imprestável ao conhecimento a jurisprudência cotejada, pois não enfrenta o tema da coisa julgada, além de não estar citada de acordo com as exigências da Súmula 38.

Nos embargos, insiste-se na lesão ao dispositivo constitucional e sustenta-se que a revista encontra arrimo em divergência.

Como bem decidiu a Turma, ao contrário do que afirma o embargante, houve respeito e não ofensa à coisa julgada.

A jurisprudência acostada não autorizava o conhecimento da revista, tendo em vista as Súmulas 23 e 38.

Não admito os embargos.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.182-81 — Embargante: Osmarina Neldi da Rocha. Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Embargada: Metalúrgica Matarazzo S.A. Advogado: Rubens F. Clamer dos Santos.

Despacho

Prorrogação compensatória da jornada de trabalho da mulher, mediante convenção coletiva e atestado me médico do serviço mantido pela empresa.

A Turma não conheceu do recurso quanto à supressão do adicional noturno e, sim, quanto à compensação da jornada. Negou-lhe provimento.

Alegam os embargos feridos os arts. 375, 896, da CLT, e 165, IV e X, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 60, do TST. Citam arestos.

O acórdão regional decidiu:

«Não configura alteração das condições contratuais, prejudiciais ao empregado, para determinar a manutenção do pagamento, a supressão do trabalho noturno quando a autora se obrigou, por contrato, a trabalhar em regime de revezamento, cuja adoção ficou a critério da empresa.

É válido o sistema de prorrogação compensatória da jornada de trabalho da mulher, mediante convenção coletiva e atestado médico do serviço mantido pela empresa, assegurando as condições de saúde para execução do trato nesse regime» (fls. 118).

Não aplicável à espécie a Súmula 60, pois a hipótese é diversa da prevista nesta Súmula. Quanto ao atestado fornecido por m dido da empresa, é plenamente válido, de acordo com o art. 32, da CLT.

Os embargos não encontram amparo em qualquer das alíneas do art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade da lei, nem à Carta Magna.

Incabíveis os embargos, ante à fundamentação do acórdão regional.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.270-81 — Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Advogado: Adalberto Ozório Ribeiro (Procurador do Estado). Embargado: Carlos Augusto Bresser. Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula.

Despacho

Trata-se de reclamação contra o Centro de Integração de Atividades Médicas, órgão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, que administra o convênio entre o Inamps e o Governo do Estado.

A Turma não conheceu da revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por entender competente a Justiça do Trabalho, para julgar o feito.

Nos embargos, insiste-se na incompetência da Justiça do Trabalho, porque existiria interesse do Inamps. Alega-se lesão aos arts. 70, III, do CPC, 110 e 125, I, da Carta Magna.

O interesse do Inamps é apenas com relação ao convênio, inexistindo qualquer outro com relação à lide, que diz respeito a reclamação do empregado dispensado pelo CIAM.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei e à Carta Magana, em face da inquestionável competência da Justiça do Trabalho.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.355-81 — Embargante: Light — Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Célio Silva. Embargado: Francisco Folco. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

Violação de coisa julgada que o Egrégio *a quo* entendeu justificar o pedido de rescisão indireta do contrado de trabalho.

A 2ª Turma não conheceu do recurso da empresa.

Os embargos alegam feridos os arts. 59, 61, 442, 444, 896, *b*, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Não ofendidos os preceitos legais invocados na revista. A jurisprudência acostada partia de pressupostos diversos dos contidos na demanda.

Não caracterizados os pressupostos do art. 896, da CLT. Inaplicáveis os arestos citados ante a fundamentação do acórdão regional.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-2.424-81 — Embargante: Florestas Rio Doce S.A. Advogado: José Carlos Pimenta. Embargada: Elza Rosa Caldeira. Advogado. Jerônymo Brito da Cunha.

Despacho

Versa a controvérsia sobre se a reclamante é industriária ou rurícola. Dicute-se a aplicabilidade do art. 11, da CLT, ou 10, da Lei 5.889-73, com relação à prescrição.

A Turma conheceu e deu provimento à revista do empregado, por entender que:

«Empregado notoriamente rural, trabalhando em empresa de reflorestamento. Características próprias da atividade, que, exercida em estabelcimento agrário, tipifica sua categoria profissional» (fls. 77).

Nos embargos, busca-se apoio em divergência jurisprudencial.

A embargante faz referência a acórdão da 1ª Turma, mas não transcreve trecho para caracterizar divergência, nem acosta sua íntegra. Limita-se a mencionar seus dados e a anexar a sua certidão a fls. 94.

A decisão, trazida às fls. 92-93, não é específica, pois versa sobre empresa cuja finalidade preponderante é produzir aços e, no caso, a atividade da empresa é efetivamente rural — refiorestamento.

Desfundamentados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.472-81 — Embargante: Antonio de Paiva. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo. Embargada: Indústrias de Chocolate Lacta S.A. Advogado: Ariemir de Campos Elias Mellis.

Despacho

Discute-se a incidência de juros e correção monetária sobre quantias anteriormente quitadas em audiência.

A Turma não conheceu do recurso, por desfundamentado.

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 477, 883, da CLT, o Decreto-lei nº 75-66, e contrariada a Súmula 41. Citam aresto.

Houve quitação em audiência das parcelas. Não devidos juros e correção monetária. Ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Incólume o art. 896, da CLT. Não há contrariedade à literalidade da lei.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.497-81 — Embargantes: Wagner Antonio Perez e Banco do Brasil S.A. Advogados: Rubem José da Silva e José Firmo de Araújo Filho. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado: Pretende o empregado a integração da gratificação de produtividade no cálculo da complementação de aposenadoria, o que foi negado pelas instâncias de 1º e 2º graus.

A Turma não conheceu da revista do empregado, por entender versar matéria fática, de vez que não comprovada a habitualidade no pagamento da verba pleiteada.

Nos embargos, alega-se lesão ao att. 896 e 444, da CLT, Cita-se jurisprudência.

Não logrou o embargante demonstrar merecesse conhecimento sua revista. A matéria é efetivamente fática, pois não comprovada a habitualidade.

A infração ao art. 444, da CLT, além de não ocorrer, serquer foi prequestionada na revista.

O aresto trazido a confronto não é específico e não se presta ao cabimento dos presentes embargos, pois trata-se de revista não conhecida.

Incólume o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Embargos do Banco: Visa o Banco sejam observados no cálculo da complementação de aposentadoria os critérios de proporcionalidade, média trienal e teto.

A Turma não conheceu da revista do Banco, por entender não ser possível a este Tribunal Superior, examinar controvérsia relativa a interpretação de cláusula contratual.

Admito os embargos, para que o Pleno se manifeste sobre a tese esposada pela Turma.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-presidente da Segunda Turma.

RR-2.570-81 — Embargante: João Baptista Diniz Ligiero. Advogado: José Alberto Couto Maciel. Embargada: Vulcan Material Plástico S.A. Advogado: Itamar Pinheiro Miranda.

Despacho

Versa a hipótese sobre empregado que transacionou seu tempo de serviço, na forma do art. 17, da Lei nº 5.107-66, tendo sido, em seguida, readmitido pela empresa como optante pelo FGTS. Pretende seja considerada fraudulenta a readmissão.

O Regional entendeu que, existindo norma legal autorizando a transação, não é possível presumir a fraude com a simples continuidade da prestação de serviços.

A Turma não conheceu da revista do empregado.

Na revista, insiste-se na aplicabilidade, ao caso, da Súmula 20.

Apesar das bem elaboradas razões de embargos, não há como entender ajustar-se, à hipótese dos autos, a Súmula 20, pois a transação, como bem salienta a decisão regional, é legal, tendo em vista o dispositivo que expressamente a permite.

Ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT, não merecia conhecimento a revista.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*; Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.609-81 — Embargantes: João Xavier dos Santos e outros. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Embargada: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: Wilson Leite de Almeida.

Despacho

Discute-se o recebimento de diferenças oriundas da aplicação de dissídio coletivo, no cálculo indenizatório, celebrado em função de acordo.

A Turma negou provimento ao recurso.

Alegam os embargos feridos os arts. 487, § 1º 500, da CLT, c/c 145, III, IV, do Código Civil, e 17, § 2º, da Lei 5.107-66.

A r. sentença de fls. 44-49 dispôs que:

> «A homologação do acordo, em data posterior, só pode ser havida como ratificação do acordo que haviam celebrado e que havia implicado no afastamento de suas funções. Certo que por serem empregados estáveis, a rescisão de seus contratos, só seria válida com a homologação, porém, esta ocorreu, preenchendo-se, assim, os requisitos do artigo 500 da CLT., tanto assim é que nenhuma objeção foi levantada pelos postulantes relativamente a validade do ato. Ora, se por ocasião da homologação do acordo inclusive reconheceram que já haviam se desligado da empresa anteriormente, torna-se, ainda, mais patente que a homologação constituiu ratificação do acordo que haviam celebrado. As datas, pois, a serem consideradas - como da rescisão, são as que constam das homologações como das do afastamento ou seja, os dois primeiros reclamantes a 22-4-1977 e o último a 23-4-1977. Nessas datas ainda não estava vigorando o acordo inter-sindical certificado às fls. 35-36 dos autos, eis que passou a vigorar a partir de 1-5-1977, de modo que não se pode acolher diferenças do *quantum* recebido por acordo pela incidência de referido acordo inter-sindical, tendo-se presente o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei 5.107 de 1966» (fls. 115-116).

Incabíveis os embargos face à fundamentação da sentença da Junta confirmada pelo Regional.

Incólume o art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade de lei.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segudna Turma.

RR-2.625-81 — Embargante: Companhia Brasileira de Energia Elétrica CBEE. Advogado: Hugo Mósca. Embargado: Mário Wanderley Pereira Ramalho. Advogado: Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Despacho

Nos autos, discute-se a integração de horas extras habituais, que o Acórdão Regional excluiu.

A Turma conheceu do recurso do empregado, pela divergência com a Súmula 76, e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

O Embargante alega, preliminarmente, a improcedência da ação por ilegitimidade de representação do embargado. No mérito, ferido o art. 457 e a inaplicabilidade da Súmula 76.

Quanto à preliminar alegada, não é verdadeira a afirmação de inexistência de procuração, pois ela se encontra às fls. 11. Não ocorre violação à lei e trata-se de matéria preclusa.

No que tange ao mérito, o valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. Súmula 76.

Incólume o art. 896, da CLT. Não há violação à literalidade de lei.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-2.805-81 — Embargante: Manoel Soares da Cunha. Advogado: Jucenyr Teixeira de Assumpção. Embargada: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo.

Despacho

Equiparação ou reenquadramento.

A Turma conheceu do recurso da empresa quanto à equiparação salarial e ao congelamento dos qüinqüênios. Deu-lhe provimento, restabelecendo a decisão primária.

Os embargos alegam feridos o art. 461, § 2º, da CLT, Lei nº 6.184-74, regulamentada pelo Decreto nº 75.478-75, e a Súmula 6.

Validade do quadro de pessoal organizado em carreira, homologado pelo Ministério dos Transportes, é matéria superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal. Não há violação à literalidade de lei. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-3.325-81 — Embargante: José Almerindo Piccolo Galmarino. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Ávila.

Despacho

Versam os autos sobre reflexo de ajuda de custo sobre parcelas salariais.

A Turma não conheceu da revista, por entender inservível a jurisprudência acostada que questiona a natureza da ajuda de custo, quando, no caso, pretendeu-se apenas o seu reflexo em verbas salariais.

Nos embargos alega-se violação do artigo 896, da CLT, porque a revista encontraria arrimo em sua alínea *a*

Como se infere a decisão regional, não se discutiu, no momento oportuno, a natureza da ajuda de custo. Inservível, por conseqüinte, a jurisprudência acostada na revista, que versa sobre «falsas» ajudas de custo, como bem entendeu a Turma.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.016-81 — Embargante: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo. Embargada: Viação Aérea São Paulo S.A. — Vasp. Advogado: Ivo Evangelista de Ávila.

Despacho

Equiparação salarial.

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente a reclamação, assim entendendo: «Não fere o princípio da isonomia a maior remuneração atribuída ao motorista da Diretoria da empresa, cujas funções diferem basicamente daquelas do motorista de caminhão, pois é certo que as atribuições de ambos não se limitam à condução do veículo.»

Alegam os embargos feridos os arts. 896, 461, da CLT, e a Súmula 126.

Não houve reexame de fatos.

A qualificação pessoal que se requer do motorista de diretoria da empresa não é a mesma que se exige do de transporte de pista.

Não há violação à literalidade de lei. Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.635-81 — Embargante: Geraldo José de Oliveira. Advogado: Sid H. de Figueiredo Embargada: S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo: Advogado: Milton Mesquita de Toledo.

Despacho

Vigia, jornada de trabalho de 10 horas.

A Turma não conheceu do recurso do empregado pelas nulidades do acórdão, por omissão e por falta de fundamentação, nem pela fraude na rescisão. No mérito, conheceu quanto à pretensão em receber as 9ª e 10ª horas, mas negou-lhe provimento.

Alega o embargante ferido o art. 896, da CLT. Persegue o cômputo do tempo de serviço anterior. Afirma ausência de autoridade competente à época da rescisão do contrato e reclama o recebimento das 9ª e 10ª horas. Cita arestos.

Quanto ao cômputo de serviço anterior e à alegada nulidade do documento de rescisão, matérias fáticas. Súmula 126.

Quanto ao recebimento das 9ª e 10ª horas, indevidas. De acordo com o art. 62, *b*, da CLT, o vigia está excluído da jornada de 8 horas, tendo que cumprir a de 10 horas, pelo seu salário.

Inexiste divergência específica. Não há violação à literalidade de lei.

Incólume o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-5.063-81 — Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargado: Antonio Pereira da Silva. Advogado: Vasco Bassoi.

Despacho

A Turma não conheceu da revita da empresa, consignando:

> «Segundo se vê dos autos, o reclamante, embora oriundo dos quadros da incorporada Estrada de Ferro Sorocabana, em 1º de junho de 1977 celebrou contrato de trabalho com a Fepasa. E a pretensão posta na inicial diz com os salários devidos por esta empresa, a partir da mencionada data. Não é, assim, a hipótese da Súmula nº 75, que tem como pressuposto a permanência do antigo servidor em quadro especial da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, quando aqui o regime é o da CLT, em virtude da opção do empregado.
>
> Verifica-se, mais, que todo o pedido (fls. 7-8) é relativo ao tempo em que perdurou o contrato de trabalho (1-6-77 a 1-9-78), de modo que não afeta a questão da competência o fato de ter o empregado se desligado, na última data, em razão da aposentadoria.
>
> No mérito (equiparação salarial), a matéria é de fato e de prova» (fls. 203-204).

Nos embargos, insiste-se na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Afirma-se violados os arts. 896, 461, 444, 468, da CLT, e 142, da Carta Magna. Busca-se, ainda, apoio na Súmula 75.

O aresto trazido às fls. 208-209 não versa hipótese igual à dos autos, pois versava sobre direitos oriundos do Estatuto dos Ferroviários o que não é objeto deste pedido, versando equiparação.

Não se ajustam, também, ao caso, as outras decisões acostadas, pois dizem respeito a reclamantes que mantiveram seu

status de servidor público e o reclamante celebrou com a Fepasa contrato regido pela CLT. Não se ajusta, outrossim, a Súmula 75.

Não há se falar,por conseguinte, em incompetência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à equiparação a matéria é fática.

Não ocorrem as pretendidas lesões à lei e à Carta Magna.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

RR-4.773-81 — Embargante: Vivaldo Martins Cordeiro. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Cláudio Penna Fernandes.

Despacho

Exclusão do empregado do regime de revezamento.

A Turma rejeitou a preliminar de deserção do recurso da empresa, e, no mérito, deu-lhe provimento, restabelecendo a decisão primária.

O embargante alega ofensa aos arts. 9º, 468, 836, 896, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal, 891, do CPC, e 7º, da Lei nº 5.584-70. Cita aresto do Pleno, de 5-12-80, que adota tese conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação ao Dr. Cláudio Penna Fernandes.

RR-4.688-81 — Embargante: Flávio Ellert. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargada: Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Heitor da Gama Ahrends.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa, para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos porque o reclamante, exercendo cargo de chefia, está excluído da jornada normal de trabalho dos bancários.

Nos embargos, são trazidos arestos das 1ª e 3ª Turmas que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Heitor da Gama Ahrends.

RR-3.816-81 — Embargante: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Nos embargos, insurge-se o Banco contra o conhecimento, mas improvimento de sua revista, quanto ao entendimento de que os anuênios são reajustáveis semestralmente.

As fls. 132-139, é trazido aresto que adota entendimento divergente.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3.531-81 — Embargante: Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Marcos Luis Borges de Resende. Embargadas: Empresa Cine Carlos Gomes Ltda. e outras. Advogado: Aldo José Sirangelo.

Despacho

Entendeu a Turma que, em se tratando de ação de cumprimento, ajuizada por sindicato, são indevidos honorários advocatícios, por não se tratar das hipóteses previstas na Lei nº 5.584-70.

Nos embargos, é trazido aresto da 3ª Turma deste Tribunal que adotou entendimento contrário ao esposado pelo acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Aldo José Sirangelo.

RR-3.416-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargadas: Benedita Ferreira dos Santos e outras. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual nº 1.771-70.

A Turma não conheceu da revista, por entender que não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos, no recurso, arestos das 1ª e 3ª Turmas, que adotaram a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, em casos idênticos.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel* — Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias, ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RR-3.369-81 — Embargantes: Darvin Adelmo de Carvalho e outro. Advogado: Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Embargada: Ford Brasil S.A. Advogado: José Ubirajara Peluso.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, alega-se lesão ao art. 896, da CLT.

Entendo que na revista foi trazido acórdão divergente (fls. 84-91) que ensejava o conhecimento.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Ubirajara Peluso.

RR-3.319-81 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte. Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado: Banco Real S.A. Advogado: Moacir Belchior.

Despacho

A 2ª Turma conheceu, mas negou provimento à revista por entender que:

> «O empregado pode desistir de ação proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual» (fls. 101).

A fls. 105 é trazido aresto da 3ª Turma que adotou tese conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Moacir Belchior.

RR-3.236-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargados: Maria Júlia da Silva Santos e outros. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma não conheceu da revista por entender que não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos, no recurso, arestos das 1ª e 3ª Turmas, que adotaram a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, em casos idênticos.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RR-2.759-81 — Embargante: Boadicea Williams. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

O Regional entendeu prescrita totalmente a pretensão a recebimento de pensão, porque a reclamação foi ajuizada quase dez anos após o falecimento do ex-empregado.

A Turma não conheceu da revista, por que ausentes os pressupostos do art. 896, da CLT.

As fls. 71-72, na revista, foi acostado aresto que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-2.419-81 — Embargante: Indústrias de Bebidas Antarctica de Minas Gerais S.A. Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Adão Roque Gonçalves. Advogado: Luciano Machado Gontijo.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista.

Consigna a ementa do acórdão:

> «Indenização do art. 9º da Lei nº 6.708-79. O aviso prévio pago em dinheiro, por dispensa da prestação de serviços no prazo respectivo, integra o tempo de serviço do empregado. Se da integração resultar alcançado o prazo de 30 dias que antecede a correção salarial semestral, devida a indenização referida» (fls. 70).

Nos embargos, a fls. 76, é trazido aresto da 1ª Turma, que adotou entendimento conflitante com a tese esposada pelo acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Luciano Machado Gontijo.

RR-2.215-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Sebastião Ramos. Advogado: José Cândido.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

Pretende o Banco seja ela devida proporcionalmente ao tempo trabalhado pelo empregado.

A Turma não conheceu da revista do Banco, por entender que não cabe revista sobre simples interpretação de cláusula contratual.

Por se tratar de matéria controvertida, admito os embargos, para que o Pleno se manifeste sobre a tese esposada pela Turma.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Cândido.

RR-2.155-81 — Embargante: Clarice Eizemberg. Advogado: José Tôrres das Neves. Embargada: Companhia Estadual de Casas Populares — Cecap. Advogada: Sonia Maria Vaz Ferreira Thiago.

Despacho

Reclamação objetivando, dentre outras verbas, pagamento de horas extraordinárias, com fundamento em que a empresa reclamada estaria enquadrada na categoria econômica das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

Acórdão regional no sentido de que a reclamada, segundo decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, é empresa de construção civil.

Revista da empregada denegada, por despacho do relator, ao entendimento de versar matéria fática.

Agravo regimental improvido.

Embargos alegando lesão ao art. 896, da CLT, porque existiria, na revista, divergência válida quanto à possibilidade ou não dos efeitos retroativos do enquadramento sindical, para situações pretéritas.

Em face do aresto acostado, às fls. 155, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. A Dra. Sonia Maria Vaz Ferreira Thiago.

RR-1.938-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Wilson Marcelino. Advogado: Rubem José da Silva.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A Turma não conheceu da revista, por entender ser incabível a interpretação de cláusula contratual.

Admito os embargos, a fim de que seja melhor examinada pelo Pleno a tese esposada pela Turma.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Rubem José da Silva.

RR-1.913-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Ara újo Filho. Embargado: Guido Nelson Kessler. Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba.

Despacho

Versa a hipótese sobre complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil. Pretende o Banco sejam respeitados os critérios de proporcionalidade, média trienal e teto.

A Turma não conheceu da revista por entender que:

> «A revista objetiva a interpretação de cláusulas contratuais, o que não dá margem à sua sustentação, embora o

Tribunal, ao longo dos anos, tenha adotado orientação diferente» (fls. 120).

Às fls. 125, é trazido aresto do Pleno deste Tribunal Superior que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. A Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.

RR-1.720-81 — Embargantes: Francisco Simões e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp. Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Maria Cristina Paixão Côrtes. Embargados: Os mesmos.

Despacho

Embargos do empregado: Insurge-se o empregado com a decisão da Turma na parte em que deu provimento à revista da empresa, para excluir da condenação a parcela relativa à integração da gratificação de férias no cálculo da aposentadoria.

A fls. 207, é trazido aresto conflitante do Pleno deste Tribunal Superior.

Admito os embargos.

Embargos da Empresa: O inconformismo da empresa diz respeito à complementação do 13º salário pago pelo órgão previdenciário.

Às fls. 217-219, é acostado acórdão da 1ª Turma que adotou tese conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias aos Doutores Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-1.672-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: José Manoel de Souza. Advogado José Miguel de Sales.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender aplicável à hipótese o § 4º, do art. 896, da CLT, de vez que a decisão recorrida apreciou recurso ordinário contra sentença proferida em embargos de terceiro.

Nos embargos, são trazidos arestos que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Miguel de Sales.

RR-1.669-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargada: Luzinete Gomes da Silva. Advogado José Miguel de Sales.

Despacho

A Turma não conheceu da revista, por entender aplicável à hipótese o § 4º, do art. 896, da CLT, de vez que a decisão recorrida apreciou recurso ordinário contra sentença proferida em embargos de terceiro.

Nos embargos, são trazidos arestos que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Miguel de Sales.

RR-1.348-81 — Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Advogada: Elina Traverso Calegari. Embargado: Amaury Barbosa. Advogado: S. Riedel de Figueiredo.

Despacho

Arquivamento de reclamatória, ante o não comparecimento, corresponde ou não à absolvição de instância.

A Turma conheceu do recurso da empresa e negou-se provimento.

A empregadora cita aresto de Turmas, divergentes do acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. S. Riedel Figueiredo.

RR-1.191-81 — Embargante: Indústria Romi S.A. Advogado: Célio Silva. Embargado: Antônio Benedito Bueno. Advogado: José Francisco Boselli.

Empregado optante, aposentado, que teve, após a aposentadoria, quatro contratos sucessivos, de um ano cada, sem interrupção do trabalho.

A Turma conheceu do recurso do empregado e deu-se provimento para restabelecer a decisão primária. Entendeu aplicável a Súmula 21.

A empresa alega, nos embargos, feridos os arts. 912, da CLT, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e a Lei 6.204-1975. Cita aresto conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-989-81 — Embarante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: João Tavares Alonso. Advogado: Lariel Ribamar Souza.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

A Turma não conheceu da revista do Banco, por entender não ser cabível quando visa à intepretação de cláusula contratual.

Admito os embargos, a fim de que seja apreciada pelo Pleno a tese esposada pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao Embargado, para impugnação. Ao Dr. Lariel Ribamar Souza.

RR-966-81 — Embargante: Massa Liquidanda de «A Ideal S.A., Crédito Financiamento e Investimento». Advogado: Oséas Davi Viana. Embargado: João Felipe da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Dezórzi.

Despacho

Versam os autos sobre a aplicação ou não ao caso *sub judice* da Lei 6.024-74.

Admito os embargos, tendo em vista a possível lesão ao art. 18, da referida lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 - - *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Sérgio Augusto Dezórzi.

RR-554-81 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro. Embargado: José Augusto Garcia Sussi. Advogado: Sebastião Lázaro Balbo.

Despacho

Insurge-se o Banco, nos embargos, com o não conhecimento de sua revista quanto ao adicional de transferência e ao não provimento no que se refere à quebra de caixa.

No que tange ao adicional de transferência, como bem salienta a decisão embargada, a matéria é interpretativa e não se colacionou, na revista, divergência jurisprudencial. Nos embargos, não se demonstrou tivesse ocorrido lesão ao art. 896, da CLT.

Há, no entanto, jurisprudência conflitante, quanto à natureza da verba denominada quebra de caixa.

Admito, neste aspecto, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Sebastião Lázaro Balbo.

RR-485-81 — Embargante: Estado do Amazonas. Advogado: Célio Silva. Embargadas: Lídia Brito da Silva e outras. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre compensação de horário e concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

O acórdão regional negou provimento ao recurso de ofício e voluntário do reclamado. Entendeu que o Decreto Estadual nº 1771-70 estende o adicional de risco de vida aos servidores da Secretaria de Saúde em geral. Deu provimento ao recurso das reclamantes, porque o regime de compensação de horário não atendeu às exigências relativas ao trabalho feminino.

A 2ª Turma do TST conheceu do recurso apenas quanto à reclamante Lídia Brito da Silva, não conhecendo quanto às demais. Deu provimento na parte conhecida, para excluir da condenação a parcela reletiva a risco de vida.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho, para dirimir controvérsia fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

Às fls. 144, é trazido aresto que adotou a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

RR-100-81 — Embargante: Aguinaldo Gomes da Silva. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada. Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogada: Márcia Lyra Bérgamo.

Despacho

A Turma conheceu, mas negou provimento à revista por entender que:

> «Ao Judiciário é vedado compelir o Governo Estadual a reajustar gratificação de função, instituída no art. 110, § 1º, do Estatuto dos Ferroviários» (fls. 179).

Nos embargos, são trazidos arestos do Pleno e das 1ª e 3ª Turmas que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma

Vista, por oito dias, ao embargado, para impugnação. A Dra. Márcia Lyra Bérgamo.

RR-4.543-80 — Embargantes: Theofilo Rodrigues Carvalho e outros. Advogado: Carlos Arnaldo Selva. Embargado: Cia. Estadual de Energia Elétrica. Advogado: Ivo Evangelista de Avila.

Despacho

Entendeu a Turma que a rescisão contratual, decorrente de transação, ocorrida no dia anterior à aposentadoria, exclui o direito às gratificações de férias e de farmácia.

Às fls. 243-244, é trazido aresto da 1ª Turma, deste Tribunal Superior, que adotou entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

RR-4.280-80 — Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Hamilton Marcenes de Abreu. Advogado: José Tôrres das Neves.

Despacho

Discute-se sobre complementação de aposentadoria integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço, de empregado do Banco do Brasil.

O aresto regional entendeu somar o tempo prestado pelo empregado ao Banco e a terceiros.

A 2ª Turma do TST não conheceu do recurso.

Os embargos do Banco alegam violação às alíneas do artigo 896, da CLT.

Havia, aparentemente, divergência na interpretação de dispositivo legal.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Tôrres das Neves.

RR-3.890-80 — Embargantes: Narciso Pereira Firmo e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado: Carlos Roberto O. Costa.

Despacho

Discute-se, na hipótese, a interpretação da Súmula 116.

Admito os embargos, tendo em vista a necessidade do Pleno manifestar-se sobre a real extensão da referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao Embargado, para impugnação. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RR-1.660-80 — Embargante: Euclides de Aquino Teixeira. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RPBA. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista da empresa para julgar improcedente a reclamação, por entender que:

> *«O prejuízo (direto ou indireto) do empregado é causa de nulidade absoluta do ato que altera o contrato de trabalho, mesmo que a alteração tinha sido ajustada bilateralmente.* Tratando-se de exercício do «poder de comando» da empresa, o «ius variandi» do empresário, embora usado *unilateralmente*, tem limite no prejuízo causado ao trabalhador. O elemento «prejuízo» funciona, nos dois casos, de modo diverso. Desde, porém, que a instância ordinária declarou inexistir prejuízo, o exercício do «poder de comando» torna-se legítimo» (fls. 170).

As fls. 177, nos embargos, são trazidas decisões da 3ª Turma que adotaram entendimento conflitante.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-1.659-80 — Embargante: Eraldo Santos. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Versam os autos sobre modificação de critérios para a distribuição da participação nos lucros.

A 2ª Turma do TST não conheceu da revista do empregado por ausentes os pressupostos de admissibilidade. Conheceu e deu provimento à revista da Petrobrás, face à divergência com os arestos transcritos às fls. 168/170. Restabeleceu a decisão de primeiro grau, condenando a empresa a pagar ao reclamante a parcela de participação nos lucros relativos ao ano de 1977, proporcionalmente.

O recurso do empregado traz aresto da 3ª Turma do TST, de 6-2-81, conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-2.472-79 — Embargante: Eduardo Sergio Balarezo Moral. Advogado: Rubem José da Silva. Embargada: Aerodata — Aerofotogrametria e Consultoria S/A. Advogado: Jonhson Sade.

Despacho

Insurge-se o embargante contra o não provimento de sua revista na parte relativa ao adicional de transferência.

Entendeu a Turma que, havendo contratação para trabalho itinerante o móvel, não é devido o adicional de 25%.

Às fls. 192-193, é trazido aresto da 3ª Turma que adotou tese divergente.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Jonhson Sade.

RR-2.347-79 — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna. Advogado: Francisco Antônio de Sousa Pôrto. Embargado: Banco Nacional S/A. Advogado: Ivo Evangelista de Ávila.

Despacho

Trata-se de ação de cumprimento em que se discute auxílio-alimentação a bancário comissionado ou não.

A 2ª Turma do TST não conheceu do recurso, quanto às preliminares, mas, sim, quanto ao mérito e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação quanto a este processo e aos demais apensos que se seguem: JCJ 238-78, 239-78 e 240-78.

Os embargos trazem aresto da 3ª Turma do TST, de 7-8-81, conflitante com o acórdão embargado.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro- Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

AI-5.141-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas. Advogado: Célio Silva. Embargado: Moacyr dos Santos Reis. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

A fls. 80, é trazido aresto da 1ª Turma que adotou a tese da incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-4.433-81 — Embargante: Valdomiro Antão da Silva. Advogada: Eliana Traverso Calegari. Embargado: Volkswagen do Brasil S/A. Advogado: Rafael Jorge Neto.

Despacho

Rescisão de contrato por justa causa.

Agravo improvido.

Alegam os embargos, feridos o art. 896, *a* e *b*, e 482, *f*, da CLT. Buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Revista desfundamentada. Matéria fática. O reexame dos fatos é vedado a este Superior Tribunal.

Súmula 126.

Inexiste infração à literalidade de lei.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Rafael Jorge Neto.

AI-3.772-81 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Roberto Benatar. Embargada: Dulce Pires. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Despacho

Enquadramento no Plano de Classificação de Cargos — PCC.

Agravo improvido.

Alegam os embargos violação ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e buscam apoio em divergência jurisprudencial.

Os embargos trazem arestos conflitantes com o acórdão recorrido.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-3.421-81 — Embargante: Banco do Brasil S.A. — Advogado: José Firmo de Araújo Filho. Embargado: Antonio de Pádua Oliveira Cunha. Advogado: Sid Riedel de Figueiredo.

Despacho

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria.

No recurso, insurge-se o embargante contra o acórdão da Turma ao aplicar as Súmulas 51 e 42, no que se refere à proporcionalidade e ao entender preclusa a questão relativa à média e teto.

Correto o acórdão embargado ao entender preclusa a questão relativa à média e teto, pois não prequestionada no recurso ordinário.

No que tange à proporcionalidade, efetivamente, controvertida ainda a matéria neste Tribunal, pelo que admito os embargos, quanto a este aspecto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-3.392-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Advogado: Célio Silva. Embargados: Clemente Abdala Simões e outros. Advogado: João de Jesus Abdala Simões.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

A fls. 57, é trazido aresto da 1ª Turma que adotou a tese da incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. João de Jesus Abdala Simões.

AI-2.379-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas — Advogado: Célio Silva. Embargdos: Ana Rita Cardoso e outros. Advogado: José Coelho Maciel

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

No recurso são citados arestos da 1ª Turma, deste Tribunal, que adotaram a tese da incompetência.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-2.073-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Advogado: Célio Silva. Embargados: Robertina Medeiros de Almeida, Maria das Graças Gomes Andrade e outros. Advogados: Luiz Alberto de Alcântara e José C. Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos arestos que adotaram a tese da incompetência em caso idêntico.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias aos embargados, para impugnação. Aos Drs. Luiz Alberto de Alcântara e José C. Maciel.

AI-1.624-81 — Embargante: Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas — Advogado: Célio Silva. Embargados: Maria do Socorro Monteiro da Silva e outros. Advogado: José Coelho Maciel.

Despacho

Versam os autos sobre a concessão de gratificação de risco de vida, decorrente do Decreto Estadual 1.771-70.

A Turma negou provimento ao agravo, por entender que a revista não preenchia os requisitos do art. 896, da CLT.

Nos embargos, sustenta-se a incompetência da Justiça do Tabalho para dirimir controvérsias fundadas em vantagens concedidas por lei estadual.

São trazidos, no recurso, arestos das 1ª e 3ª Turmas que adotaram a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, em casos idênticos.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-1.332-82 — Embargante: Sociedade Paranaense de Cultura — Hospital Cajuru — Advogada: Harleine Gueiros Bernardes Dias. Embargado: Salomão Iankilevich. Advogado: Geraldo Roberto Correa V. da Silva.

Despacho

A Eg. Turma negou provimento ao agravo da empresa, entendendo ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Nos embargos, alega-se violação dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC, porque o acórdão estaria desfundamentado. No mérito, insiste em que a revista tem amparo no art. 3º, da CLT, e em jurisprudência válida, tendo sido, conseqüentemente, lesionado o art. 896 consolidado.

Ante uma possível violação ao art. 896, da CLT, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Marcelo Pimentel*, Ministro-Presidente da Segunda Turma.

Vista, por oito dias ao embargado, para impugnação. Ao Dr. Geraldo Roberto Correa V. da Silva.

Terceira Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala da Sessões da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária, sob a presidência

do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, presente o Ilmo. Sr. Dr. José Christófaro, representante do Ministério Público, sendo secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Às nove horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Expedido Amorim, Rezende Puech e Alves de Almeida. Foram adiados a pedido das partes os seguintes processos: RR-3.257-81 a partir do dia 08 e o RR-3.708-81 a partir do dia 3 próxima. Sairam de pauta por incorreção os seguintes processo: AI-360-82, AI-3.822-81 e AI-361-82. Saiu de pauta com despacho do Exmo. Sr. Ministro relator o AI-548-82. Em seguida passou-se a a ordem do dia com os seguintes julgamentos: RR-1.753-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região, sendo recorrente Lee S.A. — Indústria de Confecções (Dr. Paulo Serra) e recorrida Maria Odileite (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-3.479-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrentes Auto Mecânica Presidente Ltda. e outros (Dr. Antonio Carlos da Rosa) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Presidente Prudente (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a carência de ação argüida de ofício relativamente a ação de cumprimento em benefício de empregados da reclamada acolhida para declarar o sindicato carecedor de ação. A revista não foi conhecida quanto a taxa assistencial. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido no prazo legal. Falo pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-3.838-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente João Costa de Almeida (Dr. José Francisco Boselli) e recorrido Tranquillo Giannini S.A. (Dr. Antonio Sergio Baptista). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela Súmula nº 74 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir da audiência de fls. 13, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Instância para reabertura da instrução e novo julgamento. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Arnaldo Selva. RR-3.502-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região, sendo Recorrente José Henrique do Nascimento Filho (Dr. José Tôrres das Neves) e recorrido Banco do Estado de Pernambuco S.A, — Bandepe (Dr. Volgran Correia Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôrres das Neves. RR-3.728-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Miguel Flávio Carnicelli) e recorrido Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins (Dr. José Tôrres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedido Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Fernando Neves da Silva. RR-4.945-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região,sendo recorrente Sul Brasileiro — Crédito Imobiliário S.A. (Dr. Celestino Paz Santana e recorrido Ovidio Barcelos Frizzo (Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente e preliminarmente, rejeitar a deserção por insuficiência do depósito recursal, conhecer da revista apenas quemto a preliminar de nulidade pelo não conhecimento de recurso ordinário da reclamada e habilitação de credito e, no mérito, por meioria, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor do direito de ação para cobrar honorarios advocaticios, vencidos em parte, os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão (relator) e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech (revisor). Obs: o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins participou do julgamento para desempate no mérito. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. RR-2.939-81 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Nelson Moreira Leite (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Livros Técnicos e Cientificos Editora S.A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo D. Patrono do recorrido, no prazo legal. Falou pelo recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho. RR-226-82 relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região, sendo recorrentes Armando Brum Novais e Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (Dr. Ernandes de Andrade Santos e Hugo Gueiros Bernardes) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto a integração da verba ainda de custo no salário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão (revisor) que dela conhecia também quanto a nulidade de opção e de recisão e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º recorrente a Dra. Harleine Gueiros B.Dias. RR-2.236-81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região, sendo recorrentes Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. e Paulo Tarso Camargo (Drs. Romulo Marino e Aquiles Rodrigues de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech e revisor o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da reclamante; quanto à revista da reclamada, por maioria, dela não conhecer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Expedito Amorim. Obs: O Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins Participou do julgamento, face ao impedimento do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Obs.: O Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa participou do julgamento para desempate, no conhecimento da revista da reclamada. Falou pelo 2º recorrente o Dr. Aquiles Rodrigues de Olieira. AI-5.052-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Alpha Engenharia Ltda. (Drs. Albérico de Oliveira Castro e outros) e agravado Vicente Carvalho Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo, AI-5.235-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Portolandia Agro Industrial Ltda. (Dr. Antonio Carlos Corrêa) e agravado Pedro Soares da Silva (Dr. Paulo Pereira Mendes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo . AI-5.259-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Genizio Pereira (Dr. Rubens Mendonça) e agravada Cia. Taubaté Industrial (Dr. Thomaz Francisco de O. Braga). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.503-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Antonio Barbosa (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca) e agravada Cia. Sayonara de Roupas. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.022-81, relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante C.G.V. — Companhia Geral de Vendas e Serraria Duque de Caxias Ltda. (Dr. Ordonês José da Graça) e agravados José Militão da Silva e outro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-167-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Banco Nacional S.A. (Dr. Dealmo Alfredo Adam) e agravada Margarete da Silva Ferre (Dr. José Tôrres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-176-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Cerny Quieiral Caetano) e agravado João Batista da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-192-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT 2ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dr. Antonio Carlos Siqueira Cleto) e agravado Silvio Antonio Joi (Dr. José Tôrres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-205-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Maria Cristina Moreira Cambiaghi) e agravado Alcides Fornazieri (Dr. Ulisses Riexel de Resende). Roi relator o Exmo Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-229-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Transportes Uruguai S.A. (Dr. David Silva Júnior) e agravado Djalma Soares. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-241-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Mercearias Nacionais S.A. (Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Manoel Vitor dos Santos Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-501-82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante banco Brasileiro de Descontos S.A. (Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva) e agravado Manoel Ferreira Vasques (Dr. Hugo de Carvalho Ramos Magalhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.266-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Carlos Alberto Rocha) e agravados Alzira Cândido de Freitas Nascimento e outras (Dr. Raul Schwinden). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-5.048-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Enge — Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Dra. Izarlete Menezes Santos) e agravado Antonio Ramos Pereira (Dr. Dr. Juarez Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.232-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. José Francisco Vieira Helayel) e agravada Elizete Asterito (Dra. Arlete Silva da Costa Netto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.497-81 relativo ao agravo de instrumento de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. José Argentino da Silva) e agravado Paulo Moraes e outros (Dr. Juacenir Teixeira de Assumpção). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.501-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Gauss Engenharia Ltda. (Dr. José Bolivar de Souza Filho) e agravado Rinaldo Nunes Rocha e outro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.019-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre — Hospital da Criança Santo Antonio (Dr. Luiz Carlos P. Silveira Martins) e agravado sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo AI-6.036-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos — Cedae (Dr. Antonio Esmeraldo da Silva) e agravados Wilson Amorim e outro (Dra. Maria de Fátima Costa Vitório). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.092-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Turismo Bradesco S.A. — Administração e Serviços (Dr. Antonio Carlos Siqueira Cleto e agravado Lourival Carlos da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-165-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Claudenir dos Santos Hernandes (Dr. Carlos Lourival Oliveira de Abreu) e agravado Banco Nacional S.A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-174-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Banco Nacional S.A. (Dr. Dealmo Alfredo Adam) e agravado Mário Alberto Brum Salsas (Dr. José Tôrres das Neves). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-189-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Carmine Novelli (Dr. Arminio Costa Filho) e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-203-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira) e agravado Aldo Curini (Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-217-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transporte Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Mariano Albuquerque Dória e outros (Dr. Sérgio Roberto Alonso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-238-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Niterói (Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-367-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Comercial de Alimentos Jurema (Dr. Jairo Andrade de Miranda) e agravado Gleidionaldo Santos Barreto (Dr. Aristides Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.496-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Juracemi Marinho (Dr. Ernani Penque Cavallo) e agravado Posto de Lubrificação Vista Alegre Ltda. (Dr. Ricardo Alves de da Cruz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-237-82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Custódio Krull (Dr. Jairo Nogueira Guimarães) e agravada Cia. Docas do Rio de Janeiro (Dr. Hostílio Lopes

Jund). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-5.047-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Oswaldo Virgílio de Carvalho (Dr. Eurípedes Britto Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.081-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Terezinha Pereira Leite (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Wes — Ton S.A. Equipamentos Elétricos (Dra. Wanda Gambaré). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.265-81 relativo ao agravo de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Mavibel do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Walmiro Henrique Cardim Filho) e agravado Manoel Cardoso Relhas (Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.740-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Dulce Costa Velho (Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac — ARRJ (Dr. Fernando Barreto F. Dias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.015-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região, sendo agravante Golden Gross Assistência Internacional de Saúde (Dr. Hermes Rosa) e agravado José Roberto de Andrade Savoja (Dr. Sergio Eduardo Vroering). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo AI-6.035-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — Cedae (Dr. Paulo Norberto Hack) e agravados Oswaldo Marinho e outros (Dra. Maria de Fátima Costa Vitório). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.064-81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Indústria Elétrica Brown Boveri S.A. (Dr. Oswaldo R. de Oliveira) e agravado Athaide Heubel (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.091/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Sé S/A Comércio e Importação (Dr. Valdenei Figueiredo Orfão) e agravados Sônia Marques Rodrigues e outras (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-6.457/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante S/A Indústrias Votorantim — Fábrica de Cimento Votoran (Dr. Luiz Antonio Vieira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-88/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S/A (Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado José Domingos dos Santos (Dr. Armínio Costa Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-164/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Edelsul — Empresa de Desenvolvimento do Litoral Sul Ltda. (Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos) e agravados José Carlos Panzardi e outros. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-173/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região, sendo agravante Metalúrgica Abramo Eberle S/A (Dr. Nestor Curra) e agravado Argeu Ribas Goulart. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-188/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Ivoni Curi Martins (Dr. Euro Bento Maciel) e agravado Sears, Roebuck S/A Comércio e Indústria (Dr. Antonio Francisco Lebre). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-202/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravantes Admar Coelho e outros (Dr. Walfrido de Sousa Freitas) e agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. João Carlos Menezes de A. Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-216/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Marlene Perlingeiro Crespo (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravada Companhia Editora Nacional (Dr. Fer Magalhães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-250/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus) e agravado José Carlos de Souza Cruz (Dr. Eurípedes Brito Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-362/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Eduardo Silva Costa) e agravados Euclides José Gomes e outros (Dr. Francisco Pôrto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-70/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fepasa — Ferrovia Paulista S/A (Dr. Luiz Fernando A. Robortella) e agravados Bento Pinto Silva e outros (Dra. Vera Regina Rocha Pereira Barreto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-259/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DERPA (Dr. Humberto Mendonça) e agravado Raimundo Delfino de Lima (Dr. Eduardo Flávio de Lacerda Marçal). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo , a fim de mandar processar a revista. AI-470/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira) e agravado Ernesto Cabral dos Santos (Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-5.460/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fundição de Ferro Foz S/A (Dr. Maurício de Campos Veiga) e agravado Everaldo Cordeiro da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-135/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Dr. Maurício Martins de Almeida) e agravadas Maria Dias dos Santos e outras (Dr. Carlos Alberto Bonfim Prado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-194/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Produtos Metalúrgicos Carfriz S/A (Dr. Jorge Penteado Kujawski) e agravado Roberto da Silva Pereira (Dr. Pedro dos Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-242/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Cândido Guilherme Gafrée Thompson) e agravado Adahil Rodrigues de Morais (Dr. José Tôrres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-270/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante José Marinho Neto (Dr. Marcelo de Albuquerque Oliveira) e agravado Laboratório Cosmofar Ltda (Dr. José Carvalcanti Neves Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-279/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante Rita Alves da Silva (Dr. Luiz Vital de França Filho) e agravado José Dourado Cavalcanti Filho (Dra. Maria da Conceição Barros). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-384/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Bank of London & South América Limited (Dr. Valério Rezende) e agravado Eden Teixeira Fortes (Dr. Luiz de Araújo Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-459/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Indústria Paulista de Cortiças S/A (Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Gilberto Costa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-483/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante General Motors do Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Waldir Veneziani (Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-493/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Egilson Pinheiro da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Extincêndio Equipamentos contra Incêndio Limitada (Dr. Léo Costa Ramos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-738/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Dr. Oswaldo Lotti) e agravado Nilton José Vaz (Dr. Sérgio Roberto Alonso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-280/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Ely Alves Cruz) e agravado Bernardino de Sá Leal (Dr. Wellington Araújo Leão). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista. AI-271/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Dr. Irineu Barbosa Tavares) e agravado Carlos Alberto Gomes da Silva (Dr. Antonio Moraes Magalhães Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista. AI-246/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 5ª Região, sendo agravante Locadora de Autos Vai-e-Vem Ltda (Dra. Maria Helena Santos Fraga) e agravado Roque Flambory Pessoa (Dr. Ney da Cunha Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. AI-71/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Antonio dos Prazeres Seródio (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-136/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Cia. Aços Especiais Itabira — Acessita (Dr. Júlio Borges Gomide) e agravado Mário de Souza (Dr. J. Moamedes da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-206/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Lidia Fratini Doles «SP» (Dr. Emmanuel Carlos) e agravada Lurdes Cândida Dutra (Dr. Orlando Lacava). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-253/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante Estado do Pará Fundação Educacional do Pará (Dra. Ana Maria Martins Rios) e agravado Norberto Guimarães Florenzano . Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-260/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Belém (Dr. Itair Silva) e agravado Celestino Pereira da Rocha (Dr. Felipe de Melo Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-387/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Cândido Guilherme Gaffrée Thompson) e agravado Ernani Monteiro (Dr. Júlio de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-460/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Benvindo Ferreira (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-471/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravantes Wilson Sons S/A, Comércio, Indústria e Agência de Navegação (Dr. Mário Calcia) e agravado Lourandyr Castro Gomes e outros (Dr. Benjamin Goldenberg). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-484/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Ana Julieta Teixeira Di Rienzo (Dr. Emmanuel Carlos) e agravada Sociedade Civil Colégio Dante Alighi Eri (Dr. Amandio de Moraes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-745/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravados Arnaldo Joaquim Salvador e outro (Dr. Idel Gerszon Kalz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-5.256/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fábio Ferreira dos Santos (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior) e agravada Techint — Cia. Técnica Internacional. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo. AI-5.256/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Fábio Ferreira dos Santos (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-492/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas (Dr. Ulysses Coelho de Souza) e agravada Sebastiana Evangelista Pimenta (Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista. AI-5.457/81 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Agropecuária Vale do Tietê S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Aparecido Felício (Dr. Milton Borba Canicoba). Foi relator o Exmo. Sr.

Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-69/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp (Dra. Ana Maria Alencar Lameiro da Costa) e agravados Raphael Luzzi e outros (Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-134/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. João Virgílio Sifuentes Costa) e agravado Rubens Augusto Vieira e outros (Dr. Nilton Lanza de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-191/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Rubens Ragazzo) e agravado Sebastião Manzi (Dr. Abdo Alahmar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-239/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região, sendo agravante Consulpuc — Serviços Técnicos Ltda. (Dr. Jomar de Vassimon Freitas) e agravado Arnaldo Vasconcelos Serpa (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-258/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região, sendo agravante Instituto de Medicina Tropical de Manaus (Dr. Daniel Isidoro de Melo) e agravados Ivone Lima dos Santos e outros (Dr. José Coelho Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-269/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante Prefeitura Municipal do Recife (Dr. Juarez Neri Ferreira) e agravados José Jerônimo de Freitas Filho e outro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-278/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 6ª Região, sendo agravante Rodoviária Estrela do Norte Ltda (Dr. Osvaldo Cabral de Mello Neto) e agravado Carmelo Viana Lavra (Dr. Evandro Borba da Silveira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-353/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis (Dr. José Tôrres das Neves) e agravado Banco Bamerindos do Brasil S/A (Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-380/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 9ª Região, sendo agravante Fundação Universidade Estadual de Londrina (Dr. Assis Corrêa) e agravada Maria Inês Correa (Dr. Jeanir Jorge Fleith). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-458/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Antonio Gabriel dos Santos (Dr. Eduardo do Vale Barbosa) e agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-469/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Universidade de São Paulo — USP (Dr. Francisco de Assis Alves) e agravado Ivo Izidoro Ovale (Dra. Noêmia Borges Gonzales). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-480/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Luiz Delboni Varini (Dr. Tácito Ribeiro Costa) e agravada Usina Catanduva S/A — Açúcar e Álcool. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. AI-692/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo agravante Agropecuária Vale do Tietê S/A (Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior) e agravada Aparecido Batista (Dr. Milton Borba Canicoba). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. RR-1.420/82 relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira) e recorrido Avelino de Oliveira (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela Súmula nº 97 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pela recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel. Encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta. E para constar lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e dois — *Guimarães Falcão*, Ministro-Presidente — *Mário de A. M. Pimentel Jr.* Secretário da 3ª Turma.

Serviço de Acórdãos

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-271-81

(Ac.TP.710-81).

Embargos de declaração. Acolhidos os embargos dos empregados para esclarecer que, no julgamento, foram isentos do pagamento de ajuda alimentação os Bancos que fornecem refeições aos seus empregados gratuitamente. Respeito a direitos adquiridos. Não conhecimento dos embargos de declaração do Banco do Brasil, por não ter sido parte legítima no processo. Embargos de declaração do Sindicato patronal rejeitados por falta de fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RODC-271-81, em que são emergentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros, Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de dissídio coletivo dos bancários do Rio de Janeiro e Niterói.

Foram opostos três embargos declaratórios ao acórdão deste Pleno, de fls. 452-478.

Trata-se dos recursos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros (fls. 480-482), do Banco do Brasil S/A (fls. 483-486) e do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 488-491).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

Voto

Três são os embargos de declaração opostos, a saber:

I — *Embargos Declaratórios do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros* (fls. 480). Alegam os recorrentes que a cláusula *f*, do acórdão embargado, estipulou a ajuda alimentação, «salvo em relação aos Bancos que forneçam alimentação.»

Aduzem haver estabelecimentos bancários que fornecem alimentação, mas descontam os valores correspondentes dos salários, quando do pagamento destes.

Efetivamente, constata-se que o entendimento desta Eg. Corte foi no sentido de isentar do pagamento da «ajuda alimentação» os Bancos que já a forneçam, ainda que em forma de *tickets*. Portanto, não pode, depois, o Banco proceder desconto quando do pagamento.

Ainda em relação às cláusulas *c* e *d*, do acórdão embargado, os pares deste Pleno excluíram, respectivamente, a gratificação de função e a gratificação semestral. Ficou, entretanto, bem definido que este Colendo Plenário não pretendia cassar o direito adquirido às duas gratificações dos empregados bancários beneficiários dos instrumentos normativos anteriores, inclusive o revisando.

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros, para declarar que ficam isentos do pagamento da ajuda alimentação aqueles que já a concedem, gratuitamente, e que se preservam os direitos adquiridos daqueles já beneficiários das gratificações de função e semestral, por força de instrumentos normativos anteriores, inclusive o revisando.

II — *Embargos Declaratórios do Banco do Brasil SA.* (fls. 483). Em seus embargos de declaração, opostos ao acórdão deste Eg. Pleno, pleiteia o Banco do Brasil S.A. que sejam suprimidas omissões que, no seu entender, existem, relativamente à preliminar de incompetência absoluta do TRT, com violação do art. 153, § 36, da Constituição Federal, ao argumento de que teria havido vulneração à garantia constitucional do devido processo legal. Também traz sustentação de que o acórdão do TRT criou fora da especificação constitucional, vulnerando o disposto no art. 142, § 1º, da Carta Magna, e, mais, que também houve violação ao art. 153, nos seus §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, atingido que foi, a seu ver, ato específico do Poder Executivo.

O recorrente opõe os presentes embargos de declaração, sustentando tais vulnerações constitucionais, com o pretexto de ver a matéria prequestionada, a fim de alcançar o livre trânsito de eventual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, cumpridas que estariam assim as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Ora, efetivamente nada há a esclarecer ou a sanar por omissão.

Acontece que o recurso ordinário do Banco do Brasil S/A não foi conhecido por este Egrégio Pleno, conforme se verifica a fls. 464 dos autos, porque acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do mesmo no processo.

Não sendo conhecido o recurso ordinário do Banco do Brasil S/A e considerado que foi parte ilegítima na demanda, a matéria, conseqüentemente, não foi objeto de julgamento.

Assim, nos presentes embargos declaratórios o que foi reputado como omisso ou passível de esclarecimento também não pode ser objeto de julgamento.

Conseqüentemente, não conheço.

III — *Embargos Declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro* (fls. 488). Sustenta o embargante que se fez necessário suprir omissões e solver dúvidas, dando, inclusive, exame às alegações de violações constitucionais indicadas, para atender às Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, evidentemente com o fito de obtenção de livre trânsito de recurso extraordinário.

Pretende que sejam desfeitas quaisquer dúvidas sobre o procedimento do embargante e do seu advogado, relativamente ao pedido de exclusão do processo da pauta, quando do julgamento deste dissídio em Pleno, especialmente no que diz respeito a não omissão dos deveres processuais do patrono da parte recorrente. Postula, mais, nos presentes embargos de declaração, que se examine: *a)* a alegação de violação dos arts. 153, § 1º, e 165, XVII, da Carta Magna, quanto à ajuda de custo de alimentação; *b)* a sustentação de violação ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, quanto à contratação de trabalho temporário; e, finalmente, *c)* a sustentação de vulneração aos arts. 153, §§ 2º e 3º, 142, § 1º, novamente 153, § 1º, e § 2º, arts. 8º, XVII, *b)*, e 43, mais art. 165, VI, todos da Constituição Federal, em face da proibição da precontratação de trabalho extraordinário, como acolhido no acórdão embargado.

Na verdade, o acórdão deste Pleno não é omisso e nada há para ser aclarado.

Os embargos de declaração opostos são totalmente desamparados de qualquer fundamento.

Quanto ao procedimento do patrono do Sindicato, ou do recorrente, em nenhum momento pôs-se em dúvida a lisura do seu comportamento, especialmente no que diz respeito aos seus deveres processuais. Trata-se de um brilhante advogado e douto jurista, cuja conduta tem sido correta e digna neste Pretório. Nada há a esclarecer a respeito.

Quanto à ajuda de custo de alimentação, entendeu-se não haver infração constitucional. Portanto, nada há a ser aclarado ou declarado, já que examinadas as alegadas violações aos arts. 153, § 1º, e 165, XVII, da Carta Magna.

Quanto à incidência do percentual de produtividade sobre anuênio, também desfundamentados os embargos declaratórios, até mesmo porque a alegada violação constitucional foi considerada inexistente por esta Corte, especialmente porque decidido o pedido, nesta parte, na conformidade da jurisprudência deste TST.

Quanto à contratação de trabalho temporário, também desnecessário é qualquer esclarecimento, pois evidente que, se foram ressalvados os vigilantes e guardas transportadores, isso não indica que haja proibição para os contratar. Portanto, o esclarecimento seria inócuo e repetidor

Finalmente, quanto à pré-contratação de trabalho extraordinário, é evidente que o Eg. Pleno refutou qualquer hipótese de inconstitucionalidade, já que seguiu a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, porque ilegal tal tipo de pactuação.

De todo o exposto, estes embargos de declaração são rejeitados por falta de fundamento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, acolher os embargos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros para declarar que ficam isentos do pagamento da ajuda alimentação àqueles que já a concedem gratuitamente, e que se preservam os direitos adquiridos daqueles já beneficiários das gratificações de função e semestral, por força de instrumentos normativos anteriores, inclusive o revisando. II — Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco do Brasil S.A. III — Por unanimidade, rejeitar os embargos do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral.

(Advs.: Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena, Luiz Leite Coelho, Ivan Paim Maciel e Acrísio de Moraes Rego Bastos).

PROC. Nº TST-RO-DC-494-81

(Ac.TP-538-82)

Recurso da Suscitada:

Dá-se parcial provimento para adaptar a cláusula relativa ao desconto assistencial à atual, notória e iterativa jurisprudência do TST.

Recurso da Procuradoria Regional:

Prejudicado, face ao julgamento do apelo da Federação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-494-81, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Federação da Agricultura do Estado do Paraná e recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona.

Prolatado o acórdão de fls. 144-170, manifestaram inconformismo a Federação da

Agricultura do Estado do Paraná — fls. 173-180 e a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho — fls. 182, nos seguintes pontos:

I — A suscitada quanto aos deferimento das seguintes cláusulas: (fls. 188)

«*a) Cláusula 2ª* (162, *in fine*, 163) — reajuste salarial de 4% a título de produtividade;

b) cláusula 16ª (165) — assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada;

c) cláusula 22ª (166)— assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário em valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluída a indenização;

d) cláusula 29ª (167)— desconto assistencial sem restrições;

e) valor arbitrado para as custas e pede a aplicação do art. 790, da CL.»

II) — O Ministério Público do Trabalho — quanto às cláusulas 22ª e 29ª, igualmente contestadas no apelo da suscitada.

Sem contra-razões, o douto órgão do Ministério Público opinou, fls. 188-189, pela exclusão das cláusulas 16ª e 22ª, relativas ao pagamento dos primeiros 15 dias que o trabalhador ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada e acréscimo ao salário diário ao trabalhador temporário de um valor proporcional referente ao décimo terceiro salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização. Opinou, ainda, no sentido de a cláusula relativa ao desconto assistencial ser adaptada à jurisprudência deste Tribunal. Diz do equívoco da Federação ao impugnar cláusulas indeferidas — a 21ª e a 28.. a — ressaltando estar o recurso da Procuradoria alcançado pela análise do interposto pela suscitada.

É o relatório.

Voto

Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Do aumento salarial. Concedeu-se, a tal título, o percentual de 4% que se ajusta à jurisprudência deste Plenário. A recorrente impugna o mesmo; no entanto não aponta aquele que seria o mais adequado.

Nego provimento.

— *Pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador ficar doente.* Este Tribunal, em dissídios anteriores, tem concedido, sucessivamente, esta cláusula.

Nego Provimento.

— *Rescisão do contrato de trabalho — sem justa causa — do chefe da unidade familiar.* Conforme salientado pela ilustrada Procuradoria, a cláusula foi indeferida — fls. 154 — cláusula 21ª.

Prejudicado o julgamento porque, no particular, o recurso não tem objeto.

— *Salário diário do trabalhador temporário.* O Regional decidiu «assegurar que seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização.» O deferimento ocorrido não encontra *data venia* amparo legal. Assim dou provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

— *Indenização proporcional. Rescisão de contratos por prazo indeterminado inferior a 12 meses.* Conforme salientado pela ilustrada Procuradoria, a cláusula foi indeferida. É a 28ª, a fls. 167.

Prejudicado o julgamento, por falta de objeto.

— *Desconto assistencial.* Dou provimento para adaptar à cláusula a jurisprudência deste Tribunal. Vale dizer: condicionar o desconto a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

— Quanto às custas processuais, tenho como razoável e pertinente à legislação em vigor, o valor fixado para incidência do percentual respectivo — Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Nego provimento ao recurso, no particular.

Com a apreciação do recurso da suscitada, fica prejudicado o da Procuradoria, porquanto já apreciadas as cláusulas objeto do mesmo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná: 1. por unanimidade, dar provimento parcial, para: *a) conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado; b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado;2. por unanimidade, considerar sem objeto o recurso relativamente às cláusulas que tratam da rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar e da indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de 1 um) ano;3. negar provimento ao restante do recurso: *a)* pelo voto de desempate, em relação ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Fernando Franco, Mozart Victor Russomano e Expedito Amorim; *b)* unanimemente, quanto aos demais itens. II — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — *João Wagner,* Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

Justificativa de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello:

O poder normativo da Justiça do Trabalho está limitado por preceito constitucional:

> «A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderá estabelecer normas e condições de trabalho» — § 1º, do artigo 142, da Constituição Federal.

Com base neste mandamento legal, Pontes de Miranda assim leciona:

> «Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar de suas funções constitucionalmente delimitadas.»

Tendo em vista o preceito constitucional e também o lançado nas alíneas *b* e *c*, do inciso XVII, do artigo 8º, também da Carta Magna, segundo o qual compete à União legislar sobre Trabalho e Previdência Social, divergi da ilustrada maioria.

1. *Pagamento pela Empresa dos primeiros quinze das de afastamento do empregado rural:* A previsão lançada no artigo 32, do decreto nº 77.077, de 24-1-76, segundo a qual durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, não se aplica ao empregado rural, tendo em vista a exclusão expressa lançada pelo aludido Decreto, mediante o inciso II, do artigo 3º.

Quanto ao rurícola, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, apenas impõe ao empregador a obrigação de pagamento do dia do acidente do trabalho — § 2º, do artigo 322.

Assim, a condição de trabalho contida na sentença normativa discrepa do princípio da legalidade erigida em garantia constitucional pelo § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal — «ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.»

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.*

(Adv.: Josina Gomes Jeanselme Macedo, Otélio Renato Baroni e Bráulio Rento Moreira).

PROC. Nº TST-RO-DC-539-81

(Ac. TP-700-82)

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-539-81, em que são recorrentes Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A, Maisonave S.A — Crédito, Financiamento e Investimentos, Banco Maisonave de Investimento S.A, Madel Malcon S.A. — Crédito Financiamento e Investimentos, Ficrisa Axelrud S.A. — Financiamento, Crédito e Investimento, Companhia Real de Crédito Imobiliário (Sul), Banco Crefisul de Investimentos S.A. e Crefisul S.A, Financiamento e Investimento, Iochpe S.A. — Crédito, Financiamento e Banco Iochpe de Investimentos S.A, Apesul — Associação de Poupança e Empréstimos e outros e Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre.

Contra o acórdão de fls. 356-376, que julgou a revisão do Dissídio Coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Suscitados Barrisul Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e outros em nº de 17, recorrem, respectivamente:

1) *Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A.* — pelas razões de fls. 378-381, insurgindo-se no tocante aos seguintes pontos:

a) Preliminarmente vem contra extensão de vantagens existentes, por que atividade semelhante, diz que aquelas foram fruto de negociação e peculiaridade de outras empresas, alegação que renova.

No mérito, insurge-se contra:

b) reajustamento dos anuênios e quebra de caixa;

c) fixação da taxa de produtividade em 8%;

d) salário ingresso;

e) desconto assistencial;

f) incidência dos reajustes semestrais sobre os anuênios;

g) discorda da data base.

2) *Recurso de Maisonave S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Fls. 382-390.*

Renova a preliminar de falta de Quorum, dizendo que os empregados dela não participaram da Assembléia que deliberou sobre o ajuizamento do Dissídio, entende violado o art. 859 da CLT.

No mérito insurge-se contra os seguintes pontos:

a) produtividade:

b) salário ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificação semestral;

e) anuênio;

f) abono ao dirigente sindical e membros do Conselho Fiscal;

g) abono de ponto a empregado estudante;

h) estabilidade à gestante;

i) desconto assistencial;

j) reajuste semestral das cláusulas econômicas.

3) *Recurso do Banco Maisonave de Investimento S.A.* — Fls. 386-390.

Renova as preliminares de carência de Ação por falta de *quorum* legal para ajuizamento da Ação, dizendo-se não citado, pede sua exclusão do feito.

a) Taxa de produtividade;

b) salário ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificação semestral;

e) anuênio;

f) abono de ponto a dirigente sindical;

g) abono de ponto a empregado estudante;

h) estabilidade da gestante;

i) desconto assistencial; e

j) reajuste semestral das cláusulas econômicas.

4) *Madel Malcon S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento* — Fls. 391-404.

Renova as preliminares de ilegitimidade de representação do sindicato suscitante, de carência de ação por falta de negociação coletiva, por falta de *quorum* legal, sendo que, no mérito, combate os seguintes pontos deferidos:

a) taxa de produtividade;

b) salário de ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificação semestral;

e) anuênios;

f) abono de ponto para dirigente sindical e membro do Conselho Fiscal;

g) abono de ponto para empregado estudante;

h) estabilidade provisória da gestante;

i) proibição da contratação do trabalho extraordinário;

j) desconto assistencial; e

l) reajustamento das gratificações semestrais das cláudulas econômicas.

5) *Ficrisa Axelrud S.A. — Financiamento, Crédito e Investimentos* — Fls. 405-416.

Renovando as preliminares da ilegitimidade de representação do Sindicato suscitante e Carência de Ação vem, no mérito, contra as seguintes cláusulas:

a) taxa de produtividade;

b) salário de ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificação semestral;

e) anuênios;

f) abono de ponto a dirigentes sindicais e membros do Conselho Fiscal;

g) abono de ponto a empregado estudante;

h) estabilidade provisória da gestante;

i) proibição da contratação de trabalho extraordinário;

j) desconto a favor do suscitante;

l) reajustamento semestral das cláusulas econômicas.

6) *Companhia Real de Crédito Imobiliário (Sul)* — Fls. 417-424.

Insurge-se contra:

a) taxa de produtividade;

b) salário ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificações semestrais;

e) anuênios;

f) abono de ponto a estudante;

g) estabilidade provisória da gestante;

h) contratação de horas extras;

i) desconto assistencial; e

j) reajustamento semestral dos anuênios.

7) *Banco Crefisul de Investimentos S.A. e Crefisul S.A, Financiamento e Investimento* — Fls. 425-432.

Recorre contra os seguintes pontos deferidos:

a) taxa de produtividade;

b) gratificações semestrais;

c) anuênios;

d) contratação de horas extras; e

e) reajustamento semestral do anuênio.

8) *Iochpe S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos; Banco Iochpe de Investimentos S.A.* — Fls. 433-437.

Vem contra os seguintes pontos:

a) taxa de produtividade;

b) salário ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificações semestrais;

e) anuênios;

f) abono de ponto a dirigente sindical;

g) abono de ponto a estudante;

h) contratação de horas extras;

i) reajustamento semestral de cláusulas econômicas; e

j) mudança da data-base.

9) *Apesul — Associação de Poupança e Empréstimo, Habitação Associação de Poupança e Empréstimo e Habitasul — Promoções e Serviços Ltda.* — Fls. 438-443.

Pede sua exclusão no feito, insurgindo-se no mérito contra as seguintes cláusulas:

a) taxa de produtividade;

b) salário ingresso;

c) quebra de caixa;

d) gratificações semestrais;

e) anuênios;

f) abono de ponto para dirigente sindical;

g) abono de ponto para estudante;

h) estabilidade da gestante;

i) proibição de contratação de horas extras;

j) desconto assistencial;

l) reajustamento semestral das cláusulas econômicas;

m) data-base;

10) *Sul Brasileiro Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* — fls. 445.447.

Vem contra:

a) índice de produtividade; e

b) anuênios.

Há contra-razões do Sindicato Suscitante fls. 461-473, tendo a douta Procuradoria Geral opinado pela rejeição de todas as preliminares e provimento parcial dos recursos. Já em pauta o processo, a Crefisul S.A. ingressou com uma petição acompanhada de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa diz: «sentença normativa. Inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º do art. 142 da Constituição Federal, da cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em entidades financeiras.»

Prossegue a ementa afirmando: «Quanto à exclusão da cláusula da pré-contratação de horas extras, improcede a alegação de ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição, uma vez que ela decorre de interpretação dada ao art. 225 da CLT, o que restringe a matéria ao âmbito meramente legal — recurso extraordinário conhecido e provido em parte.»

Face à importância deste acórdão, determinei sua juntada aos autos, dando vista à parte contrária, que se pronunciou, considerando em tese, já ser pública e notória a cláusula concessiva de gratificação semestral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Quanto às preliminares renovadas pelos vários suscitados podem ser assim sintetizadas:

Preliminar de intempestividade, do recurso do Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A.

Com relação a esta preliminar, constata-se que foi levantada pelo despacho de admissibilidade, pois publicado o acórdão em 23 de junho o recurso só veio aos autos em 3 de julho, razão que me levou a entendê-lo intempestivo. No entanto, fui vencido pela maioria que deu pela tempestividade do recurso, visto que nos autos não consta a notificação, como determina a lei, e a diligência seria prejudicial do julgamento do dissídio. Rejeito-a.

Insurge-se ainda o Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A, contra a extensão de vantagens existentes, porque atividades genericamente semelhantes, por entender que, inocorrendo a conciliação, não pode o julgamento estender as condições que foram fruto de negociação e de exame de peculiaridade de outras empresas.

Não procede o inconformismo do suscitado, pois não houve propriamente extensão, mas apenas julgamento, aplicação anológica, razão pela qual rejeito a alegação.

Falta de Quorum — Argüida pela Maisonave S.A, por não ter o suscitante comprovado o comparecimento de empregados dos recorrentes na Assembléia que deliberou sobre o ajuizamento do pleito coletivo, com infringência ao art. 859 da CLT, inclusive por falta de citação.

Não prospera o inconformismo, pois, como salientado pelo acórdão recorrido, o sindicato suscitante juntou, às fls. 284 e seguintes, a lista de assinaturas dos que tomaram parte na Assembléia, visto que com a presença de alguns empregados dessa categoria, confere a legitimidade, tendo sido comprovado a existência do *quorum* legal, bem como se demonstrou que boa parte dos presentes à Assembléia Geral Extraordinária eram de seus Associados.

Assim rejeito esta preliminar argüida pela Maisonave e outro.

Ilegitimidade de Representação do Sindicato Suscitante — argüi Madel Malcon S.A. e Ficrisa S.A, a ilegitimidade de representação do Sindicato Suscitante, por falta de semelhança entre as Sociedades de Créditos, Financiamentos e Investimentos com as de Bancos Comerciais.

Com referência a esta parte, ao contrário do que entende as recorrentes, é inegável a similitude das condições de trabalho dos empregados das Suscitadas com os empregados de Bancos Comerciais, inexistindo ilegitimidade de representação face à remansosa jurisprudência neste sentido, estando a categoria de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da CLT, filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, e para efeito de enquadramento Sindical, na Categoria dos empregados em estabelecimentos bancários. Rejeito a preliminar.

Carência de Ação, por falta de prévia negociação Coletiva — ou diretamente através do Ministério do Trabalho, entendendo não poder o Sindicato Suscitante propor a Instauração do Dissídio Coletivo, dizendo violado o art. 616 § 4º da CLT.

Quanto à carência de Ação por falta de Negociação Coletiva, inexiste a pretendida violação do § 4º do art. 616 da CLT. No caso trata-se de revisão de Dissídio Coletivo, sendo a negociação prévia plenamente dispensável, além de terem tido os suscitados, como o fizeram algumas entidades, oportunidade de acordarem com o Suscitante.

Assim rejeito a preliminar.

De Exclusão do Feito — argüida pela Apesul Associação de Poupança e Empréstimo, Habitação Associação de Poupança e Empréstimo e Habitasul Crédito Imobiliário S.A. — alegando que, ainda pende julgamento de recurso ordinário, sobre acordo normativo anterior, inexistindo base para a coisa julgada.

As suscitadas estão em igualdade de condições com as demais suscitadas, no tocante à revisão do dissídio anterior, mesmo não tendo ainda sido julgado o dissídio anterior. O pedido de exclusão não se justifica por tais fundamentos.

Assim, também rejeito esta preliminar.

Mérito.

1) *Recurso do Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A.*

a) *Correção do valor dos Anuênios e da Gratificação de Quebra de Caixa.*

Por terem natureza salariais devem os anuênios e a quebra de caixa serem corrigidos para que não fiquem aviltados, face à desvalorização da moeda.

Por isto mantenho a decisão regional (fl. 368), negando provimento ao recurso.

b) *Taxa de produtividade, concedida em 8%.* Dou provimento parcial para reduzi-la a 4% na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal.

c) *Salário Ingresso:* Ressalvado meu ponto de vista, que negava provimento, foi provido parcialmente o recurso para determinar que o salário de ingresso seja reajustado pela aplicação cumulativa dos dois INPCs, fator 1.0, mais a taxa de produtividade anual, limitado ao que já foi concedido.

d) *Desconto Assistencial.* Dou provimento parcial para que se ajuste a cláusula à jurisprudência, condicionando-a à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (fl. 371).

e) *Reajuste Semestral das Cláusulas Econômicas.* Ressalvado meu entendimento, que negava provimento ao recurso, neste aspecto, foi dado provimento parcial à cláusula para que a correção se faça anualmente, pela soma dos dois INPCs, ao fator 1.0.

f) *Retroação da data-base.* O dissídio anterior tinha como data de encerramento de sua vigência 11-8-80. Assim, a retroação das condições da presente revisão, a 1-8-80, em nada vem a prejudicar as empresas e aos empregados, pelo contrário, facilita o seu controle e a programação de aplicação. Além do mais, a maioria dos suscitados concordaram com a data-base adotada pelo acórdão recorrido.

Nego provimento.

2) *Recursos da Maisonnave S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos e do Banco Maisonnave de Investimento S.A.* (Recorrem contra as mesmas cláusulas).

a) *Taxa de produtividade.* Já apreciada no recurso anterior. Prejudicada.

b) *Salário Ingresso.* Já apreciado no recurso anterior. Prejudicado.

c) *Gratificação de Quebra de Caixa no valor de Cr$ 1.000,00.* Ressalvado o meu entendimento, a cláusula foi provida parcialmente, pelo voto médio, para reajustar a gratificação de quebra de caixa, preexistente, com a aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0.

d) *Gratificações semestrais.* Também contra meu entendimento, à cláusula foi dado provimento, determinando-se que as gratificações semestrais continuem sendo pagas pelo sistema vigente na empresa.

e) *Anuênios.* Ressalvado meu entendimento, foi, pelo voto médio, mantido os anuênios, reajustando-os pela aplicação cumulativa dos dois INPCs ao fator 1.0.

f) *Abono de ponto para dirigente sindical e membros do Conselho Fiscal.* Contra meu entendimento foi dado provimento ao recurso, neste ponto, excluindo a cláusula.

g) *Abono de ponto a empregado estudante.* Na forma da reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, dou provimento para que seja excluída a cláusula.

h) *Estabilidade provisória à gestante até 60 dias após a licença.* A cláusula está em consonância com a jurisprudência do TST.

Nego provimento.

i) *Desconto Assistencial.* Já decidido no recurso anterior — dou provimento parcial na forma da jurisprudência. Prejudicado.

j) *Reajuste Semestral das Cláusulas Econômicas.* Já decidido em Recurso anterior — Prejudicado.

3) *Recurso de Madel — Malcon S.A, Crédito, Financiamento e Investimento e da Ficrisa Axelrud S.A.* — (recorrem sobre as mesmas cláusulas).

a) *Taxa de produtividade.* Prejudicada conforme decisão anterior.

b) *Salário Ingresso.* Prejudicado em face do julgamento anterior.

c) *Quebra de Caixa.* Prejudicado face o julgamento anterior.

d) *Gratificações semestrais.* Prejudicada ante o julgamento anterior.

e) *Anuênios.* Prejudicado em virtude do julgamento anterior.

f) *Abono de ponto para dirigente sindical.* Prejudicado.

g) *Abono de ponto para empregado estudante.* Prejudicado.

h) *Estabilidade provisória à gestante.* Prejudicado.

i) *Proibição de pré-contratação de horas extraordinárias.*

Contra meu entendimento, que negava provimento ao recurso, neste aspecto, foi dado provimento parcial à cláusula, pelo voto médio, proibindo a pré-contratação de horas extras, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 61 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho.

j) *Desconto Assistencial.* Dou parcial provimento na forma da jurisprudência. Prejudicado.

l) *Reajuste Semestral das Cláusulas econômicas.* Prejudicado.

4) *Recurso da Cia. Real de Crédito Imobiliário (Sul).*

a) *Produtividade.* Já decidido, dou provimento parcial para reduzi-la em 4%. Prejudicado.

b) *Salário Ingresso.* Já decidido, prejudicado.

c) *Quebra de Caixa.* Já decidido, prejudicado.

d) *Gratificação semestral.* Já decidido, prejudicado.

e) *Anuênio.* Já decidido, prejudicado.

f) *Abono de ponto ao estudante.* Já decidido, dou provimento para excluir a cláusula.

g) *Estabilidade provisória à gestante.* Já decidido. Prejudicado.

h) *Proibição de Pré-contratação de horas extras.* Já decidido. Prejudicado.

i) *Desconto Assistencial.* Já decidido, dou provimento para adaptar à jurisprudência. Prejudicada.

j) *Reajustamento Semestral das Cláusulas Econômicas.* Já decidido, prejudicado.

5) *Recurso do Banco Crefisul de Investimentos S.A. e Crefisul S.A, Financiamento e Investimento.*

a) *Taxa de produtividade.* Já decidido. Dou parcial provimento para reduzi-la a 4%.

b) *Gratificação Semestral.* Já decidido. Prejudicado.

c) *Anuênios.* Já decidido, prejudicado.

d) *Proibição de pré-contratação de horas extras.* Já decidido. Prejudicada.

e) *Reajustamento Semestral das Cláusulas Econômicas.* Já decidido. Prejudicado.

6) *Recurso de Iochpe S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Iochpe de Investimentos S.A.*

a) *Taxa de Produtividade.* Já decidido. Dou provimento parcial para reduzi-la a 4%. Prejudicado.

b) *Salário Ingresso.* Já decidido. Prejudicado.

c) *Quebra de Caixa.* Já decidido. Prejudicada.

d) *Gratificações Semestrais.* Já decidido. Prejudicada.

e) *Anuênios.* Já decidido. Prejudicado.

f) *Abono para dirigente sindical.* Já decidido. Prejudicado.

g) *Abono de ponto para estudante.* Já decidido, dou provimento para excluir a cláusula. Prejudicado.

h) *Proibição de pré-contratação de horas extras.* Já decidido. Prejudicada.

i) *Reajustamento Semestral das Cláusulas Econômicas.* Já decidido. Prejudicado.

j) *Data base.* Já decidido, nego provimento. Prejudicada.

7) *Recurso da Apesul — Associação de Poupança e Empréstimo, Habitação Associação de Poupança e Empréstimo e Habitasul Promoções e Serviços Ltda.*

a) *Taxa de Produtividade* — Já decidido, dou parcial provimento para reduzi-la a 4%. Prejudicada.

b) *Salário Ingresso.* Já decidido. Prejudicado.

c) *Quebra de Caixa*. Já decidido. Prejudicada.

d) *Gratificação semestral*. Já decidido. Prejudicada.

e) *Anuênios*. Já decidido. Prejudicado.

f) *Abono de ponto para dirigente sindical*. Já decidido. Prejudicado.

g) *Abono de ponto para empregado estudante*. Já decidido, dou provimento para excluir a cláusula. Prejudicado.

h) *Estabilidade Provisória à gestante*. Já decidido. Prejudicada.

i) *Proibição de pré-contratação de horas extras*. Já decidido. Prejudicada.

j) *Desconto Assistencial*. Já decidido. Dou provimento parcial para adaptar à jurisprudência. Prejudicado.

l) *Reajuste Semestral das Cláusulas Econômicas*. Já decidido. Prejudicado.

m) *Data base*. Já decidido, nego provimento. Prejudicada.

8) *Recurso do Sul Brasileiro Crédito Financiamento e Investimento S.A.*

a) *Produtividade*. Já decidido, dou parcial provimento para reduzi-la a 4%. Prejudicada.

b) *Anuênios*. Já decidido. Prejudicado.

Assim, com base na presente fundamentação dou parcial provimento aos recursos, inserindo no presente voto as notas taquigráficas, face à complexidade de que se revestiu o julgamento do presente Dissídio.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, *Quanto às Preliminares:* I — Por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A., argüida em contra-razões, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. II — Por unanimidade rejeitar a preliminar de extensão das vantagens existentes a outras empresas, argüida no recurso do Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A. III — Por maioria, rejeitar a preliminar de inexistência de quorum na Assembléia do Suscitante, argüida pelo Banco Maisonave de Investimento S.A, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. IV — Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de representação e de Carência de Ação, argüidas pela Madel — Malcon S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e pela Ficrisa Axelrude S.A. — Financiamento, Crédito e Investimento. V — Por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito, formulado por Apesul — Associação da Poupança e Empréstimo e por Habitasul — Crédito Imobiliário S.A. *Quanto ao Mérito:* I — Recurso do Banco de Investimento Sul Brasileiro S.A: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento salarial decorrente da produtividade, unanimemente; *b)* determinar o reajustamento do salário de ingresso pela aplicação cumulativa dos dois INPCs, ao fator 1.0, limitado ao que foi concedido pelo Tribunal Regional, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Nelson Tapajós; *c)* subordinar o desconto assistencial não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *d)* determinar o reajuste anual das cláusulas econômicas pela aplicação cumulativa dos dois INPCs, ao fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Rezende Puech; 2 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco, em relação à correção do valor dos anuênios e da quebra de caixa; *b)* unanimemente quanto à retroação da data base. II — Recurso da Maisonave S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e do Banco Maisonave de Investimento S.A: 1 — dar provimento parcial aos recursos para: *a)* pelo voto médio, reajustar a gratificação de quebra de caixa, preexistente, com a aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende Puech, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho e João Wagner, que negavam provimento a este item do recurso, e Nelson Tapajós e Fernando Franco, que excluiam a cláusula; *b)* determinar que as gratificações semestrais continuem sendo pagas pelo sistema vigente na empresa, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Coqueijo Costa, João Wagner e Orlando Coutinho; *c)* pelo voto médio, manter os anuênios, reajustados pela aplicação cumulativa dos dois INPCs ao fator 1.0, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Rezende Puech e Coqueijo Costa, que negavam provimento a este item do recurso; Nelson Tapajós e Fernando Franco, que excluiam a cláusula, e Marcelo Pimentel e Marco Aurélio, que apenas reajustavam os valores preexistentes; *d)* excluir a cláusula que assegura o abono de ponto para o Dirigente Sindical e Membro do Conselho Fiscal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Orlando Coutinho; *e)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento em relação à estabilidade provisória da empregada gestante; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado os demais itens dos recursos. III — Recursos da Madel — Malcon S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento e Ficrisa Axelrude S.A. — Financiamento, Crédito e Investimento; 1 — dar provimento parcial, para, pelo voto médio, proibir a pré-contratação de horas extras, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 61 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner, que negavam provimento a este item do recurso, e Nelson Tapajós, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Coqueijo Costa e Fernando Franco, que excluiam a cláusula; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante de ambos os recursos. IV — Recurso da Companhia Real de Crédito Imobiliário Sul: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* excluir a cláusula concessiva de gratificações semestrais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Coutinho e Marcelo Pimentel; *b)* excluir a cláusula concessiva de anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho e Guimarães Falcão; *c)* excluir a cláusula que assegura abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *d)* proibir a pré-contratação de horas extras, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 61 e 225 da CLT, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner, que negavam provimento a este item do recurso e os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marco Aurélio, Ildélio Martins, Coqueijo Costa e Fernando Franco, que excluiam a cláusula; *e)* subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *f)* determinar o reajustamento anual das cláusulas econômicas, com a aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Rezende Puech. 2 — por unanimidade, negar provimento em relação à estabilidade provisória da empregada gestante; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. V — Por unanimidade, julgar prejudicados os recursos do Banco Crefisul de Investimentos S.A. da Crefisul S.A. — Financiamento e Investimento; da Iochpe S.A. — Crédito e Financiamento; do Banco Iochpe de Investimentos S.A, da Apesul — Associação de Poupança e Empréstimos; da Habitasul — Crédito Imobiliário S.A. e do Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Brasília, 28 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Paulo José da Rocha, Luiz Souza Costa, Adalberto Camerino de Aragão, Vera Maria Reis da Cruz, Paulo Serra, Francisco José da Rocha e Fernando Dornelles Moretti, Moacir Belchior e Sérgio Galvão de Souza Campos e José Tôrres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-557-81

(Ac. TP-713-82)

Acordo que se homologa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-557-81, em que são Recorrentes Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul e são Recorridos os mesmos e Rádio Agudo e outras.

Da decisão proferida às fls. 170-205 e 218-220, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo, em que foi suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Rio Grande do Sul e suscitados o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul e Rádio Agudo e outras Empresas, Recorreram Ordinariamente, ambos os Sindicatos, pelas razões que se encontram às fls. 223-229 e 231-234.

Inconformado com o acórdão proferido nos embargos declaratórios de fls. 218-220, o Sindicato Patronal, às fls. 248-249, complementou as razões de seu recurso ordinário.

Às fls. 255-259 e 263-264, foram reciprocamente contra-arrazoados os recursos interpostos.

O ilustre representante do Ministério Público, às fls. 269-272, lança seu parecer no sentido de que seja parcialmente provido o apelo do Suscitado e improvido o do Suscitante.

Às fls. 274, encontra-se pedido de desistência dos recursos interpostos e homologação de acordo celebrado entre os dois Sindicatos recorrentes.

É o relatório.

Voto

Face o documento de fl. 274 acolho a desistência formulada a submetendo à apreciação deste Egrégio Plenário, homologo o acordo firmado pelos recorrentes, cujo teor é o seguinte:

«I — Acordam as partes que a produtividade, decorrente do dissídio de 1980, corresponde ao percentual de 5%, e será paga em três parcelas — retroativamente a novembro de 1980 — juntamente com os salários de novembro de 1981, dezembro de 1981 e janeiro de 1982, diretamente aos empregados, alcançando a todos, inclusive aos que tenham funções gerais, auxiliares ou administrativas.

II — O percentual correspondente ao 1º mês será descontado dos empregados e recolhido em favor do Sindicato dos Trabalhadores, mediante guias, em que conste o nome do empregado, seu salário e o valor descontado, isto até o dia 15 de dezembro de 1981.

III — As empresas que não satisfazerem a obrigação de efetuar o pagamento da podutividade e o recolhimento em favor do Sindicato nas datas aprasadas, pagarão uma multa de 50%, sem prejuízo das cominações legais.

IV — Todas as demais cláusulas, conquistadas no TRT, são asseguradas, com exceção dos pisos, mantidos os estabelecidos no dissídio de 1979, com as majorações do INPC e produtividade.

V — As partes acordantes, desistem dos recursos interpostos, pedindo homologação do presente acordo.»

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo de folhas 274 (duzentos e setenta e quatro), nos seguintes termos: «I — Acordam as partes que a produtividade, decorrente do dissídio de 1980 (um mil novecentos e oitenta), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), e será paga em três parcelas — retroativamente a novembro de 1980 (um mil novecentos e oitenta e um), dezembro de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um) e janeiro de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), diretamente aos empregados, alcançando a todos, inclusive aos que tenham funções gerais, auxiliares ou administrativas. II — O percentual corresponde ao 1º (primeiro) mês será descontado dos empregados e recolhido em favor do Sindicato dos Trabalhadores mediante guias, em que conste o nome do empregado, seu salário e o valor descontado, isto até o dia 15 (quinze) de dezembro de 1981 (um mil novecentos e oitenta e um). III — As empresas que não satisfizerem a obrigação de efetuar o pagamento da produtividade e o recolhimento em favor do Sindicato nas datas aprasadas, pagarão uma multa de 50% (cinqüenta por cento), sem prejuízo das cominações legais. IV — Todas as demais cláusulas, conquistadas no Tribunal Regional do Trabalho, são asseguradas, com exceção dos pisos, mantidos os estabelecidos no dissídio de 1979 (um mil novecentos e setenta e nove), com as majorações de INPC e produtividade. V — As partes acordantes, desistem dos recursos interpostos, pedindo homologação do presente acordo.»

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *João Wagner*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Fernando Thomáz Cavalheiro, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Drausio Villas Boas Rangel e os mesmos e Paulo Eduardo Soares Brenner Soares e Paulo Roberto Lopes Padilha).

PROC. Nº TST-RO-DC-593-81

(Ac. TP. 768-82)

Horas extras. Legítimo fixar adicionais de 50% para as horas extras, porque a lei fixou apenas o mínimo. Recursos em Dissídio Coletivo parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-593-81 em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Uberlândia.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Uberlândia, contra a Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras 86 empregadoras.

Nas várias gestões preliminares não foi logrado êxito conciliatório.

O Egrégio Tribunal Regional, julgando a demanda, resolveu rejeitar as prefaciais de nulidades face à ausência do Sindicato da Indústria da Construção Civil na instrução processual, de nulidade por vícios processuais, de carência de ação, de inépcia da inicial e de nulidade total. Acolheu a exclusão da lide da empresa Construtora Andrade Gutierrez e rejeitou os pedidos, também de exclusão, relativos às empresas Granja Rezende S.A., Rotina Administrações e Construções Ltda., Britagem São Salvador, Crusa — Construtora Rodoviária Ltda., CCO — Construtora Centro Oeste S.A. e Sodeste Ltda. Homologou o pedido de desistência da ação quanto às suscitadas não localizadas e contra a Precon — Industrial Uberlândia Ltda. e contra B. I. No mérito, julgou procedente, em parte, o pedido de (fls. 605-614, III volume).

Foram opostos embargos declaratórios pelo Sindicato suscitante (fls. 652-653, IIIº volume), indagando se, no tópico referente ao adicional das horas extras trabalhadas aos sábados e domingos, os 20% de acréscimo concedidos devem ser somados aos 20 já concedidos por lei. Acolheu o Tribunal Regional tais embargos de declaração para assentar que a jornada extraordinária

em tais dias, até o limite de oito horas, será paga com o adicional antes especificado e as horas excedentes de oito serão pagas com esse adcional acrescido de mais 30%. Quanto à data-base, decidiu que a mesma é a da postulação, ou seja, 30-4-80 (fls. 658-659).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 697-698).

Também recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (fls. 699-703).

As fls. 704-705, a Procuradoria Regional do Trabalho apresenta novo recurso ordinário.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (fls. 706-708) ratifica o seu recurso, complementando-o.

A Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras (fls. 709-714) também oferecem recurso ordinário e solicitam, em outro pedido, efeito suspensivo do v. Acórdão Regional (fls. 715-716), não havendo qualquer julgamento, a respeito, nos autos.

Por determinação do Despacho de fls. 718, do Presidente do Tribunal Regional, a douta Procuradoria Regional do Trabalho informa que o segundo recurso ordinário, de fls. 704-705, por ser mais amplo/

Por despacho de fls. 764 são admitidos os recursos interpostos.

Sobem os autos, pronunciando-se o SEEE.

A douta Procuradoria Geral (fls. 767-76) opina pelo provimento parcial mantendo-se, em alguns pontos, o Acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente

I — Consil — Construções Sigma Ltda. e outras, em seu recurso ordinário de fl. 708 e seguintes, renovam o pedido de exclusão, do feito, das empresas Cursa — Construtora Rodoviária União Ltda, C.C.O. Construtora Centro Oeste S.A., Sodeste Ltda., Granja Rezende S.A., Rotina Administrações e Construções Ltda. e Britagem São Salvador.

O Egrégio Regional já recusou o pedido de exclusão (fl. 609), ao fundamento de que a prova apresentada nos autos não é suficiente, relativamente a quaisquer daquelas empresas, para atestar o desvinculamento ou não enquadramento das mesmas no presente dissídio. Salientou, inclusive, o Acórdão atacado, que tais empresas, oportunamente, poderão provar o seu engajamento em outra categoria ou a sua participação em outro dissídio coletivo, homologado, o que as eximiria da presente ação.

Reafirmo os fundamentos do Egrégio Regional, adoto-os e rejeito o pedido de exclusão formulado.

II — Pelo Sindicato da Industria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais é levantada preliminar de extinção do feito, porque não teria participado da fase preliminar, junto à Delegacia Regional do Trabalho, o ora recorrente.

Em que pese o TRT ter admitido que, efetivamente, ocorrera tal omissão, rejeitou a preliminar, ao entendimento de que a falta fora sanada em tempo oportuno, com a citação posterior do Sindicato, que apresentou ampla defesa de suas representadas, não ocorrendo, conseqüentemente, qualquer prejuízo às partes.

Sanada a falta, inocorrendo prejuízo, não se reconhece nulidade.

Pelos mesmos fundamentos do Acórdão atacado, rejeito a prefacial de extinção do feito, por falta de citação do Sindicato, na fase preliminar.

III — A segunda prefacial levantada também é de extinção do feito mas por inépcia da inicial:

Alega o recorrente que o dissídio foi ajuizado contra « empresas», quando há, na base territorial do Sindicato suscintaante, um Sindicato representativo da categoria econômica, que é o recorrente. Pondera, ainda, que foi ajuizado o dissídio contra três categorias econômicas, em lugar de se fazer esse ajuizamento contra cada uma delas, individualmente, através dos órgãos representativos das mesmas. Conclui que, em conseqüência, é inépta a inicial, porque três categorias econômicas são, ao mesmo tempo, no mesmo processo, suscitadas por um só e único sindicato obreiro.

Não lhe assiste razão. Os pressupostos da ação foram atendidos na inicial. Inocorre irregularidade capaz para que se determine a extinção do feito.

Nada impede, legalmente, que se proceda o dissídio da forma como ocorreu, até mesmo porque, como ponderou o TRT, não houve prejuízo às partes e o recorrente não explicita quais as suscitadas que pertence a categorias diferentes. No caso, todas as empresas que restaram na relação jurídica, compondo o dissídio, pertencem à construção civil, pois as demais foram excluídas.

Por falta de fundamento e base legal, rejeito também esta preliminar.

Finalmente, a Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras, em seu recurso ordinário de fl. 710, adota as preliminares levantadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, antes julgadas e rejeitadas. Portanto, prejudicadas restam tais prefaciais.

Mérito.

I — *Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 705-706).*

O Ministério Público do Trabalho recorre das seguintes cláusulas admitidas pelo Acórdão de fls. 605-614:

Cláusula primeira — Percentual de Produtividade.

Foi concedido, à categoria postulante, um percentual de 5% a título de produtividade, sem haver, entretanto, dos autos, quaisquer elementos capazes à comprovação dos mesmos.

Dou provimento parcial para reduzir o percentual de 5% para 4%, na conformidade da jurisprudência desta Justiça Especializada.

Cláusula terceira — Desconto assistencial.

É de ser ajustada a cláusula à jurisprudência.

Dou provimento parcial para que seja condicionado o recolhimento à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula quarta — Horas extras e adicional.

Foi concedido o percentual de 30% para horas extras. Entende a douta Procuradoria Regional que tal percentual conflita com a Lei.

Não lhe assiste razão. A delimitação da lei em 20% constitui um mínimo, nada proibindo se conceda percentual mais elevado, como no caso, que é de 30%.

Nego provimento.

Cláusula quinta — Horas extras de 50% aos sábados, domingos e feriados.

Na cláusula ficou estipulado que as horas extras, prestadas aos sábados, domingos e feriados, serão calculadas na base de 50% de acréscimo.

Ainda, conforme acórdão que julgou embargos declaratórios (fls. 658-659), a jornada extraordinária em tais dias, até o limite de oito horas, será paga com o adicional de 20% e as horas excedentes de oito serão pagas com esse adicional acrescido de mais 30%.

O decidido está conforme à lei e tem sido admitido pela jurisprudência desta Casa.

Nego provimento.

II — *Recurso ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais* (fls. 700-703 e 707-708)

O Sindicato apresenta recurso ordinário às fls. 700-703, que complementa às fls. 707-708.

Recorre dos seguintes itens:

1 — *Adicional de horas extras de 30 B — A matéria já foi julgada no recurso da Procuradoria Regional, onde se negou provimento, no seguimento da jurisprudência deste TST. Prejudicada.*

2 — *Atestados médicos* — Foi admitida a «validade de Atestado Médico e Dentário do Sindicato ou de quem com que este mantenha convênio» (cláusula IX).

Este TST tem admitido a validade dos atestados médicos e odontológicos do Sindicato, desde que haja convênio com a instituição previdenciária.

Dou provimento parcial, portanto, para que seja adaptada a cláusula à jurisprudência deste TST, isto é, para que seja admitida a validade de atestado médico e dentário do Sindicato, «desde que o mesmo mantenha convênio com a instituição previdenciária», excluindo-se, da cláusula, a hipótese de validade dos atestados de outras entidades que mantenham convênio com o Sindicato, porquanto os únicos que poderiam ser válidos são os da própria Previdência Social, órgão oficial.

3 — *Data-base* — Ficou assente no dissídio (fl. 659) que a data-base, não havendo disposição normativa anterior, é aquela determinada por lei em tal hipótese, qual seja, a da postulação, que é 30-4-80, a teor do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea *a*, da CLT.

O recorrente vem sustentando que o art. 867, parágrafo único, da CLT, estipula exatamente em contrário ao decidido no Acórdão do TRT.

Diz aquele dispositivo.

«Art. 867 — Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único — A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, *ou* quando *não* existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, *da data do ajuizamento.*

b)...»

Como se vê, o dispositivo apresenta duas hipóteses, a saber:

1º — quando ajuizado o dissídio *após* o prazo do art. 616, § 3º, a sentença normativa vigorará *a partir da data de sua publicação*

2º — quando *não existir* acordo, convenção ou sentença normativa *em vigor*, a decisão vigorará *da data do ajuizamento.*

O Tribunal tem entendido, contra o meu voto, que a data-base para a futura revisão é a da publicação do acórdão, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença à data da propositura da ação. Na realidade haverá duas datas-base. Além disso, algumas cláusulas serão cumpridas por período superior a um ano. Contudo, em obediência à jurisprudência, vou acompanhar a orientação anteriormente fixada. É assim decido.

Dou provimento parcial para fixar como data-base da categoria a da publicação do Acórdão Regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação.

4. Quanto às demais cláusulas do dissídio, o recorrente genericamente a elas se refere, sem indicar quais as suas concretas objeções ou aquilo que impugna.

Nego seguimento ao recurso, nessa parte, por falta de amparo legal.

III — *Recurso ordinário da Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras* (fls. 709).

Recorre, no mérito, dos seguintes itens:

1 — *Desconto para o Sindicato.*

A matéria está prejudicada, já que no recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho a cláusula foi adaptada à jurisprudência deste TST, dando-se prévia anuência ao empregado.

2 — *Horas extras de 30% nos dias úteis e de 20% nos domingos, feriados e dias santificados até o limite de oito horas e excedendo esse limite mais 30%.*

A matéria já foi julgada, também, no recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho, pelo que prejudicada.

3 — *Produtividade.*

A produtividade, sendo matéria que diz respeito a aumento salarial, foi pleiteada pelo suscitante, como tal. Por isso não ocorreu julgamento «extra petita», como procura sustentar o recorrente. Ademais, tal sustentação caberia em preliminar, a qual não foi argüida, de forma processualmente correta, pela parte recorrente. Quanto ao percentual da produtividade, o mesmo foi julgado no recurso da Procuradoria Regional do Trabalho, que antecede a este. Concedeu-se o percentual de 4%.

Prejudicada a matéria.

4 — *Atestado médico.*

A matéria foi julgada no recurso ordinário do Sindicato da indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, adaptando-se a cláusula à jurisprudência deste TST.

Prejudicado o pedido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Rejeitar as preliminares de nulidade por falta de negociação prévia administrativa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e de inépcia da inicial, unanimemente, argüidas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e pela Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras. II — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento); *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Coqueijo Costa e Marco Aurélio em relação ao adicional sobre horas extras; *b)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, quanto a majoração das horas extras trabalhadas em feriados. III — Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* dar validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Suscitante, desde que este mantenha convênio com o INPS, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *b)* fixar como data-base da categoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Guimarães Falcão e Marco Aurélio. 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao adicional de horas extras; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. IV — Recurso da Consil — Construtora Sigma Ltda. e outras: 1 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Marcelo Pimentel*, Relator

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Paulo Ernesto Salvo e Paulo Antonio de Menezes e Jonas Fernandes Reis).

PROC. Nº TST-RO-DC-594-81

(Ac. TP-769-82)

Sindicato de profissional liberal.

Não tem legitimidade para propor dissídio coletivo em favor dos exercentes da profissão, empregados em atividade econômica diversa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-594-81, em que é Recor-

rente, Sindicato dos Médicos de Belo Horizonte e Recorrido, Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região decidiu que o Sindicato de Profissionais Liberais não tem legitimação ativa para suscitar dissídio coletivo em representação de empregados da mesma profissão, pois estes têm ao seu alcance, as decisões normativas decretadas para as empresas às quais se vinculam, julgando extinto o processo. Recorre o Sindicato suscitante, sustentando a legitimidade que possui, requerendo o provimento para que os autos retornem ao Tribunal Regional do Trabalho, para julgamento do mérito. Contra-razões do Sindicato suscitado. Parecer pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Voto

A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego, na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Assim, é esta situação que conduz, sejam os integrantes da categoria operários ou formados em curso superior, em conjunto, como uma massa em que os seus integrantes individualmente não são identificados, a pleitear normas e condições de trabalho capazes de melhorar a qualidade da atividade profissional. Não importa quais as funções exercidas pelos integrantes da categoria individualmente e também qual o nível cultural exigido, para o exercício das tarefas.

A única exceção a tal sistema é a denominada categoria diferenciada.

Assim, é o Sindicato da Categoria profissional, correspondente à da atividade econômica, o que tem legitimidade para pagar melhoria nas condições do trabalho.

O artigo 585, da CLT, tem servido para criar a falsa impressão de que o empregado que optar pela contribuição sindical ao sindicato da profissão liberal, perde sua filiação à da categoria de sua empresa. Na hipótese do artigo 585, da CLT, o empregado permanece com dupla filiação, não se desvinculando jamais do Sindicato da categoria profissional da empresa.

O sindicato de profissionais liberais é representante de autônomos e apenas é facultado, para o liberal empregado, contribuir para o Sindicato dos profissionais liberais, como reconhecimento à solidariedade que deve existir entre formados em nível superior, como estímulo à integração do formado em curso superior aos colegas de atividade científica.

Mas, isto não afasta o liberal da categoria profissional correspondente à atividade econômica de sua empregadora.

O Sindicato de profissional atua em benefício dos seus representados exercentes da profissão de forma autônoma, mas, nos limites da relação de emprego, na busca de melhoria ou de novas condições de trabalho, a legitimidade da representação é do Sindicato que representa os empregados da empresa, independentemente da função ou da tarefa, do nível de escolaridade de cada um, salvo o exercente da profissão, considerada categoria diferenciada.

Este o sistema legal brasileiro quanto à representação sindical.

A interpretação dada pelo TST sempre foi esta, até o dissídio RO-DC-105-73, quando Sindicato de médicos comprovou que seus estatutos estabeleciam a representação de médicos autônomos e empregados, como nos relata o Ministro Rezende Puech, em seu livro «Na vivência do direito social», página 76. O Ministério do Trabalho havia aprovado aqueles Estatutos que subverteram a ordem legal sindical do Brasil. Foi uma exceção ditada pela circunstância especial, embora ilegal, que se transformou em orientação geral no sentido de se reconhecer legitimidade para Sindicato de profissional liberal, suscitar dissídio coletivo, para empregado, representado pelo Sindicato da categoria profissional, específica de seu empregador, como se apenas o fato de receber a contribuição sindical desconstituisse representação legal que é a da categoria profissional correspondente à da empresa onde trabalhe. Neste caso, nem há notícia de que, nos estatutos, conste a representação também, de liberais empregados.

Ante o exposto, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a realização de diligência, requerida da Tribuna pelo advogado do recorrente, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ildélio Martins e Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thlaes Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Márcio Augusto Santiago e Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva).

PROC. TST-RO-DC-612-81

(Ac. TP-743-82)

Redução de jornada para os motoristas metroviários.

Ainda que a reivindicação esteja amparada em aspectos da peculiaridade do trabalho que pelos representados é prestado, trata-se de uma nova categoria com serviços de aspectos específicos, a exigir tratamento legal especializado. Impossível estender aos mesmos tratamento legal que se dirige a outras atividades, devidamente sujeitas a leis especiais. É assunto de «lege ferenda».

Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-612-81, em que são Recorrentes Proçuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Metroviário do Rio de Janeiro e Recorridos Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

Recorrem da decisão Regional de fls. 75/78 os seguintes:

1 — A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 79-80),

2 — A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô — (fls. 84-87),

3 — Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Metroviário do Município do Rio de Janeiro (fls. 88-89),

4 — A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (Fls. 90-93).

Apresenta razões de Recorrida a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô — (fls. 97-100).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres apresenta suas contra-razões às fls. 101-103.

O Recurso da Douta Procuradoria Regional encontra-se às fls. 106-108, manifestando-se pelo provimento de algumas cláusulas e improvimento de outras.

É o relatório do relator sorteado.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 79-80).

Recorre contra a cláusula 7ª de Concessão de abono de falta ao empregado estudante.

Em obediência à iterativa jurisprudência, dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô — fls. 84-87).

A pretensão de existência de conflito ou prevenção de litispendência entre esta ação e a da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento não é de ser julgada procedente nos termos do v. acórdão regional, que ratifico *in verbis*:

«A Lei 6.708-79, que determinou as correções salariais, não excluiu de sua incidência as empresas de economia mista como é o caso da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô — portanto o que se há de considerar é que a cláusula pretendida como obrigando a Suscitada a cumprir essa lei, como se fosse cláusula do Dissídio Coletivo, não tem a menor procedência, já que a lei se aplica por si mesma.

Na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento pretende-se ação de cumprimento de lei, e, neste Dissídio, a matéria de aplicação da lei está prejudicada.»

Diferentes, pois, as motivações que determinaram as ações consideradas litispendentes. Rejeito a preliminar.

Da tribuna o ilustre advogado desistiu do Recurso quanto à taxa de produtividade. Homologa-se a desistência.

Recorre a suscitada também quanto à estabilidade da gestante.

Nego provimento na forma da improcedência prevalente. Recorre quanto ao abono de falta do empregado estudante, já concedida com o provimento do recurso da Procuradoria; e recorro quanto ao estudante-militar.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Finalmente recorre quanto à data-base da categoria; o Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para fixar como data-base da categoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação coletiva.

Prejudicados os demais itens do recurso.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro (fls. 88-89).

O atendimento ao pretendido pelo Sindicato em epígrafe não desnatura o Dissídio suscitado pela sua competente Confederação, mesmo porque esta agiu em função de pedido feito pela Associação Profissional Metroviários do Rio de Janeiro, não existindo àquela época o sindicato, ora pretendendo o litisconsórcio.

Defiro o pedido.

Recurso do Sindicato e Confederação dos Trabalhadores (fls. 88 a 93).

Postulam a redução da jornada aos motoristas metroviários.

Assim que a reivindicação esteja amparada em aspectos da peculiaridade do trabalho que pelos representados é prestado, trata-se de uma nova categoria com serviços de aspectos específicos, a exigir tratamento legal especializado. Impossível estender aos mesmos tratamento legal que se dirige a ambas atividades, devidamente sujeitas a leis especiais. É assunto de «lege ferenda». Nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da procuradoria Regional, para excluir a Cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II — Recurso da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência; 2 — por unanimidade, homologar a desistência do recurso em relação ao aumento decorrente da produtividade, formulada da Tribuna pelo advogado da recorrente; 3 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso para fixar como data-base da categoria a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação coletiva, vencidos os excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Fernando Franco e Expedito Amorim, 4 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. III — Por unanimidade admitir como litisconsorte o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Metroviário do Município do Rio de Janeiro. IV — Por maioria, negar provimento ao recurso da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Coqueijo Costa, e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurelio.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator.

Ciente : *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: André Luiz da Costa Santos e o mesmo).

PROC. TST-RO-DC-613-81

(Ac. TP-770-82).

Aprovada foi em Assembléia a suscitação do dissídio pela maioria dos presentes e, por ter sido em Segunda Convocação, tem-se como regular referida aprovação.

Recurso provido para que o Egrégio Regional julgue o Dissídio como de Direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-613-81, em que é Recorrente Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco e Recorrido Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e Faculdades de Terceiro Grau.

Recorre de ordinário o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco (fls. 85) por ter o Egrégio Regional (fls. 81) acolhido a preliminar de inexistência de representação do Suscitante e concluído pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, a Universidade Católica de Pernambuco e outros estabelecimentos de Ensino de 3º Grau oferecem suas contra-razões (fls. 89) pela manutenção do julgado.

Subindo os autos, opinou o S.E.E.E. às fls. 96, e a douta Procuradoria Geral às fls. 97 pela manutenção da extinção do processo.

É o relatório do relator sorteado.

Voto

Como se vê, aprovada foi em Assembléia a suscitação do Dissídio pela maioria dos presentes e, por ter sido em Segunda Convocação, tem-se como regular referida aprovação.

A lei — art. 859, da CLT é generosa ou liberal, ao assim admitir. Mas, com a clareza do preceito, impossível prevalecer o v. acórdão recorrido, determinando a extinção do processo.

Dou provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem julgue o processo como de Direito.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional *a quo*, para que julgue o dissídio como entender de direito vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Ildélio Martins e Guimarães Falcão. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente — *Luiz Roberto de Resende Puech*, Relator «Ad-hoc»

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Paulo Azevedo e José Gomes Santiago).

PROC. Nº TST-RO-DC-621-81

(Ac.TP-973-82)

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é parcialmento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-621-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e Sindicato Rural de Grandes Rios e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios.

Recurso ordinário da suscitada, em relação às seguintes cláusulas:

1ª) «Taxa de produtividade de 4% (quatro por cento)».

2ª) «Pagamento dos primeiros quinze (15) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada».

3ª) «Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade».

4ª) «Seja acrescido no salário diário do trabalhador temporário um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados incluindo a indenização».

5ª) «Direito na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a doze meses, à indenização proporcional».

6ª) «Desconto assistencial».

7ª) «Custas pelos suscitados, calculados sobre o valor arbitrado de Cr$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros).»

Recorre também a douta Procuradoria em relação às cláusulas enumeradas nos itens 4º e 6º acima citados.

Não há contra-razões.

O parecer da douta Procuradoria Geral conclui pelo provimento parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

Voto

Recurso do Sindicato: 1º) Aumento salarial:

O Eg. TRT fixou-o em 4% o que está conforme a jurisprudência deste Tribunal. Nego provimento.

2º) Pagamento das ausências por doença nos primeiros quinze dias:

Nego provimento pois inexistindo norma que discipline expressamente a matéria, pode a sentença coletiva, por equidade, oferecer disciplina que já beneficia o trabalhador urbano e à consideração que tais ausências já são justificadas pela Lei nº 605-49, aplicável aos rurícolas.

3º) Rescisão imotivada do contrato de trabalho do chefe de família:

Dou provimento parcial para adequar a redação da cláusula à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, deferindo aos dependentes do chefe da unidade familiar a opção de considerar também rescindidos, sem justa causa, os respectivos contratos de trabalho.

4º) Acréscimo de salário diário do temporário:

Só justificável, no caso, o acréscimo de 1/6 (um sexto) da remuneração diária, correspondente ao repouso semanal remunerado, como é da legislação pertinente aos trabalhadores avulsos. Dou provimento parcial, para esse fim.

5º) Indenização proporcional:

A indenização pelo despedimento sem justa causa do trabalhador rural tem disciplina legal própria e não cabe assim a solução adotada pelo acórdão recorrido na via judicial normativa. Excluo a cláusula.

6º) Desconto Assistencial:

Dou provimento parcial para que o desconto fique subordinado à não oposição do trabalhador, a ser manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado.

7º) Custas e Valor da Causa:

Não há porque ser alterado o valor fixado pelo Eg. TRT e, vencido o suscitado como foi, responde integralmente pelas custas. Nego provimento.

Recurso da Procuradoria: Este recurso tem a sua apreciação prejudicada, eis que se refere, exclusivamente às duas cláusulas já decidido no recurso do suscitado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Recurso da Procuradoria Regional: por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II — Recurso do Sindicato Rural de Grandes Rios: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio e Expedito Amorim;*b)* excluir a cláusula que institui o direito a indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de 1 (um) ano, unanimemente; 2 — negar provimento em relação às seguintes cláusulas: *a)* aumento decorrente da produtividade, unanimemente; *b)* pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade do trabalhador; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marcelo Pimenel, Marco Aurélio e Expedito Amorim; *c)* custas, unanimemente; 3 — julgar prejudicado o restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Justificativa de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

O poder normativo da Justiça do Trabalho está limitado por preceito constitucional:

«A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho» §.1º, do artigo 142, da Constituição Federal.

Com base neste mandamento legal, Pontes de Miranda assim leciona:

«Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, esta ela a exorbitar de suas funções constitucionalmente delimitadas».

Tendo em vista o preceito constitucional e também o lançado nas alíneas *b* e *c* do inciso XVII, do artigo 8º também da Carta Magna, segundo o qual compete a União legislar sobre Trabalho e Previdência Social, divergi da ilustrada maioria.

1. *Pagamento pela empresa dos primeoros quinze dias de afastamento do empregado rural:*

A previsão lançada no artigo 32, do Decreto nº 77.077, de 24-1-76, segundo a qual durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, não se aplica ao empregado rural, tendo em vista a exclusão expressa lançada pelo aludido Decreto, mediante o inciso II, do artigo 3º.

Quanto ao rurícola o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, apenas impõe ao empregador a obrigação de pagamento do dia do acidente do trabalho — § 2º do artigo 322.

Assim, a condição de trabalho contida na sentença normativa discrepa do princípio da legalidade erigida em garantia constitucional pelo § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal — «ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei».

2. *Despedimento do chefe de família, sem justa causa, como motivo suficiente à rescisão indireta dos contratos dos demais membros da família.*

O artigo 483, da CLT, enumera, de forma exaustiva e não exemplificativa, as causas que autorizam o empregado a considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização legal.

Dentre as mesmas não é dado encontrar hipótese que permita o enquadramento do direito potestativo do empregador de despedimento do chefe de família como motivo de rescisão indireta do contrato de trabalho isto em relação aos demais membros da família.

O teor da cláusula conflita com o ordenamento jurídico vigente, porque transfere do patrimônio do empregador para o patrimônio do empregado direito potestativo, o fazendo com ônus para o primeiro.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*

(Advs.: Libânio Cardoso Sobrinho e Otélio Renato Baroni e José Antonio Bueno Campos).

PROC. Nº TST-RO-DC-653-81

(Ac.TP-967-82)

Recursos ordinários em dissídio coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-653-81, em que são recorrentes Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e é recorrido Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Município do Riode Janeiro.

Recurso ordinário dos suscitados Sindicato dos Bancos e Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, pretendendo:

a) o primeiro, carência de ação do suscitante, por não ter promovido, preliminarmente, negociação perante a autoridade administrativa e por pertencerem os empregados de bancos a outra categoria profissional. No mérito, impugna o salário normativo em valor fixo; o mandamento de abranger a sentença os membros da categoria profissional; os triênios. Pede-se, ao final, justiça quanto às demais cláusulas.

b) o segundo, quanto a: 1) produtividade de 4%; 2) piso salarial; 3) triênios.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opina pelo improvimento de ambos os apelos, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Voto

Recurso do Sindicato dos Bancos: Rejeito ambas as preliminares. A primeira, porque, em se tratando da revisão de dissídio coletivo, dispensável a prévia negociação perante a autoridade administrativa (Prejulgado nº 56) e a segunda, porque o suscitante representa categoria profissional diferenciada.

No mérito,

1. Salário normativo: Dou provimento parcial, para determinar que o salário normativo seja calculado conforme o item IX do Prejulgado nº 56.

2. Abrangência da sentença: Não há porque excluir a cláusula, que determina sejam abrangidos os que são ou possam ser associados do suscitante. Nego provimento.

3. Triênios: A cláusula é preexistente (fls. 11-12). Nego provimento.

Recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência:

1. Produtividade. Fixada em 4%, o que está conforme a jurisprudência. Nego provimento.

2. «Piso». Dou provimento parcial, nos termos do recurso supra.

3. Triênios: Nego provimento, pelos fundamentos expendidos no julgamento do recurso antecedente.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Recurso do Sindicato dos Banco do Estado do Rio de Janeiro: 1 — por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de prévia negociação administrativa e de carência de ação; 2— no mérito por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para estabelecer o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fato 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. 3— negar provimento ao restante do recurso. *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Ildélio Martins e Marcelo Pimentel em relação aos triênios; *b)* unanimemente, quanto ao mais. II - - Por unanimidade negar provimento ao recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, em relação ao aumento salarial decorrente da produtividade, e julgá-lo prejudicado nos demais itens.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Ivam Palm Maciel e Nelson Antunes Coimbra).

PROC. Nº TST-RO-DC-675-81

(Ac. TP-773-82)

Dissídio coletivo — Acordo — A irrecorribilidade prevista no parágrafo único do artigo 831, da CLT, apenas pertine aos dissídios individuais, porquanto a homologação do acordo efetuado no processamento do dissídio coletivo tem regência própria — artigo 836 da CLT que não prevê a ocorrência de tal fenômeno (a irrecorribilidade).

1. *Relatório:* Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-675-81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são corridos Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro e Club Municipal.

O Egrégio Regional homologou o acordo celebrado, recorrendo a Procuradoria apenas quanto ao disposto na cláusula 4ª, que trata do desconto assistencial em favor do sindicato, sem a autorização prévia do empregado, contrariando o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parecer da douta Procuradoria é pelo provimento, para que o desconto fique condicionado à prévia e expressa autorização de cada empregado.»

2. *Fundamentação:* Quanto ao conhecimento do recurso, autorizam-no os preceitos inseridos no artigo 8º da Lei nº 5.584 e no § 2º do artigo 499 do CPC. Por outro lado, a irrecorribilidade prevista no parágrafo único do artigo 831 da CLT apenas alcança os dissídios individuais, sendo impertinente em se tratando de acordo efetivado em dissídio coletivo.

No mais, dou provimento ao recurso da Procuradoria que tem por objeto, unicamente, o desconto assistencial. Adapto a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, facultando aos empregados a oposição até dez dias antes do primeiro pagamento.

3. *Conclusão:* Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exce-

lentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Rezende Puech, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva,* Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello,* Redator designado.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Nelson Moreira de Aquino e José Paulo da Silva Pereira).

PROC. Nº TST-RO-DC-677-81

(Ac.TP-677-81)

As fundações não estão excluídas da incidência dos reajustes da Lei nº 6.708. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-677-81 em que é recorrente Fundação Instituto Oswaldo Cruz — Fiocruz e recorrida Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro.

O Eg. Tribunal Regional julgou parcialmente procedente dissídio coletivo em que são partes, como suscitante, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e, como suscitada, a Fundação Instituto Oswaldo Cruz — Fiocruz (fls. 54-56).

Recorre de ordinário a Suscitada (fls. 59-60), levantando preliminar de incompetência do TRT da 1ª Região para processar e julgar originariamente o presente dissídio e, no mérito, insurge-se contra o aumento de salários.

Contra-razões (fls. 66-67) da Federação dos Trabalhadores, suscitante.

Admitido o recurso, sobem os autos e pronuncia-se o S.E.E.E. (fls. 63).

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 64) pelo improvimento.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente: A recorrente levanta, novamente, a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para processar e julgar, originariamente, o presente dissídio. Alega que, a fim de alcançar a finalidade de suas atividades, é obrigada a instalar e manter, em qualquer ponto do território nacional, organismos e entidades de pesquisa e tecnologia, com servidores em diversas unidades da Federação. Aduz, ainda, tratar-se de uma fundação vinculada ao Ministério da Saúde e subvencionada pela União. Daí conclui que o Tribunal Regional, sendo a suscitada uma entidade de âmbito nacional, não é competente para processar e julgar o pedido da suplicante, que é uma entidade sindical de segundo grau, coordenadora na base territorial do Estado do Rio de Janeiro. Entende que o dissídio deveria ser suscitado perante este Tribunal Superior do Trabalho.

O Eg. Tribunal Regional já rejeitou a preliminar, entendendo pela sua competência.

Descabe amparo à recorrente, em face do contido nos arts. 674 e 677 da CLT, dos quais exsurge a competência do Tribunal Regional, já que o dissídio ocorre na localidade do Rio de Janeiro, sede da suscitada e também base territorial da suscitante.

Despiciendo o argumento da Fundação Instituto Oswaldo Cruz de que atua em todo o território nacional. Para manter o regime federativo, os Tribunais têm jurisdição regional. Ademais, o fato mencionado pela Fundação não tem o condão de deslocar a competência deste TST, que é adstrito aos dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais (art. 702, *b*, da CLT). No caso, o dissídio não excede a jurisdição do TRT.

Rejeito a preliminar de incompetência.

Mérito: Insurge-se a recorrente quanto à concessão de majoração salarial, especialmente no tocante à produtividade, fixada percentualmente em 3% (três por cento).

Constata-se que as cláusulas estabelecidas no presente dissídio são repetição da sentença normativa anterior sem inovação.

Pouco importa, no caso, que a recorrente seja uma entidade instituída pelo Poder Público Federal, vinculada ao Ministério da Saúde (Dec. nº 77.481).

O art. 12 da Lei nº 6.708-79 não excluiu as fundações de sua incidência, daí porque inaceitável o argumento de que somente com a autorização do CNPS poderá conceder aumento salarial aos seus empregados.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva,* Presidente — *Marcelo Pimentel,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: José Venancio de Moura e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-695-81

(Ac.TP-968-82)

Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo que são parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-695-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região e Empresa Jornalística Caldas Júnior e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre.

Recurso ordinário do Órgão local do Ministério Público especializado (fls. 76-77) contra as cláusulas seguintes da sentença normativa:

a) taxa de produtividade de 6%;

b) garantia de emprego ao empregado que na data-base da revisão tenha completado um ano de serviço, limitada por um ano.

Recurso da suscitada, impugnando:

a) taxa de produtividade;

b) salário normativo de Cr$ 14.000,00 mensais;

c) adicional de horas extras (50% nos dias normais e de 100% para os dias de descanso);

d) validade de atestados médicos do Sindicato, Inamps e Sesi;

e) abono de faltas do empregado estudante;

f) afastamento do dirigente sindical sem prejuízo do salário;

g) estabilidade do delegado sindical;

h) estabilidade dos empregados com mais de ano de serviço na data da revisão;

i) desconto sindical.

Contra-razões apresentadas (fls. 81-86).

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 90-93)pelo provimento do recurso do Ministério Público e acolhimento parcial daquele da suscitada.

É o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho: 1. Aumento salarial — dou provimento parcial para fixar em 4% o aumento a título de incremento da produtividade da categoria profissional, nos termos da jurisprudência uniforme deste Tribunal.

2. Garantia de emprego — apesar do louvável propósito da cláusula de proteção do emprego, em época de desemprego inquietante, a matéria deve ser objeto do trato legislativo ordinário, pela generalidade do fenômeno. Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso da suscitada: 1. Aumento salarial — dou provimento parcial, como decidido no recurso da Procuradoria.

2. Salário normativo — dou provimento parcial para substituir o salário fixado pelo acórdão recorrido pelo que resulta do salário normativo do item IX do Prejulgado nº 56.

3. Adicional de horas extras — nego provimento, mantendo a cláusula que está conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal, mantida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Atestados médicos — Pretende a recorrente que, por manter convênio com o Inamps, este órgão não atende aos seus empregados. A cláusula, todavia, tem o apoio deste Tribunal e da Lei nº 605-49. Nego provimento, até porque nada assegura a permanência por tempo ilimitado do convênio com a empresa.

5. Abono de faltas do estudante — excluo a cláusula, atendo à jurisprudência do Egrégio STF.

6. Afastamento do dirigente sindical sem prejuízo do salário — a matéria tem disciplina legislativa (CLT, art. 543). Dou provimento para excluir a cláusula.

7. Estabilidade do delegado sindical. Por igual fundamento, excluo a cláusula.

8. Garantia de emprego ao trabalhador com mais de ano de serviço — dou provimento, nos termos do decidido no recurso da douta Procuradoria.

9. Desconto para o Sindicato — Dou provimento parcial, para subordinar o desconto à não oposição do empregado, a ser manifestada por escrito até dez dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para: *a)* reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento); *b)* excluir a cláusula que dá garantia de emprego por 1 (um) ano. II — Recurso da Empresa Jornalística Caldas Júnior: 1-dar provimento parcial para: *a)* estabelecer o salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; *c)* excluir a cláusula referente ao afastamento remunerado do dirigente sindical, unanimemente; *d)* excluir a cláusula que confere estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; *e)* subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento em relação às cláusulas relativas ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Coqueijo Costa, e a validade dos atestados médicos e odontológicos, unanimemente; 3 — por unanimidade, udicado o restante do recurso.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva,* Presidente — *Orlando Coutinho,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Advs.: Mário Seixas Aurvale, Carlos Renato Goldschmidt e Olga Cavalheiro Araújo).

PROC. Nº TST-RO-DC-706-81

(Ac.TP.775-82)

Mesmo preexistente, a cláusula de abono de faltas ao empregado estudante não pode ser renovada, ante sua evidente inconstitucionalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-706-81 em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro.

Dissídio coletivo, de natureza jurídico-econômica, em que o Eg. Tribunal Regional julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro (fls 23-27).

Recorre de ordinário a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 33-34), irresignada contra as cláusulas que tratam da taxa de produtividade, dos uniformes e equipamentos de segurança e do abono de faltas ao empregado estudante.

Não há contra-razões.

Opina o S.E.E.E. (fls. 39).

A douta Procuradoria Geral (fls. 40-41) oferece seu Parecer pelo provimento parcial do recurso ordinário, na trilha da jurisprudência dominante.

É o relatório.

Voto

1. Sustenta a recorrente, quanto à *taxa de produtividade,* que, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.708, o acréscimo da mesma há de ser verificado ou comprovado, o que não se fez nos presentes autos, em que o EG. Regional concedeu um percentual de 2% para a produtividade.

Na verdade, certo o decidido pelo Tribunal **a quo**, especialmente porque o percentual concedido ainda o foi abaixo daquele que, pela jurisprudência reiterada deste TST, tem sido permitido em casos semelhantes ao dos autos, onde não há qualquer elemento à auferição da verdadeira produtividade ocorrida.

Nego provimento.

2. Quanto à cláusula quarta, sustenta a Federação que, apesar de o acórdão recorrido dizer que repetiu cláusula preexistente, a verdade é que a mesma está incompleta no seu enunciado, pois, no dissídio anterior, DC-146-80, acrescenta-se a seguinte expressão: «... Quando exigido seu uso».

Constata-se que, efetivamente, conforme comprovado a fls. 7 dos autos, no dissídio anterior, constava tal limitação.

Assim, dou provimento para determinar seja acrescentada à cláusula aquela expressão.

3. O Eg. Regional decidiu que a cláusula referente ao abono de faltas ao empregado estudante, embora, no seu entender, não deva ser renovada, a teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode sofrer solução de continuidade para os que anteriormente dela se beneficiavam, segundo a norma da Súmula 51, deste TST.

Esta Corte, entretanto, tem decidido que, ainda que preexistente, tal cláusula deve ser banida dos dissídios coletivos, já que inconstitucional.

Assim, ao contrário do decidido pelo Regional, a cláusula sobre o abono de faltas ao empregado estudante é de ser eliminada, especialmente em se tratanto de sentença normativa, como no caso.

Dou provimento para excluir.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: *a)* acrescentar à cláusula 4ª (quarta), referente ao fornecimento gratuito de uniforme, a expressão «quando exigido o seu uso»; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. 2. Por unanimidade, negar provimento em relação ao aumento decorrente da produtividade.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva,* Presidente — *Marcelo Pimentel,* Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,* Procurador-Geral.

(Adv.: Aloysio Moreira Guimarães).

PROC. Nº TST-RO-DC-740-81

(Ac. TP-975-82)

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-740-81, em que são Recorrentes Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Banco do Brasil S.A. e são Recorridos: Sindicado dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia e Sergipe e outros.

Impugnando a sentença coletiva de fls. 178/193, declarada por aquela de fls. 211/214, recorrem ordinariamente o Banco do Brasil S.A. Fls. 202/206) e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia (Fls. 217-239).

O primeiro, investindo contra a não admissão da sua oposição.

Diz da sua legitimidade para intervir no dissídio, pois não pode ser abrangido pela sentença normativa, uma vez que por força da lei nº 6.708-79 está impedida de celebrar acordo coletivo de trabalho ou conceder aumentos coletivos de trabalho sem prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Salarial.

Pede que, admitida sua intervenção, seja provido o recurso para que se exclua o Banco da «incidência de reajustes salariais e quaisquer outras vantagens econômicas que excedam os índices de limites fixados e determinações do Conselho Nacional de Política Salarial, bem como desrespeitem a estrutura salarial já existente na empresa e aprovada por esse mesmo Órgão e pelo Ministério do Trabalho.»

O segundo recorrente (fls. 217-239), contra as seguines cláusulas fixadas pela sentença recorrida:

«Cláusula 2ª — Ficará mantido o anuênio que já vem sendo pago aos atuais empregados, e assegurado aos que completarem o tempo, com as correções decorrentes da aplicação da lei nº 6.708-79, fator 1.1 do INPC e atualizável em cada semestre, passando de logo para Cr$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).»

«Cláusula 4ª — «Fica deferida a atualização dos salários de admissão, que passam a ser, para o Pessoal de Portaria, Cr$ 7.342,00 (sete mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros), para o Pessoal de Escritório e Pessoal de Tesouraria, Cr$ 8.334,00 (oito mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros), ficando tais salários sujeitos à atualização, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.708-79 em seu índice correspondente, a partir de 1.3.81.»

«Cláusula 5ª — «Fica mantida a gratificação mínima de 1/3 sobre o salário-base aos exercentes da função de caixa, gratificação correspondente à jornada de 6 (seis) horas; quanto aos que percebem nesta data, fração maior do que 1/3, fica mantida a proporção, atualmente existente, entre a gratificação recebida e o salário-base percebido. Conceder ao compensador, investigador e informante de cadastro a gratificação nos mesmos moldes em que foi deferida aos ocupantes dos cargos de caixa, isto é, mantidas as proporções entre a gratificação recebida atualmente e o salário-base do empregado.»

«Cláusula 6ª — «Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação.»

«Cláusula 7ª — «De conformidade com o acórdão do TRT — BA. nº 1.683-76, confirmando pelo Superior Tribunal do Trabalho, fica assegurado a todos os empregados uma Gratificação Semestral igual a um salário mensal, paga em julho e janeiro de cada ano, independentemente da estabelecida na Lei nº 4.090 e devida na proporção de 1/6 (um sexto) para cada mês trabalhado, admitida a compensação com as gratificações de igual natureza, tais como de balanço, participação nos lucros, especial ou com qualquer outro título que já vinham sendo pagos pelos estabelecimentos bancários,segundo seus próprios critérios, considerando-se salário, para os fins específicos desta cláusula, apenas o ordenado propriamente dito, a gratificação de função referida neste acórdão e referida no § 2º do artigo 224 da CLT, quando for o caso, e o adicional tempo de serviço sem acréscimo de quaisquer outras vantagens concedidas a qualquer título.»

«Cláusula 8ª — «Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a dar segurança aos seus empregados adotando as providências para tal fim, estabelecido o pagamento de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) aos empregados, ou dependentes legais, nos casos de invalidez ou morte, em decorrência de assalto consumado ou não, facultada a substituição de indenização pelo seguro respectivo.»

«Cláusula 9ª — «Fica assegurado aos bancários que exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa, bem como, aos seus substitutos eventuais, o direito à percepção de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, para cobertura de eventuais riscos e diferenças no manuseio de numerário, a título de indenização de «Quebra de Caixa.»

«Cláusula 10ª — «será abonada a ausência de bancário sem desconto, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, nos dias de provas escolares obrigatórias por lei, quando devidamente comprovada tal finalidade. Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso 4º da CLT.»

«Cláusula 12ª — «Fica estabelecido que os Bancos do Estado da Bahia darão freqüência livre, como se em exercício estivessem, aos empregados que exerçam, ou venham a exercer, cargos de Diretoria da entidade de sua categoria profissional, consoante à discriminação abaixo: 5 (cinco) Diretores para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe; 7 (sete) Diretores para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e 4 (quatro) Diretores para cada um dos outros Sindicatos suscitantes. Fica o Diretor obrigado a prestar, diariamente, à entidade respectiva 6 (seis) horas de serviço com direito de fiscalização por parte do empregador. No interior do Estado a disponibilidade não poderá recair em mais de um empregado por estabelecimento bancário.»

«Cláusula 20ª — «Ao empregado convocado para prestação de serviço extraordinário, será assegurada uma ajuda-alimentação, diária, na proporção de 1/4 do salário mínimo diário, vigente na localidade da prestação do serviço, ou criação de restaurante ou convênio.»

«Cláusula 38ª — «Fica assegurado ao empregado que venha a ocupar o lugar deixado por outro, despedido sem justa causa, o mesmo salário do empregado sucedido.»

«Cláusula 40ª — «Os bancos comprometem-se a acatar atestados médicos, sem exclusividade do Serviço Médico do Sindicato dos Empregados.»

«Claúsula 43ª — «Fica deferido o adicional de 100% (cem por cento) para a hora que exceder à sexta extraordinária, executada na mesma jornada.»

O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 251-259 e 271-274).

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pugna pelo não provimento do recurso do Banco do Brasil, e provimento parcial daquele do Sindicato patronal no tocante às cláusulas 2ª., 4ª., 10ª, 12ª e 38.

E o relatório.

Voto

Recurso do Banco do Brasil: Dele não conheço. Não tem o Banco do Brasil legitimação para ingressar em dissídio coletivo em que já está representado pelo Sindicato Patronal respectivo, sendo deste último, nos termos da lei, a prerrogativa de representar a categoria econômica. Não sendo parte, senão através do seu representante legal, e não sendo terceiro, porque já representado, não é de admitir-se o seu ingresso direto na lide.

Recurso do Sindicato suscitado:

Cláusula 2ª — Anuênios: Têm estes evidente natureza salarial e por essa razão devem sofrer a incidência da correção semestral decorrente da aplicação na Lei nº 6.708-79.

A aplicação, todavia, dos percentuais diversos, segundo a sistemática da referida lei, tendo em vista a variação das importâncias correspondentes, segundo o tempo de serviço de cada empregado, ocasionaria distorções salariais não aconselháveis. Assim, dava provimento parcial, para determinar que a correção se faça segundo o fator 1.0 do INPC qualquer que seja a importância recebida pelo empregado a título de anuênios. A d. maioria , todavia, deu provimento mais amplo ao recurso, para determinar que o anuênio seja corrigido anualmente, pela aplicação cumulativa do fator 1.0 do INPC, dos dois semestres.

Cláusula 4ª — *Salários de Ingresso:* Foram fixados na convenção coletiva que a sentença recorrida revisou. Não se trata, assim, de criar pisos salariais, mas sim, de atualizar, segundo os critérios da lei nº 6.708-79, salários que as próprias partes convencionaram. Dou provimento parcial, contudo, para excluir a parte final da cláusula, no que determinou esta a correção futura do salário de ingresso.

Cláusula 5ª — *Gratificação Mínima de Função:* O Egrégio TRT manteve a Cláusula da convenção revisanda(fls. 91), alterando, porém, a redação para esclarecer que tal gratificação corresponde, para o Caixa bancário, à jornada de 6 horas e manteve a proporção entre a gratificação recebida e o salário base do empregado, para os que percebem fração maior do que 1/3 (um terço). Não vejo ilegalidade na cláusula, quer pela preexistência, quer porque o acréscimo feito pelo Egrégio TRT está conforme a Súmula nº 102, deste Tribunal. Nego provimento.

Cláusula 6ª — *Isenção de Responsabilidade quanto à Multa aplicada por Irregularidade em Cheques e outros papéis apresentados à Compensação:* Também aqui repetiu-se a cláusula preexistente. Negava provimento. A d. maioria, todavia, deu provimento parcial para inserir na cláusula a ressalva da responsabilidade quando apurada culpa ou dolo no procedimento do bancário.

Cláusula 7ª *Gratificação Semestral:* Correponde exatamente à cláusula 8ª da convenção revisanda que ficou mantida. Nego provimento.

Cláusula 8ª — *Indenização ou Seguro no caso de Invalidez ou Morte decorrente de assalto:* Nego provimento, pois é cláusula preexistente e com constitucionalidade já reconhecida pelo Egrégio STF.

Cláusula 9ª — *Quebra de Caixa:* Repetiu-se a cláusula da convenção (Fls. 21), com elevação do valor de Cr$ 930,00 para Cr$ 2.000,00. Negava provimento, pela preexistência e porque da aplicação da correção cumulativa do INPC poderia resultar reforma para pior. A d. maioria, entretanto, deu provimento parcial para determinar que a parcela de «quebra de caixa», na importância fixada pela Convenção, seja corrigida pela aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.0, respeitado, [illegible] teto, a importância fixada pelo v. acórdão recorrido.

Cláusula 10ª — *Abono de Faltas do Estudante:* Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio STF, dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 12ª — *Freqüência livre a dirigentes Sindicais:* Repete-se a cláusula da convenção coletiva revisanda. Negava por isso, provimento. A d. maioria, no entanto, decidiu que a cláusula só aproveita, quanto os seus efeitos, em relação aos por ela beneficiados ao tempo de vigência da Convenção. Para esse fim, dou provimento ao recurso.

Cláusula 20ª — *Ajuda-Alimentação:* Há precedente, conhecido deste Tribunal, e relativo aos bancários do Estado do Rio de Janeiro. A concessão é de conveniência social, pois na prorrogação do trabalho, extraordinária como é, exigir-se que o trabalhador tenha despesas de alimentação fora do lar, seria como retirar-se a contraprestação salarial das horas prorrogadas. Nego provimento.

Cláusula 38ª — *Salário do Admitido em Vaga de Dispensado sem justa causa:* Dou provimento parcial para que a cláusula tenha a redação do item IX, nºs 2, 3 e4 do Prejulgado nº 56.

Cláusula 40ª — *Atestados Médicos:* Dou também, em relação a esta cláusula provimento parcial, para reconhecer validade ao atestado médico expedido por facultativo do sindicato, desde que este mantenha convênio com o Inamps.

Cláusula 43ª — *Adicional de Horas Extras (100%):* Da tribuna, o eminente e combativo advogado do recorrente desistiu do recurso, quanto a essa parte. Como o instrumento de procuração refere mandato para quaisquer poderes especiais e protestou-se pela juntada, no prazo da lei, de instrumento com poderes específicos para desistir, o col. Pleno homologou a desistência, ficando prejudicada a apreciação da cláusula.

Questão de ordem: Quanto a questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, sobre a possibilidade de correção ex officio de erro material constante da cláusula 43ª., que se referiu a sexta hora extraordinária quando deveria dizer da hora extraordinária após a sexta normal trabalhada, decidiu o Col. Pleno que, à vista da desistência do recurso quanto à cláusula referida a correção só poderá ser efetuada pelo Eg. Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, nas hipóteses do art. 833 da CLT.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco do Brasil S.A. II — Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* pelo voto de desempate, determinar a correção anual dos anuênios, com aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Marcelo Pimentel, João Wagner, Rezende Puech, Coqueijo Costa e Alves de Almeida; *b)* excluir da cláusula quarta, relativa ao salário de ingresso, a parte final que fixa: «ficando tais salários sujeitos à atualização decorrente da aplicação da Lei nº 6.708-79 (seis mil, setecentos e oito de um mil novecentos e setenta e nove), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Guimarães Falcão; *c)* em relação a cláusula 6ª (sexta), referente a isenção de responsabilidade do empregado quanto à multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação, incluir a expressão: «salvo em casos de culpa, havendo o ajuste expresso, e dolo», vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Alves de Almeida, João Wagner, Guimarães Falcão e Orlando Coutinho; *d)* pelo voto médio, determinar a correção anual da gratificação de quebra de caixa, com aplicação cumulativa dos dois INPCs, ao fator 1.0, limitado o seu valor a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, João Wagner, Coqueijo Costa e Alves de Almeida, que negavam provimento, e Marco Aurélio e Ildélio Mar-

tins, que excluiam a cláusula; *e)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *f)* pelo voto médio, manter a freqüência livre dos dirigentes sindicais, como expresso na cláusula 12ª (décima segunda), apenas em relação àqueles benficiados pela convenção anterior, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, João Wagner, Rezende Puech, Coqueijo Costa e Alves de Almeida, que negavam provimento, e Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, que excluiam a cláusula; *g)* adaptar a cláusula relativa ao salário do admitido em vaga de empregado dispensado sem justa causa, ao item IX do Prejulgado nº 56 (cinqüenta e seis), vencidos o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel; *h)* reconhecer a validade dos atestados médicos fornecidos pelo Sindicato dos Empregados, desde que haja convênio com o Inamps, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. 2 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão e Expedito Amorim, em relação à gratificação de função (cláusula 5ª); b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Guimarães Falcão, quanto a gratificação semestral (cláusula 7ª); *c)* unanimemente no que tange ao seguro por morte ou invalidez decorrente de assalto; *d)* pelo voto de desempate, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e Ildélio Martins, relativamemente a ajuda alimentação; 3— por maioria, homologar a desistência do recurso em relação a cláusula que defere 100% (cem por cento) de adicional para a hora extra, requerida da Tribuna, pelo advogado do recorrente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner; 4 — por maioria, rejeitar a questão de ordem, versante sobre a correção de erro material contido no acórdão revisando, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Hugo G. Bernardes e Antonio da Silva Carvalho e Eurípedes Brito Cunha).

PROC. Nº TST-RO-DC-758-81

(Ac. TP-970-82)

Recursos ordinários em dissídio coletivo. Manutenção do aumento de 4% e do adicional de horas extraordinárias em 100%. Exclusão da cláusula de abono de faltas do estudante e adaptação à jurisprudência do TST da relativa ao desconto assistencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-758-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outro e é Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais.

Recursos ordinários contra a sentença coletiva de fls. 46-52.

O da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, pedindo a exclusão da cláusula que concedeu abono de faltas do empregado-estudante e o indeferimento ou adaptação à jurisprudência deste Tribunal, do desconto assistencial.

Os suscitados fls. 57-62, pleiteando redução do percentual de aumento de salários, fixado pela sentença recorrida em 4%, ao argumento de que apesar do pequeno crescimento da produção industrial do Estado de Minas Gerais no período julho de 1980 a junho de 1981 (1,1%) na indústria extrativa houve decréscimo de 12,9% no PIB. Investe, mais, contra o adicional de horas extraordinárias, que o Eg. TRT fixou em 100%.

Contra-razões do suscitado, fls. 69-70 e parecer da d. Procuradoria-Geral opinando pelo integral atendimento do recurso do órgão local do Ministério Público, e parcial daquele dos suscitados.

É o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional: De ser excluída a cláusula do abono de falta do estudante, atendendo-se à jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal. Dou provimento.

Quanto ao desconto assistencial, acolhe-se alternativa do recurso para que o desconto fique subordinado à não oposição do empregado, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento do salário majorado pela sentença.

O provimento, assim, é parcial.

Recurso dos suscitados: Na ausência de indicadores que informem a produtividade de categoria profissional, este TST tem entendido razoável majorar os salários, à conta do incremento atributível aos trabalhadores, em percentual idêntico ao fixado pela sentença recorrida, uniformizando-a para todo o território nacional e tomando em consideração ou procedimento governamental para as empresas estatais e os acordos e convenções coletivas celebrados. Nego provimento ao recurso.

Quanto ao adicional de horas extraordinárias, tem também este Tribunal proclamado correto o procedimento de exacerbar-se o percentual fixado como mínimo pela Lei, como forma de conter o abuso da sobrejornada e abrir campo para novos empregos, objetivo comum em momento de recessão econômica como o atual. Nego provimento.

Isto Posto:

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, para: *a)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II — Negar provimento ao recurso da Federação das Indústrais do Estado de Minas Gerais e outro: *a)* unanimemente quanto ao aumento salarial decorrente da produtividade; *b)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós Expedito Amorim, Marco Aurélio e Coqueijo Costa em relação ao adicional sobre as horas extras.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e Messias P. Donato e Maurício Leite Junqueira e Carlos Arnaldo Selva).

PROC. TST-RO-DC-17-82

(AC.TP-0.717-82)

Recurso em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo RO-DC-17-82, em que é Recorrente Sindicato Nacional dos editores de Livros e Recorridos Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Cuturais de São Paulo.

O Recurso Ordinário nesse Dissídio Coletivo é interposto pelo Sindicato Patronal, o qual, às fls. 68 e seguintes, impugna as cláusulas deferidas pelo acórdão regional.

Contra-arrazoado, o parecer é parcialmente favorável.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, o suscitante argúi o não conhecimento do recurso, quanto às cláusulas não impugnadas na defesa e somente no recurso, assim as cláusulas sobre a carta aviso, o fornecimento gratuito de uniforme, o abono de faltas ao empregado estudante e o fornecimento de envelopes de pagamento.

Mas, no final de sua defesa, sustenta a suscitada a improcedência do dissídio nas bases propostas, pedindo até mesmo a extensão do acordo celebrado, com os trabalhadores de outras regiões do País.

Rejeito a preliminar de não conhecimento e também a do extensão, pois de extensão ao feito legal não se trata e que implicaria no provimento do recurso sem exame da legalidade das cláusulas e seu ajustamento à jurisprudência.

No mérito:

Item 3º Produtividade — (cláusula 1ª do acórdão, fls. 59). Foi deferida a taxa de 7%. Dou provimento com ressalva do meu ponto de vista contrário à artificialidade da taxa adotada jurisprudencialmente e concedo 9,5%.

Item 4º Aumento proporcional aos empregados admitidos após 1º de setembro de 1980 (cláusula 2ª do acórdão — fls. 59). Nego provimento, o aumento proporcional aos admitidos, após a data base, obedece à jurisprudência.

Item 5º Salário normativo (cláusula 5ª do acórdão, fls. 60) — foi deferido conforme prejulgado vigente. Nego provimento.

Item 6º Garantia Salarial ao admitido para a função de outro dispensado injustamente (cláusula 7ª do acórdão fls. 60). Nego provimento, pois tal garantia é conseqüência de salário normativo.

Item 7º Garantia do mesmo salário do substituído para o substituto (cláusula 6ª do acórdão fls. 60). Dou provimento em parte desde que a substituição não tenha caráter eventual (Prejulgado 56).

Item 8º Carta-aviso com o motivo da dispensa por falta grave (cláusula 8ª do acórdão fls. 60). Dou provimento em parte, para excluir a necessidade de serem declinados os motivos da dispensa.

Item 9º Fornecimento gratuito de uniformes, calçados e roupas (clausula 10ª do acórdão — fls. 60). Nego provimento.

Item 10º Abono de faltas ao empregado estudante. (Cláusula 14ª do acórdão — fls. 61). Dou provimento para excluir a cláusula — maéria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Item 11º Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar — cláusula 11ª do acórdão fls. 60). Dou provimento para excluir a cláusula.

Item 12º Reconhecimento de atestados médicos o odontológicos, desde que haja convênio com o Inamps (cláusula 13ª do acórdão fls. 61). Nego provimento.

Item 13º Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento e com discriminação (cláusula 9ª do acórdão fls. 60). Nego provimento para manter a cláusula.

Item 14º Sobretaxa de 100% por horas extraordinárias excedentes de duas (cláusulas 16ª *in fine* do acórdão — fls. 61) Nego provimento, de acordo com a jurisprudência.

Item 15º Afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviço (cláusula 16ª *in fine* do acórdão fls. 61). Dou proviméntо em parte para que o quadro de avisos seja utilizado apenas para notícias do interesse da categoria, vedada a utilização do mesmo para a publicação de assuntos políticos ou religiosos.

Item 16º Desconto assistencial de Cr$ 300,00 — dou provimento parcial, com ressalva de meu ponto de vista, para ajustar a cláusula à jurisprudência do Pleno, isto é, que o desconto fique condicionado à não oposição pelo trabalhador interessado até 10 (dez) dias antes do 1º pagamento reajustado.

Item 17º Multa de Cr$ 150,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador da setença coletiva — dou provimento parcial ao recurso para que a multa fique limitada às obrigações de fazer, na forma da jurisprudência dominante, e revertendo para o empregado prejudicado.

Isto Posto:

Acordam os Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares, argüidas em contra-razões, referentes ao não conhecimento do recurso e a extensão do acordo; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) fixar em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) o aumento salarial decorrente da produtividade; *b)* assegurar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jús ao salário contratual do substituído, unanimemente; *c)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; *d)* excluir a Cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, unanimemente; *e)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *f)* deferir a fixação de quadros de avisos do sindicato, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidaria ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; *g)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *h)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajó; 3 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, em relação à validade dos atestados médicos e odontológicos do sindicato; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins e Nelson Tapajós no que tange ao adicional de horas extras; *c)* unanimemente nos demais itens. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Luiz Roberto de Rezende Puech* Relator

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador

Justificativa de Voto Vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Cláusula em sentença normativa obrigando a empresa a ter faltas do empregado como abonadas por atestados médicos passados pelo serviço próprio do sindicato — inconstitucionalidade.

1 — «A Lei Especificará as Hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho» § 1º, no Artigo 142, da Constituição federal).

Daí encontrarmos em linhas escritas pelo tratadista Pontes de Miranda o seguinte:

«Sempre que a Justiça do Trabalho dita regras jurídicas, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu, na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar de suas funções constitucionalmente delimitadas.»

Sobre a matéria — validade do atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Sindicato profissional — inexiste qualquer lei que, interpretada a aplicada, autorize a Justiça do Trabalho, mediante sentença normativa, a impor tal condição de trabalho, isto objetivando abonar faltas ao serviço.

Mas, não é só.

2 — «Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal).

A par de não haver lei a embasam a imposição, mediante sentença normativa, da condição de trabalho aludida, tem-se que a legilação previdenciárias tem preceito prevendo caber à própria empresa o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

«Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênnio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias" (caputado artigo 32 e respectivo parágrafo único do Decreto nº 77.077 que impediu a Consolidação das Leis da Previdência Social).

Indaga-se:

Como então, estabelecer, mediante sentença normativa, verdadeira derrogação dos preceitos constitucionais já citados e, mais ainda, o da alínea *b*, do inciso XVII, do artigo 8º?

«Art. 8º Compete à União:

I— .....

II— .....

.....

XVII — Legislar sobre

a) .....

b) direito civil, comercial, papel, processual, eleitoral, agrário, marítimo e do trabalho.

c) Normas gerais sobre orçamento e previdência social

3 — *Data venia*, a cláusula estabelecida implica em infringência, a um só tempo dos preceitos constitucionais apontados.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello*

(Advs.: Márcio Cálcia e Henrique D'Aragona Buzzoni).

PROC. Nº TST-RO-DC-31-82

(Ac: TP-779-82).

Dissídio Coletivo — Representação.

O simples fato de haver sido firmada, anteriormente, convenção coletiva antes as partes, não torna estreme de dúvidas a representação processual. Em cada caso, cabe apreciar o enquadramento das categorias patronal e profissional.

1 — *Relatório:* Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-31-82, em que são Recorrente Sindicato dos arrumadores de Maringá e Recorridos: Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Paraná e outro.

Prolatado o acórdão de fls. 65-81, manifestou o Sindicato dos Arrumadores de Maringá inconformismo.

Insurge-se o recorrente quanto à ilegitimidade de parte lançada no acórdão regional em relação aos profissionais empregados, afirmando que a representação alcança não só os avulsos como também os que mantêm relação de emprego.

Nas razões apresentadas, articula a recorrente com o fato de haver, anteriormente, firmado Convenções Coletivas com alcance ilimitado, englobando portanto os arrumadores avulsos e os empregados. Com base na ausência de ilegitimidade, requer o deferimento das cláusulas 1ª., 2ª., 14ª., 16ª., 19ª e 20ª., que, a seguir, ultrapassada a matéria preliminar serão analisadas e apreciadas.

As fls. 93-94 estão as contra-razões do recorrido, nas quais salientarem os empregados do comércio atacadista de mateiais de construção e de gêneros alimentícios enquadrados de acordo com a atividade preponderante da empresa, ou seja, o comércio.

Às fls. 98 a ilustrada Procuradoria emitiu pronunciamento pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2 — *Fundamentação:* 2.1 — *Da ilegitimidade declarada no acórdão Regional.*

O Sindicato Suscitante —dos Arrumadores de Maringá — congrega os avulsos. A ilegitimidade declarada o foi quanto àqueles empregados vinculados, por relação de emprego, a empresas do primeiro grupo da Confederação Nacional do Comércio. Ora, na hipótese dos autos, além da particularidade relativa ao âmbito de representação do Sindicato Suscitante, o enquadramento do empregado deve ser norteado pela atividade preponderante da empresa. Em não estando esta enquadrada no quarto grupo comércio armazenador e sim no primeito primeiro — comércio atacadista, impossível é o enquadramento profissional no terceiro grupo — trabalhadores no comércio armazenador. A pertinência diz respeito, simplesmemente, aos empregados no comércio, não sendo suficiente a deslocar o enquadramento previsto no artigo 577, da CLT e, portanto, a afastar a incidência do mesmo, o fato de, antes da Constituição dos sindicatos recorridos, haver sido firmadas convenções com a Federação pertinente a estes últimos.

3 — *conclusão:* Acordam os Ministros do Tribubal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello* , Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, ProcuradorGeral.

(Advs.: Júlio Assumpção Malhadas e Maria Helena Mendonça Pitta e outros).

PROC. Nº TST-RO-DC-41-82

(Ac. TP-964-82).

Recurso ordinario em dissídio coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-41-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Barra do Piraí e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. (Fls. 36-37), inconformada com a decisão do v. acórdão regional que homologou a cláusula 5ª, (abono de faltas aos estudantes), e a cláusula 9ª, (desconto para o suscitante), do acordo entre os Sindicatos (fls. 27-28), interpõe recurso ordinário para este Egrégio TST, alegando, respectivamente, inconstitucionalidade e não enquadramento ao entendimento do Colendo TST quanto à opção até 10 dias do primeiro pagamento, aos empregados que discordarem do desconto.

Contra-razões do sindicato suscitante às fls. 41-43.

O parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 46, é pelo provimento parcial do recurso.

É relatório.

Voto

A cláusula 5ª do acordo, que se refere a abono de faltas aos empregados estudantes, é inadmitida pelo Egrégio STF, por falta de previsão legislativa de competência, Dou provimento, para que seja excluída.

E ante a notória e iterativa jurisprudência deste Egrégio TST, dou provimento parcial para que em relação à cláusula 9ª do acordo, o desconto assistencial fique subordinado à não oposição do trabalhador, a ser manifestado até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Coqueijo Costa, Rezende Pueçh e Alves de Almeida; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposisão dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 12 de maio de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro e Pedro Garcia de Souza e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. Nº TST-RO-DC-49-82

(Ac. TP-965-82).

Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho, em dissídio coletivo, que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-49-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Perfumarias e artigos de Toucador do Município do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 20-21), inconformada com a decisão do v. acórdão regional que homologou a cláusula 6ª do acordo entre os Sindicatos — desconto assistencial para o suscitante — (fls. 13-14), interpõe recurso ordinário para este Egrégio TST, alegando contrariedade ao artigo 545 da CLT, à jurisprudência do TST, a exçeção ao princípio da irredutibilidade do salário consagrado no artigo 462 da CLT, além de afronta ao princípio da liberdade sindical.

Não há contra-razões.

O parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 27, conclui pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Ante a notória e interativa jurisprudência deste Egrégio TST, dou provimento parcial, para que em relação à cláusula 6ª do acrodão, o desconto assistencial fique subordinado à não oposição do trabalhador, a ser manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 12 de maio de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Alino da Costa Monteiro) Monteiro).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-93-82

(Ac. TP-78-82).

1 — *Produtividade.* Provimento parcial para reduzir a taxa para 4%.

2 — *Estabilidade provisória da gestante.* Deferida por 60 dias, está de acórdo com a jurisprudência.

3 — *Abono de falta ao empregado estudante.* Reiteradamente declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio coletivo nº TST-RO-DC-93-82, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo.

Do acórdão do 2º Regional que julgou dissídio coletivo de natureza econômica, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, contra as seguintes cláusula cláusulas:

a) produtividade.

b) estabilidade provisória da gestante; e

c) abono de falta do estudante.

Contra-razões oferecidas a fls. 50-53 e parecer da Procuradoria-Geral pelo provimento parcial (58).

É o relatório.

Voto

a) Produtividade 7%.

Face a jurisprudência dominante, dou provimento parcial para reduzir a taxa para 4%.

b) Estabilidade provisória da gestante.

Deferida a estabilidade até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório.

De acordo com a interativa jurisprudência.

Nego provimento.

c) Abono de falta ao empregao estudante.

Reiteradamente declarada inconstitucional.

Dou provimento para excluir.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento); *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. 2— por unanimidade, negar provimento em relação a estabilidade provisória da empregada gestante.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Nelson Petrone e João Medeiros Gambôa).

PROC. Nº TST-RO-DC-94-82

(AC.TP-782-82)

Dissídio Coletivo.

Claúsulas de alcance social.

Adaptação a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissído Coletivo nº TST-RO-DC-94-82, em que são Recorrentes Oscar S.A. — Indústria e Comércio e Correias Universal Ltda. e Recorrido: Sindicado dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Campinas, Sumaré e Jundiaí.

Irresignadas com o v. acórdão de fls. 65-73 recorrem ordinariamente as suscitadas Oscar S.A. — Indústria e Comércio de Correias Universal Ltda., contra as seguintes cláusulas:

1 — Aumento a título de produtividade.

2 — Salário base (normativo);

3 — Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar; e,

4 — Carta-aviso de dispensa.

Contra-razões do Sindicato-Suscitante às fls. 106/110.

Parecer da d. Procuradoria Geral, às fls. 115-116, pelo conhecimento e provimento integral do Recurso.

É o relatório.

Voto

Adicional de Produtividade: Cláusula 2.

Fixou o Egrégio Regional em 7% o adicional a título de produtividade.

Tal percentual não pode ser mantido por estar acima do que este Tribunal vem instituindo como resultado da média da produtividade nacional (quatro por cento).

Dou provimento para fixar em quatro por cento o adicional a título de produtividade.

Salário normativo: Cláusula 6.

A cláusula está de acordo com o Prejulgado nº 56, já adaptado à lei 6.708-79. Entretanto, face ao estipulado na cláusula anterior, há que se ressaltar que a base de Cálculo é a taxa de quatro por cento, relativa a produtividade.

Nego provimento.

Estabilidade para empregado em idade de prestação de serviço militar: O Regional deferiu a cláusula, fixando como termo ini-

cial da estabilidade, o alistamento, ao final daquele, decorridos 30 dias do desligamento. O concedido pelo Regional é reforço ao que dispõe o art. 472 da CLT. Se ao empregado é garantido a volta ao trabalho desde que notifique o empregador desta intenção, dentro do prazo máximo de trinta dias da data em que se verificar a respectiva baixa ou término do encargo a que estava obrigado, tem-se que a cláusula não extrapolou os limites da previsão legal.

Não é inconstitucional nem ilegal.

Não foram violados os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho por sua maioria tem entendido que não há competência normativa.

Mas, tenho entendimento que a cláusula é incoveniente, pois ensejará recusa de emprego para o menor não quitado com o serviço militar. A cláusula provém da sentença normativa anterior (fls. 28-29). Assim, sendo, excluo a cláusula desta sentença, mas reconheço expressamente que o direito persiste para os admitidos antes de 3-8-81, por se tratar de direito já adquirido.

Carta-aviso de dispensa: Assim decidiu o Egrégio Regional.

«Entrega ao empregado de carta-aviso, com os motivos da dispensa sob a alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada».

Diversa tem sido a orientação deste Tribunal, que vem decidindo, pela simples comunicação da despedida sem o registro obrigatório da justa causa. A cláusula também é oriunda da sentença normativa anterior, com a mesma presunção de gerar dispensa, imotivada (fls. 28). O Pleno deste Tribunal, em reunião que contou com todos os seus integrantes, decidiu, por maioria, que da carta de dispensa não deve constar o registro do motivo da despedida, por não se ter certeza do benefício da cláusula. Pode haver vantagens imediatas e desvantagens mediatas na obtenção de novo emprego.

Quanto à presunção de dispensa imotivada entendo que fere o direito de defesa e sua exclusão é conseqüência da não obrigatoriedade do registro da justa causa.

Dou provimento parcial para excluir da cláusula a obrigatoriedade do registro da justa causa e também a presunção de despedimento imotivado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: *a*) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento); *b*) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar; *c*) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa. 2 — por unanimidade, negar provimento, em relação ao salário normativo.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Presidentes — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral.

Advs.: Rui Cavenaghi Argentin e Rinaldo Cora Solla).

PROC. Nº TST-RO-DC-116-82

(Ac. TP-966-82)

Recurso Ordinário em dissídio coletivo que é provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-116-82, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Companhia América Fabril — Fábrica Santana.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 27-28), inconformada com a decisão do v. acórdão regional que julgou procedente a cláusula 1ª do dissídio coletivo em que são partes Sindicato e Companhia, — desconto assistencial para o suscitante — (fls. 25-26), interpõe recurso ordinário para este Egrégio TST, alegando discordância ao entendimento desta Corte, que manda seja oferecida a opção aos que discordarem do desconto.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 34, é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Ante a notória iterativa jurisprudência deste Egrégio TST, dou provimento parcial, para que em relação à cláusula 1ª do dissídio, o desconto assistencial fique subordinado à não oposição do trabalhador, a ser manifestado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário aumentado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 12 de maio de 1982. — *C.A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Bento Caldeira e Henrique Cláudio Maues).

Tribunal Marítimo

Expediente dos Juízes Relatores

MM. Juiz José do Nascimento Gonçalves

Proc. 10.845 — Dr. Amaury Pereira Marques — Procurador «B». Representados: Arnfinn Kileive — Capitão-de-Longo-Curso (Adv.: João Luiz Barbosa Palombini) e José Geraldo Martins Moreira — Superintendente (Adv.: Pompílio de Albuquerque). Assistente da Procuradoria: BEMGE — Companhia de Seguros de Minas Gerais (Adv.: Laercio Guarçoni). «Vista aos representados para alegações finais».

Secretaria do Tribunal Marítimo, 21 de maio de 1982 — *Glícia Céres Figueira de Almeida*, Chefe da Seção de Processamento de Feitos.

Proc. nº 10.966 — Relator: Juiz Pedro Paulo Charnaux Sertã. Rebocador «Bengal Seahorse». Pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria. Decisão, por unanimidade: *a)* quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio; *b)* quanto à causa determinante: não apurada; *c)* mandar arquivar o inquérito. P.C.R. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de maio de 1982.

EMENTA: Rebocador «Bengal Seahorse». Incêndio a bordo de rebocador de bandeira americana. Causa não apurada. Arquivamento.

Ato do Presidente

PORTARIA — PTM Nº 15 DE 21 DE MAIO DE 1982

O Presidente do Tribunal Marítimo, no uso das suas atribuições, considerando a necessidade de agilizar os registros e cancelamentos de hipotecas e outros ônus que gravam as embarcações, face aos vultosos interesses financeiros que envolvem os respectivos processos e, considerando ainda, que o procedimento atual de lançamento, em um mesmo livro, em conjunto com os pedidos de registro de propriedade e outros correlatos vem retardando, com prejuízos, a solução mais rápida daqueles expedientes, resolve:

Criar o Livro de Protocolo Real de Hipotecas e outros Ônus, para lançamento e prenotação dos requerimentos de registro e cancelamento;

Determinar que os processos referentes à tramitação de registros de hipoteca e outros ônus, bem como os de cancelamento, tenham preferência na prática dos atos que forem necessários.

Determinar que, em se tratando de requerimentos unificados ou conjuntos de registro de propriedade e de hipoteca, o lançamento e a prenotação deverão ser feitos nos respectivos Protocolos Reais, formando-se, entretanto, um único processo com tramitação conjunta, observando-se, porém, a prenotação preferencial para o pedido de registro de hipoteca — *Carlos Henrique Rezende de Noronha*, Almirante-de-Esquadra (RRm) Presidente.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Segunda Turma Cível

DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. DESEMBARGADOR-RELATOR

Apelação Cível

Nº 8.378 — DF — Apelantes: Ari Batista Leite e Espólio de Orion Elvídio Leite (Adv.: Pedro Soares Vieira). Apelados: Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap, Recapagem Orion Ltda. e Ariovaldo Luiz Boner (Advs.: Eladyr Pimentel, Romi Bráulio Guedes e Antonio Geraldo da Rocha). Relator: Des. Waldir Meuren. Despacho: «às «Às partes, ante os documentos juntados às fls. 264-266. Distrito Federal, 24 de maio de 1982.»

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Terezinha N. Lemes dos Santos*, Secretária da 2ª Turma Cível.

Intimação

Ficam os Srs. Mozart Alves Ribeiro e Edir Avelino de Castro Ribeiro (Adv.: Jaci Fernandes de Araújo), intimados (nos termos do art. 236 do CPC), para que, em 5 (cinco) dias, possam responder aos termos da Reclamação nº 530 abaixo discriminada, de acordo com o r. Despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Relator, exarado à fl. 115 da mesma, abaixo transcrito:

Reclamação

Nº 530 — DF — Reclamante: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima (Adv.: José Walter de Sousa Filho). Reclamado: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília. Relator: Des. Manoel Coelho. Despacho: «Cumpra-se o disposto no art. 161, do Regimento através da Secretaria, uma vez oue a formalidade não foi efetuada pela Vara. Distrito Federal, 20 de maio de 1982.»

Brasília, 25 de maio de 1982 — *Terezinha N. Lemes dos Santos*, Secretária da 2ª Turma Cível.

Turma Criminal

DESPACHO

No Recurso Habeas Corpus

Nº 2.782 — Relator: Desa. Maria Thereza Braga. Recorrente: Aluisio de Matos Souza (Adv.: Maria de Assis Calsing). Recorrida: Justiça Pública. Despacho: «J. Homologo a desistência manifestada. Comunique-se. R.I. Distrito Federal, 20 de maio de 1982 — Desembargadora *Maria Thereza Braga*, Relatora.»

Brasília, 25 de maio de 1982 — *José Jezer de Oliveira*, Secretário.

Departamento Judiciário

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 1982

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helladio Toledo Monteiro.

Procurador-Geral Dr. José Dilermando Meireles.

Secretário, Plínio Cesar Marinho de Castilho.

Às quatorze horas do dia dezoito de maio de mil novecentos e oitenta e dois (18-5-1982), presentes os Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes, Waldir Meuren, Elmano Farias, Mello Martins, Maria Thereza Braga, Valtênio Mendes Cardoso, Antônio Honório Pires, Joffily e Manoel Coelho. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro.

Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

Habeas Corpus

Nº 3.101 — Distrito Federal. Impetrante: Aubel da Rosa Pires. Pacientes: o mesmo, em causa própria, Cleunice Antonia de Resende Pires e outros. Relator: Des. Lúcio

TOPICA E JURISPRUDÊNCIA
Theodor Viehweg
Tradução e prefácio do Professor
Tércio Sampaio Ferraz Jr.
DIVULGAÇÃO Nº 1.367
Cr$ 250,00